

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito

**A TUTELA JURISDICIONAL RESSARCITÓRIA DA
SAÚDE DO TRABALHADOR EXPOSTO ÀS
FIBRAS DE AMIANTO**

MÉRCIA CRISTINA SCARPELLI REIS DE SOUZA

BELO HORIZONTE
2006

MÉRCIA CRISTINA SCARPELLI REIS DE SOUZA

**A TUTELA JURISDICIONAL RESSARCITÓRIA DA
SAÚDE DO TRABALHADOR EXPOSTO ÀS
FIBRAS DE AMIANTO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Professor Doutor José Roberto Freire Pimenta

BELO HORIZONTE

2006

FICHA CATALOGRÁFICA

MÉRCIA CRISTINA SCARPELLI REIS DE SOUZA

***A TUTELA JURISDICIONAL RESSARCITÓRIA DA SAÚDE DO
TRABALHADOR EXPOSTO ÀS FIBRAS DE AMIANTO***

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Belo Horizonte, 2006.

Professor Doutor José Roberto Freire Pimenta

Ao meu querido marido, fonte de inspiração e amor.

À Olga, companheira inseparável.

Agradeço as valiosas lições do meu orientador, Prof. Dr. José Roberto Freire Pimenta, e dos componentes da Comissão Examinadora Prof. Dr. Luiz Otávio Linhares Renault e Prof. Dr. René Mendes.

Agradeço o amor e o apoio dos meus pais, Tio Fábio e Vovó Zenith.

RESUMO

A inalação de fibras amiantíferas causa danos irreparáveis à saúde humana, visto que tais resíduos não são expelidos naturalmente e se acumulam nos alvéolos pulmonares, provocando diversas doenças graves, dentre as quais se destacam a asbestose, mesotelioma e cânceres pulmonares. Embora a legislação brasileira atual permita o uso controlado do mineral e estabeleça normas de segurança e higiene do trabalho, estudos científicos comprovam que o trabalhador exposto ao mineral, mesmo nos limites de tolerância fixados pelos órgãos públicos, não está protegido contra o efeito nocivo que tal agente provoca à sua saúde. Enquanto não se implementa uma política nacional para o mineral que atenda à expectativa social pelo seu banimento no nosso país, a tutela jurisdicional da saúde do trabalhador exposto às fibras de amianto pode ser realizada pela ação reparatória proposta pelo trabalhador individualmente ou pelas ações civis públicas, interpostas pelas entidades públicas e privadas legitimadas para tanto.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela jurisdicional; Trabalhadores – Saúde e higiene; Asbestos

ABSTRACT

The inhalation of asbestos fibers causes irreparable damages to human health, it because such residues are not expelled naturally and, they accumulate in the lung alveoli, provoking several serious diseases, among which bring out the asbestose, mesotelioma and lung cancers. In spite of the current Brazilian legislation to allow the controlled use of the mineral and to establish norms of safety and hygiene of the work, scientific studies prove that the exposed worker to the mineral, even inside of the limits of tolerance determined by the body public, it is not protected against the noxious effect that such agent provokes to his health. While a national politic is not implemented for the mineral, that heed to the social expectation for the banishment of the mineral use in our country, the legal guardianship of the health of the exposed worker to the asbestos fibers can be carry out by a reparation action proposed by the worker individually or for the public civil actions, interposed by the public and private entities legitimated for so much.

KEYWORDS: Legal guardianship; Workers – Health and hygiene; Asbestos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 SAÚDE DO TRABALHADOR.....	14
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SAÚDE.....	14
2.2 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO TEMA – DIREITO À SAÚDE.....	26
2.3 A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	47
2.3.1 Atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	48
2.3.2 Aplicação de estudos, programas e serviços.....	60
3 O DANO À SAÚDE DO TRABALHADOR PROVOCADO PELO CONTATO COM AS FIBRAS DE AMIANTO.....	72
3.1 PROPRIEDADES DOS ASBESTOS.....	72
3.2 OS DANOS PROVOCADOS À SAÚDE DO TRABALHADOR PELAS FIBRAS DE AMIANTO.....	78
3.3 O TRATAMENTO LEGAL DO TEMA NO BRASIL.....	84
3.4 A POLÊMICA DA EXPLORAÇÃO DE ASBESTOS E O APELO SOCIAL PELO SEU BANIMENTO.....	98
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PROVOCADOS À SAÚDE DO TRABALHADOR.....	108
5 A REPARAÇÃO DO DANO PROVOCADO À SAÚDE DO TRABALHADOR PELAS FIBRAS DE AMIANTO.....	129
5.1 A REPARAÇÃO DO DANO POR MEIO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.....	129

5.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO FORMA EFETIVA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR.....	147
6 CONCLUSÃO.....	201
REFERÊNCIAS	209

1 INTRODUÇÃO

A idéia de pesquisarmos sobre a possibilidade de prevenir os danos provocados pela exposição ao amianto surgiu no curso da Audiência Pública promovida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, sob a presidência do Vereador Leonardo Quintão, em 23 de abril de 2001. Nessa oportunidade, foi instaurada uma Comissão Especial para promover estudos relativos ao asbesto (amianto), com o objetivo de conhecer a composição do material e o seu possível banimento.

Durante as reuniões da Comissão Especial, tomamos contato com as discussões mais atualizadas sobre a nocividade, ou não, das fibras desse mineral. Foram ouvidos depoimentos de diversas autoridades, representantes dos mais expressivos segmentos sociais envolvidos com a questão do amianto. O evento legislativo contou com a presença maciça dos membros dos órgãos governamentais de controle da saúde e de empresários do ramo, bem como de diversos estudiosos do tema, como geógrafos, médicos e engenheiros do trabalho, todos envolvidos no estudo, pesquisa, controle, produção e comercialização dos produtos derivados do asbesto.

No decorrer da Audiência Pública e, posteriormente, durante a ampla pesquisa realizada sobre o tema, pudemos constatar que, no Brasil, o asbesto é explorado comercialmente desde a década de 1940. Nos últimos anos, sua produção alcançou 200 mil toneladas/ano, sendo que 90% desse montante é

utilizado na produção de fibrocimento, empregado especialmente para a fabricação de telhas e caixas d'água.

O número de trabalhadores envolvidos diretamente com a extração, transformação, transporte e emprego das fibras de amianto, segundo informações de revistas especializadas e material institucional fornecido pelas empresas envolvidas com a exploração do mineral, pode atingir 10 mil, sendo que entre 200 e 300 mil¹ pessoas estão expostas ao asbesto na construção civil.

O sucesso industrial do mineral se deve às suas numerosas e rentáveis propriedades de incombustibilidade, flexibilidade, boa resistência à tensão e à corrosão, excelência no isolamento elétrico, térmico, acústico e de filtragem, e principalmente, o baixo custo de sua extração e produção. As fibras de amianto podem ser utilizadas em aproximadamente 3 mil aplicações, desde a produção de caixas d'água e telhas de fibrocimento, a fabricação de lonas, pastilhas e componentes de fricção, como isolante térmico em caldeiras, fornos, tubulações e na confecção de roupas e mangueiras a prova de fogo, papéis usados como isoladores e filtros, até o revestimento de aviões supersônicos, mísseis, foguetes e naves espaciais.

O número de aplicações do mineral nos diversos setores industriais tende a crescer, ainda mais, com as recentes descobertas realizadas pelo Instituto de Química da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), já

¹ BAGATIN, Ericson (Coord.). *Morbidade e mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração – 1940-1996*. Projeto temático: Projeto asbesto – Mineração. Processo Interinstitucional FAPESP n. 96/10415-16, Área de Saúde Ocupacional do Departamento de Medicina Preventiva Social da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, dez. 2000. p. 2.

patenteadas internacionalmente, que permitem o emprego do mineral na despoluição de rios e lagos, no reaproveitamento de reagentes em processos industriais, como as enzimas, e, finalmente, na separação de isômeros na síntese de medicamentos.²

Deve-se esclarecer que os minerais amiantíferos se dividem em dois grupos, com comportamento geológico e sanitário bastante diferentes: o anfibólio e o crisotila. Inúmeras pesquisas científicas comprovaram que a inalação do amianto do tipo anfibólio causa terríveis doenças pulmonares, como a asbestose, o mesotelioma de pleura e o câncer de pulmão. Por essa razão, sua utilização foi proibida em todo o mundo.

Com relação ao segundo grupo de mineral amiantífero, o crisotila, persiste profunda controvérsia sobre a sua nocividade, ou não, para a saúde do trabalhador. Enquanto os defensores do uso controlado do mineral insistem em afirmar que os limites de tolerância estipulados pelo Poder Público são suficientes para proteger a integridade física daquele que tem contato com o mineral, os defensores do banimento do mineral afirmam exatamente o oposto: não há limite seguro que permita a manipulação ou utilização do mineral ou de produto que o contenha.

O ordenamento jurídico Brasileiro seguiu as diretrizes da Convenção n. 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e adotou a corrente favorável ao uso controlado e seguro do amianto do tipo crisotila. A Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995, seu Decreto Regulamentar (Decreto n. 2.350, de 15 de outubro de 1997) e o Anexo 12 da Norma Regulamentar (NR n.) n.

² SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 36.

15, da Portaria Ministerial n. 3.214, de 8 de junho de 1978, permitem a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do asbesto e dos produtos que o contenham, desde que sejam observadas as regras e práticas que estabelecem.

Apesar do posicionamento legal adotado, o movimento contrário à tese da inocuidade do amianto crisotila permanece bastante fortalecido no nosso país e tem reunido diversos cientistas, médicos, geólogos, políticos, agentes públicos em torno do ideal de banir, no nosso país, a exploração do mineral em todas as suas formas: anfibólio e crisotila.

Enquanto se acirram as posições contrárias e favoráveis à exploração do amianto, o trabalhador continua em contato diário com o amianto, seja em grandes empresas, capacitadas com maquinário de última geração e certificação de qualidade, seja em médias e pequenas empresas, onde o trabalho é realizado sem a obediência das práticas e normas de segurança e higiene do trabalho determinadas pela lei.

Neste trabalho, analisamos a tutela jurisdicional da saúde do trabalhador exposto às fibras de amianto. Para tanto, inicialmente demonstramos como o conceito amplo de saúde adotado pela OMS se reflete no nosso ordenamento jurídico e na maneira de analisar a questão em foco.

Em seguida, desenvolvemos uma análise dos diversos aspectos referentes ao asbesto, dando ênfase especial às pesquisas científicas que comprovam o dano que o mineral provoca à saúde do obreiro. Ainda neste capítulo, discorreremos sobre o tratamento legal que o tema recebe em nosso

país e a disputa acirrada entre as posições pró e contra a utilização do amianto.

Finalmente, demonstramos que o tratamento legal do tema não impede que os trabalhadores busquem nos tribunais a retribuição monetária pelos danos sofridos pelo contato com o agente danoso, sem prejuízo de que ações civis públicas sejam ajuizadas para a defesa do interesse transindividual das pessoas que arriscam sua integridade física na extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto e dos produtos que o contenham.

2 SAÚDE DO TRABALHADOR

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SAÚDE

A OMS foi criada em 7 de abril de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de elevar os padrões mundiais de saúde. O conceito de saúde passou a ser mais amplo, afirmativo e abrangente a partir da constituição dessa organização, que considerou todas as interferências sociais e ambientais sobre a condição de vida da pessoa que atuam sobre os seus planos físico, mental e social, e não somente considerando a qualidade da pessoa de estar em pleno gozo de suas funções vitais, sem qualquer limitação ou irregularidade provocada por fatores danosos à sua integridade física e psicológica.³

A saúde deixou de ser concebida como falta de doença ou enfermidade para ser identificada com o bem-estar completo da pessoa, considerando principalmente o seu relacionamento com os demais, com o ambiente que a cerca e consigo mesma. Esse novo enfoque revolucionou o alcance do vocábulo saúde, alargando seu espectro, de modo a ultrapassar o estágio inicial, no qual o mesmo remetia apenas à idéia de um estado físico e mental de “não doença”, de “não enfermidade”.

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS/WHO). Disponível em: <http://www.onuportugal.pt/oms.pdf>.

Esse conceito amplo de saúde introduzido pela OMS repercutiu positivamente no meio social, principalmente nas relações de trabalho, instigando uma revolução no tratamento do tema, seja mediante a adoção de novas diretrizes de proteção à saúde do trabalhador pelo Poder Público, seja mediante a adequação dos relacionamentos sociais a esses direcionamentos e comandos.

A expressão máxima desse pensamento humanitário foi alcançada com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Esse documento assegura que todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, prevendo ainda o direito ao repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (artigos XXIII, XXV e XXIV, respectivamente).⁴

A partir dessa época, torna-se íntima a relação entre saúde e ambiente de trabalho, tanto que os organismos internacionais adotaram, a partir de então, uma abordagem inovadora e holística sobre o assunto, considerando as diversas nuances da vida humana. Essa nova maneira de tratar o tema desvelou a importância do ambiente de trabalho na prevenção da doença do trabalhador, da sua “não-saúde”, em detrimento daquela visão retrógrada que

⁴ DECLARAÇÃO universal dos direitos do homem adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua resolução 217a (iii), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: ([www/homepage.oninet.pt/948nbv/direitos-homem.htm](http://www.homepage.oninet.pt/948nbv/direitos-homem.htm)).

se importava somente com o tratamento das conseqüências dos agentes agressivos do local de trabalho.

Essa mentalidade inovadora coincide temporalmente com o agravamento das doenças e acidentes ligados à excessiva demanda de mão-de-obra necessária para a reconstrução da Europa Central no período do pós-guerra. O esforço sobre-humano empreendido pelas pessoas nessa ocasião redundou numa alteração na maneira como a saúde do trabalhador e as doenças resultantes do trabalho eram até então enfocadas pelo Poder Público e, mais especificamente, pelo particular que explorava a prestação de labor humano.

Diante dos evidentes danos à saúde dos trabalhadores provocados pelos esforços exagerados ou pela prestação de serviços em condições adversas, tornou-se urgente a análise das causas e conseqüências das enfermidades relacionadas com esse labor. Ana Paola Santos Machado Diniz aponta os seguintes fatores como de grande ascendência para o surgimento dessa nova abordagem sobre a saúde do trabalhador:

A mentalidade humanitária defluente dos horrores da 2ª Grande Guerra; a definição do conceito de saúde pela Organização Mundial de Saúde, incluindo o bem-estar físico, mental e social; o agravamento dos percentuais de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais resultantes do esforço de reconstrução do pós-guerra. Ressalte-se, ainda, a Declaração Universal dos Direitos do Homem exaltando, dentre outros, o direito à vida, ao trabalho, às condições justas e favoráveis de trabalho, ao repouso, ao lazer, à saúde e bem-estar⁵.

⁵ DINIZ, Ana Paola Santos Machado. *Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação*, p. 27.

A mais expressiva marca dessa união de esforços em prol da saúde do trabalhador ocorreu em 1957, com a criação de um Comitê Misto da OIT/OMS, que definiu os objetivos da saúde ocupacional, momento em que a prevenção contra os riscos inerentes à atividade laboral passou a receber o devido destaque.

Essa nova concepção de saúde incentivava a prevenção, a proteção e, principalmente, a manutenção do mais elevado nível de bem-estar físico, mental e social para os trabalhadores. Ainda apontava como fundamental a proteção do homem contra a nocividade dos agentes presentes no meio ambiente de trabalho e, finalmente, exaltava a importância de adaptar o trabalho ao homem e não o homem a qualquer condição de trabalho.

Essa fase evolutiva da noção de saúde no trabalho ficou conhecida como “a etapa da saúde ocupacional” e representou um avanço na defesa da saúde do trabalhador. A partir dessa nova concepção, foi possível a análise das causas das doenças relacionadas com o ambiente do trabalho e a evolução do tratamento de tais enfermidades tendo em conta o enfoque multidisciplinar, com a participação de representantes de diversas áreas do conhecimento, tais como médicos, engenheiros de segurança, arquitetos, ergonomistas, psicólogos, fisiologistas, higienistas, dentre outros.

A abordagem multidisciplinar envolvendo diversos especialistas possibilitou uma visão inovadora sobre as enfermidades identificadas no ambiente laboral e foi decisiva para a escolha dos novos rumos a serem traçados para a obtenção do ideal apresentado pela OMS de “completo bem-estar”.

A imagem contundente utilizada por Sebastião Geraldo de Oliveira demonstra o caminho pelo qual a proteção da saúde do trabalhador trilhou até os nossos dias:

Utilizando-se de linguagem corrente na informática, pode-se dizer que a medicina do trabalho foi expandida para uma versão mais atualizada, denominada saúde ocupacional, e esta foi enriquecida para nova versão intitulada saúde dos trabalhadores. Mais recentemente vislumbra-se o esboço de uma outra etapa, mais avançada, que vem sendo denominada qualidade de vida do trabalhador.⁶

A partir da década de 1970, vivenciamos essa versão mais atualizada, denominada Saúde do Trabalhador, que é fortemente influenciada pelo envolvimento ativo do trabalhador na busca por melhorias das condições de trabalho, cujo objetivo era incentivar os trabalhadores a não aceitar a monetização do risco, pelo recebimento de adicionais, uma vez que a saúde não se vende.

Esse movimento operário redundou na promulgação, na Itália, em 20 de maio de 1970, da Lei n. 300 (*Statuto dei diritti dei lavoratori*), “consagrando uma série de avanços na tutela da integridade física, da saúde, da liberdade sindical e do direito de informação do empregado” e, principalmente, garantindo a participação dos operários no “controle de aplicação das normas para a prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais e de promover as pesquisas, a elaboração e a atuação de todas as medidas capazes de tutelar a saúde e a integridade física”.⁷

⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 66.

⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 73.

Essa inovação implementada pelos operários italianos irradiou-se pela Europa, modificando a modo pelo qual a saúde no trabalho era abordada, até então, pela OIT e pela OMS. Essa influência redundou na aprovação das importantes Convenções da OIT n. 155 e n. 161, que tratam sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Serviços de Saúde do Trabalho, respectivamente, que serão analisadas posteriormente.

Esse movimento operário em prol da melhoria das condições de trabalho alcançou os trabalhadores brasileiros no final da década de 1970, que, por intermédio de seus sindicatos, promoveram estudos, pesquisas, seminários, debates e publicações relacionadas com a saúde do trabalhador. A *VIII Conferência Nacional de Saúde*, promovida em Brasília em 1986, e a *VIII Semana de Saúde do Trabalho*, realizada em São Paulo em 1987, foram decisivas para o “despertar da consciência do movimento sindical mais organizado na conquista do direito à saúde do trabalhador”.⁸

Como veremos no tópico seguinte, a Carta Política de 1988 coroou essa tendência incorporando ao ordenamento jurídico a mentalidade desenvolvida pela “etapa da saúde do trabalhador”, ao consagrar como direito fundamental, no seu artigo 6º, o direito à saúde, ao lado de tantos outros direitos sociais, como o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ernesto Lima Gonçalves, ao analisar a mudança implementada nas empresas por essas novas diretrizes sobre saúde, salienta:

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 78.

Com a mudança nos padrões de doença e no enfoque dos estudos epidemiológicos, novos modelos foram sendo desenvolvidos, ampliando o modelo tradicional, reduzindo a importância do agente e ampliando a dos fatores ambientais e do hospedeiro.⁹

O autor esclarece que o modelo epidemiológico tradicional era composto por três elementos de igual importância para a caracterização do quadro doentio do trabalhador: o agente da doença, o hospedeiro e o ambiente.

O primeiro deles, o agente da doença, incluía “os organismos infecciosos, agentes físicos, alérgenos, agentes químicos e excessos/deficiências dietéticas”. O segundo, o hospedeiro, é o próprio homem, com suas suscetibilidades físicas e pessoais aos agentes a que estiver exposto. E o último, o ambiente, é composto de todos os elementos externos que influenciam na exposição do homem aos agentes causadores da doença.

A idéia de que os três elementos acima apontados atuavam de forma idêntica para a configuração das doenças profissionais foi superada com a constatação de que o ambiente de trabalho e os agentes nocivos à saúde eram os verdadeiros responsáveis pelo desequilíbrio e a manutenção do estado de não-saúde, de incapacidade, de doença do homem.

Na verdade, o segundo pólo da relação, o homem e suas fragilidades físicas e psicológicas, não participa em condições de igualdade com os demais fatores apontados para a ocorrência da doença proveniente do trabalho. Tais enfermidades estão intimamente ligadas às condições nocivas em que o trabalho é desenvolvido, assim entendido como as condições de exercício da

⁹ GONÇALVES, Ernesto Lima. *Serviço médico da empresa*, p. 208.

função, os instrumentos utilizados para a consecução do trabalho, e, principalmente, o meio ambiente que o circunda.

O tratamento do homem doente sem a devida correção das agressões provocadas pelas condições do trabalho não representa um avanço da proteção da saúde do obreiro. Principalmente se considerarmos que este trabalhador, já curado ou em fase de tratamento, ao retornar ao ambiente de trabalho, é novamente submetido aos agentes que, num primeiro momento, haviam prejudicado a sua integridade física ou psíquica.

Nesse sentido também aponta o pensamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, quando afirma que “percebeu-se, então, que era necessário agir nas causas das doenças e dos acidentes, modificando o ambiente do trabalho, com a participação de outros profissionais especializados, além do médico”.¹⁰

No entanto, é forçoso admitir que a análise multidisciplinar da saúde no ambiente de trabalho, incentivada pelo conceito amplo de saúde implementada pela OMS, carrega uma subjetividade bastante acentuada, visto incluir no seu bojo a noção de “completo bem-estar”.

O bem-estar completo idealizado pela OMS estaria, inevitavelmente, relacionado à satisfação das diversas necessidades humanas, desde as mais primárias, como alimentação, moradia, trabalho e segurança, até aquelas consideradas sofisticadas como cultura e lazer. Por conseguinte, alcançar o “completo bem-estar” idealizado pelo organismo internacional, tornou-se um objetivo praticamente utópico, de difícil ou impossível realização, dada a complexidade de matizes que a vida humana possui. Podemos até afirmar que

¹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 70.

a simplicidade de uma vida normal já parece algo praticamente inatingível, nos agitados e conturbados dias em que vivemos.

Alice Monteiro de Barros esclarece que esse conceito amplo de saúde “é mais uma aspiração que não poderá ser operacionalizada sem adaptações no campo jurídico, pois o completo bem-estar é um problema político que diz respeito à sociedade como um todo”.¹¹

É certo que o ambiente de trabalho é o meio no qual o homem alcança a sua dignidade, uma vez que, como aponta Viviane Forrester, “segundo o costume secular, atua aqui um princípio fundamental: para um indivíduo sem função, não há lugar, não há mais acesso evidente à vida, pelo menos ao seu alcance”.¹²

A doutrina cristã sintetizada nesse particular pela Encíclica Papal *Laborem Exercens* exalta a natureza ética do trabalho, apontando o trabalhador como sujeito consciente e livre, digno de proteção e respeito contra as ameaças e vicissitudes inerentes à prestação laboral:

O homem deve submeter a terra, deve dominá-la, porque, como ‘imagem de Deus’, é uma pessoa; isto é, um ser dotado de subjetividade, capaz de agir de maneira programada e racional, capaz de decidir por si mesmo e tendente a realizar-se a si mesmo. É como pessoa, pois, que o homem é sujeito do trabalho. É como pessoa que ele trabalha e realiza diversas ações que fazem parte do processo do trabalho; estas, independentemente do seu conteúdo objetivo, devem servir todas para a realização da sua humanidade e para o cumprimento da vocação a ser pessoa, que lhe é própria em razão da sua mesma humanidade.¹³

¹¹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, p. 1.004.

¹² FORRESTER, Viviane. *O horror econômico*, p. 31

¹³ JOÃO PAULO II (Papa). *Laborem Exercens*: 90º aniversário da *Rerum Novarum*. Carta encíclica de João Paulo II sobre o trabalho humano São Paulo, 12. ed. 2003, p. 22.

O trabalho é o “ponto de partida para a humanização do ser social”,¹⁴ como afirma Ricardo Antunes, e nos nossos dias é cada vez mais pungente o clamor social para a melhoria das condições do ambiente de trabalho, pois, como afirma Sebastião Geraldo de Oliveira, “o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, anseia por qualidade de vida; como profissional não deseja só condições higiênicas para desempenhar sua atividade, pretende qualidade de vida no trabalho”.¹⁵

José Augusto Rodrigues Pinto¹⁶ salienta que o trabalho, compreendido como valor básico da vida humana, está ligado não só às necessidades materiais do homem, mas à satisfação de exigências metafísicas ínsitas ao espírito humano. No entanto, como constata Alice Monteiro de Barros, “as condições de trabalho não estão adaptadas à capacidade física e mental do empregado”.¹⁷ Do contrário, o modelo produtivo ainda adotado por grande parte das empresas nega e reprime a natureza criadora do homem e, além disso, aliena e isola o trabalhador em sua dor, em sua “não-saúde”.

Os objetivos e metas empresárias, sempre a serviço da busca do “lucro a qualquer custo”, transformam o trabalhador em mais uma mercadoria a ser processada e adaptada aos padrões de produção em massa, enquanto sua saúde continua depauperada.

Ricardo Antunes, ao citar os *Manuscritos Econômico-Filosóficos* de Karl Marx, afirma que o trabalho realizado sem respeito à natureza criadora do

¹⁴ ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho, p. 125.

¹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 81.

¹⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Revista LTr*, p. 1.490.

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, p. 1.004.

trabalhador torna-se uma atividade mecânica, sem qualquer ligação com a essência e necessidades humanas:

O trabalho como atividade vital, verdadeira, desaparece: ‘uma vez pressuposta a propriedade privada, minha individualidade se torna estranhada até tal ponto, que esta atividade se torna odiosa, um suplício e, mais que atividade, aparência dela; por conseqüência, é também uma atividade puramente imposta e o único que me obriga a realizá-la é uma necessidade extrínseca e acidental, não a necessidade inteira e necessária.’¹⁸

É certo que a agressividade do meio ambiente do trabalho extrapola o âmbito empresarial para atingir o trabalhador em sua vida pessoal e, conseqüentemente, como bem acentua Raimundo Simão de Melo, se desdobra na coletividade, atingindo a todos nós, que arcamos com o custo social provocado pelos acidentes e doenças do trabalho:

Quando se fala em meio ambiente do trabalho, por sua vez, não se está falando apenas do local de trabalho estritamente, mas das condições de trabalho e de vida fora do trabalho como conseqüência de uma sadia qualidade de vida que se almeja para o ser humano; quando se fala em meio ambiente do trabalho, é de se pensar nas conseqüências de um acidente ou doença laboral que atingem não somente o homem como trabalhador, mas este como ser humano; é de se pensar nas conseqüências financeiras, sociais e humanas para a vítima, mas também para a empresa e, finalmente, para toda a sociedade, a qual, em última análise, é quem responde pelas mazelas sociais em todos os seus graus e aspectos.¹⁹

O “ciclo vicioso e tormentoso da pobreza”²⁰ é a imagem fiel do trabalhador nos nossos dias, que se tornou escravo da dinâmica empresarial e,

¹⁸ ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho, p. 127.

¹⁹ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 57.

²⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 83.

apesar de dedicar a maior parte da sua vida à empresa, se sente apartado do processo criativo que justifica a sua ação dentro do ciclo produtivo.

Além disso, o trabalhador é agredido pelas condições adversas do ambiente de trabalho, seja o mineiro exposto aos agentes poluentes de sua atividade, seja o administrador de empresas, demandado pela preeminente necessidade de produzir sempre cada vez mais, numa velocidade e precisão cada dia maiores.

As formas de agressão são diversas, mas o homem é o mesmo: incapacitado de sustentar uma luta pela melhoria das condições do trabalho, pela sua dignidade, pela sua saúde; acuado pelo crescente desemprego; pressionado pelo inevitável curso da sobrevivência a qualquer preço e, por fim, enfraquecido.

Raimundo Simão de Melo designa esse sentimento de impotência da sociedade civil como “cidadania cansada”, já que entende que o trabalhador se sente apartado “das possibilidades que, eventualmente, poderia a democracia política oferecer em termos de criação e apresentação de novas opções e novos modelos sociais”.²¹

Na expectativa de atenuar ou, mesmo, dirimir, os efeitos danosos da condição social em que se encontra o trabalhador, a Organização das Nações Unidas, em 1992, estabeleceu o seguinte princípio:

Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades na

²¹ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 57.

qualidade de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

2.2 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO TEMA – DIREITO À SAÚDE

À época da implantação da OMS, no final da década de 1940, o ordenamento jurídico pátrio era norteado pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, cujo teor fazia singela referência à proteção à saúde do trabalhador ao garantir, no seu artigo 154, VIII, o direito à higiene e segurança no meio ambiente do trabalho.

As inovações implementadas pela OMS, em atuação conjunta com a OIT, especialmente a ampliação do conceito de saúde e o incremento da proteção da integridade física e psicológica do trabalhador, como analisamos no tópico anterior, somente obtiveram em tratamento constitucional com a promulgação da Carta Política de 5 de outubro de 1988.

No entanto, nesse interstício de quase quarenta anos entre o início dos trabalhos em conjunto da OMS e a OIT em prol da saúde do homem trabalhador e a absorção de suas diretrizes por nossa ordem constitucional, os doutrinadores, o movimento sindical e os juristas já se serviam de tais orientações para lutar pela implementação de melhores condições de trabalho.

Arnaldo Süssekind afirma que, no período da Ditadura Militar, foi profícua a expedição de portarias, normas e instruções de proteção à saúde do

trabalhador, nos termos sugeridos por aqueles organismos internacionais, apesar de frisar que as medidas inovadoras não alcançaram seu intento, por falta de “elementos humanos para a fiscalização do cumprimento da lei”.²²

Exemplo dessa tendência foi a reformulação do Capítulo V da CLT pela Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, apesar de a Consolidação das Leis do Trabalho, quando de sua promulgação em 1º de maio de 1943, já haver trazido significativo avanço na prevenção dos danos que os agentes agressivos do meio ambiente de trabalho podem causar à saúde do trabalhador.

O novo texto do Capítulo V da CLT veio demonstrar a preocupação crescente do legislador ordinário em se adequar às orientações propostas por aquelas organizações internacionais, principalmente quando determinou que todos os envolvidos no ambiente de trabalho devem obrigatoriamente observar as normas dispostas no mesmo, além de outras disposições que possam ser editadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Os artigos 154 a 201, introduzidos no texto consolidado pela Lei n. 6.514/77, apreciam diversos temas relativos à segurança do trabalho, tais como: inspeção prévia e embargo ou interdição dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho na empresa, de instalações, dos equipamentos de proteção individual, das edificações, da iluminação, do conforto térmico e das instalações elétricas, da movimentação, da armazenagem e do manuseio de materiais, das máquinas e equipamentos, das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, das atividades insalubres ou perigosas, da prevenção da fadiga,

²² VIANNA, Segadas. Segurança e medicina do trabalho. Atualizado por SÛSSEKIND, Arnaldo. In: SÛSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*, v. 2, p. 916.

das outras medidas especiais de proteção, bem como as penalidades para o descumprimento de seus dispositivos.

Analisaremos, a seguir, algumas das tantas inovações implantadas por essa lei, já que o estudo de todos os seus dispositivos ultrapassaria os limites desta dissertação.

De acordo com o artigo 156 da CLT, às Delegacias Regionais do Trabalho foi conferida a competência de orientar, fiscalizar e de adotar medidas para proteger o meio ambiente do trabalho, além de terem garantido o poder de interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que pudesse causar infortúnio ao trabalhador (artigo 161).

A atuação das empresas e os empregados também foi disciplinada pelo novo texto celetista, pois se, de um lado, o empresário passou a ter o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (artigo 157), de outro, os empregados foram obrigados a cumprir as normas ambientais laborais, sob pena de incorrerem em ato faltoso punível por justa causa (artigo 158, parágrafo único).

Merece destaque, ainda, o artigo 201, que fixa os valores das multas a serem aplicadas pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, caso sejam identificadas infrações às normas sobre segurança e medicina do trabalho.

Os artigos 155 e 200 concederam poderes ao Ministério do Trabalho e Emprego para elaborar normas regulamentadoras – NRs – sobre o meio ambiente laboral. A Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, expedida pelo Ministério citado, introduziu no sistema de proteção à saúde do trabalhador

diversas dessas normas, dentre as quais se destacam, pela sua importância ao tema em estudo, a n. 7, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; a n. 9, que institui o Programa de Prevenção e Riscos Ambientais; a n. 15 e a n. 22, que estabelecem regras para as atividades e operações insalubres e subterrâneas, respectivamente.

Tais normas regulamentadoras passaram a ser elaboradas e revisadas por um sistema tripartite que envolve a participação do Governo, trabalhadores e empregadores. A atuação dos agentes sociais, em atenção à orientação da Convenção 161 da OIT, que será analisada ainda neste capítulo, representou significativo avanço na busca da melhoria das condições de trabalho e da democratização das relações laborais.

Ainda no período anterior à promulgação da Carta Política de 1988, foi editada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, apesar de não fazer referência explícita ao ambiente laboral, traz importantes definições que podem ser aplicadas sem qualquer controvérsia ao Direito do Trabalho e, principalmente, no combate às condições de trabalho agressivas à saúde do trabalhador.

O artigo 3º da Lei n. 6.938/81 define poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população” (inciso III). É também desse dispositivo legal a definição de poluidor: “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (inciso IV).

Valiosa a observação de Norma Sueli Padilha, citada pelo Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo, no sentido de que “as normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981) foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Dessa forma, quando a Lei n. 6.938/81 conceitua o meio ambiente (artigo 3º, I), deve ser compreendido, nessa definição legal, também o meio ambiente do trabalho”.²³

Vale salientar, desde já, que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei n. 9.605 – Lei dos Crimes Ambientais –, que estabeleceu sanções administrativas e penais pelos crimes cometidos contra o meio ambiente. As disposições da Lei n. 6.938/81 conjugadas com as da Lei 9.605/98 podem, a partir da concepção mais ampla de meio ambiente proposta pela nova Carta Política, ser aplicadas ao meio ambiente do trabalho para criminalizar os empresários que cometem crimes ambientais no local de trabalho. E isso se sustenta pela constatação de que ambas as leis tratam do gênero meio ambiente, que agrega em seu texto a espécie meio ambiente de trabalho.

A promulgação da nova Carta Magna em 1988 provocou uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico de nosso país. Maurício Godinho Delgado nos ensina que por meio dela foi possível superar a “equivoca dissociação

²³ MELO, Raimundo Simão de Direito. *Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, p. 38.

(propiciada pela Carta de 46) entre liberdade e igualdade, direitos individuais e direitos coletivos ou sociais”, visto que o novo texto constitucional introduziu um “diversificado painel de direitos sociotrabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante”.²⁴

Nessa esteira, destaca-se a notável relevância dada pelo constituinte originário ao princípio da dignidade humana, que passou a ser considerado “como fundamento e substrato principal dos demais direitos e garantias individuais e coletivas, garantindo concretamente a posição do homem na sociedade política, na busca do verdadeiro Estado do bem-estar social”.²⁵

Esse princípio é apontado como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, I), como objetivo fundamental da República (artigo 3º, I) e como pilar da ordem econômica e financeira (artigo 170).

O princípio da dignidade humana ainda é reafirmado pelo constituinte originário em diversos outros dispositivos constitucionais, como, por exemplo, no artigo 6º, que estabelece o piso básico de direitos do cidadão; nas regras de garantia dos direitos do trabalhador (artigo 7º); no direito à saúde (artigo 200) e, finalmente, no capítulo dedicado ao meio ambiente (artigo 225).

A dignidade da pessoa humana foi exaltada pela primeira vez no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e foi introduzida em todas as constituições democráticas elaboradas no período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, como acentua Maurício Godinho Delgado:

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*, p. 127.

²⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 59.

O princípio da centralidade da ordem político-social no ser humano é conquista cultural recentíssima, atada ao desenvolvimento da democracia na história dos últimos duzentos anos e efetivamente manifestada apenas a partir de meados do século XX. A noção de que o valor central das sociedades é a pessoa humana, em sua singeleza e independentemente de sua riqueza ou *status* social, é um dos avanços jurídicos mais notáveis na história juspolítica da humanidade.²⁶

O constitucionalista Alexandre de Moraes aponta que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas...”²⁷

Em nosso ordenamento, o princípio da dignidade humana recebeu posituação a partir da Constituição Federal de 1988, quando a pessoa foi destacada como núcleo do ordenamento jurídico, sendo-lhe garantido o exercício dos direitos fundamentais sem qualquer limitação, salvo as que a própria ordem jurídica excepcionalmente pudesse estabelecer.

Maurício Godinho Delgado esclarece que a Constituição de 1988 garantiu ao princípio da dignidade uma

amplitude de conceito, de modo a ultrapassar sua visão estritamente individualista em favor de dimensão social e comunitária de afirmação da dignidade humana [...]. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.²⁸

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, p. 118-119.

²⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, p. 48.

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*, p. 121.

Sidnei Machado afirma que “a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana significa a possibilidade de concretização e, também, representa um modelo de conexão e vinculação que confere fundamentação a todos os direitos fundamentais”.²⁹ E isso se confirma ao observarmos que a dignidade da pessoa humana foi acolhida como fundamento da República, nos termos do artigo 1º, e como pilar da ordem econômica e financeira brasileira, como aponta o artigo 170, ambos da Constituição Federal atual.

O respeito à dignidade do trabalhador é um dos aspectos mais relevantes desse princípio basilar, pois

o trabalho é um bem do homem – é um bem da sua humanidade – porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas também se realiza a si mesmo como homem e até, em certo sentido, ‘se torna mais homem’.³⁰

A Carta Política atual ascendeu a *status* de direito social tanto o trabalho quanto a saúde, dois pilares sobre os quais se perpetua o respeito à dignidade do trabalhador, pois como assevera Estevão Mallet, “no campo trabalhista, o direito à vida e o direito à integridade física adquirem maior relevo diante da possibilidade de exposição do empregado, por conta da função exercida, a risco ou, simplesmente, a agentes agressivos à sua saúde”.³¹

Além do trabalho e da saúde, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 indica que são direitos sociais “a educação, a moradia, o lazer, a

²⁹ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa*, p. 79.

³⁰ JOÃO PAULO II (Papa). *Laborem Exercens: 90º aniversário da Rerum Novarum*. Carta encíclica de João Paulo II sobre o trabalho humano São Paulo, 12. ed. 2003, p. 34.

³¹ MALLET, Estevão. *Direito, trabalho e processo em transformação*, p. 20.

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Esses direitos caracterizam-se “como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito”,³² e que portanto detêm características de normas de ordem pública, tais como imperatividade, inviolabilidade e aplicabilidade imediata.

No entanto, cabe destacar a pertinente observação de Eros Grau de que a “pronunciada relevância” que o Princípio da Dignidade Humana obteve no texto constitucional “apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso a todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo, às liberdades reais”.³³

O primeiro direito social a ser considerado, pela relevância que representa para este trabalho, é a saúde. Como explicita o artigo 194 da Carta Política, a saúde é um dos pilares da Seguridade Social, ao lado da Previdência Social e da assistência social. A saúde pressupõe medidas econômicas e políticas do Poder Público com vista à redução do risco de doenças e outros males que podem atingir toda a população e tem como principal instrumento o Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com o disposto no artigo 200, II, da CF/88, é da competência desse sistema de proteção à saúde “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica”, incluídas nesse bojo aquelas pertinentes para a proteção da saúde do trabalhador. Além disso, cabe ao SUS, conforme determinação

³² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, p. 193.

³³ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*, p. 218-219.

constitucional contida no inciso VIII do artigo 200, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

A guisa de conceituação, vale apontar que a previdência social compreende os benefícios, espécie de seguro social destinado a atendimento aos que já contribuem para o custeio do sistema, e os serviços, que têm natureza assistencial, no que toca ao atendimento médico, hospitalar, odontológico, de readaptação profissional, reeducação social, dentre outros.

De outro lado, compondo o triângulo da Seguridade Social, temos a assistência social, a qual, nos termos do artigo 203 da Carta Maior, “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, além de ter como objetivos a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice, o amparo as crianças e adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Essa nova orientação constitucional sobre saúde transbordou para a legislação infraconstitucional, fazendo surgir no nosso ordenamento jurídico a Lei Orgânica de Saúde (Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990) que reafirmou o entendimento de que a saúde sofre influência de diversos fatores, como a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

A Lei Orgânica de Saúde dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e inclui no campo de atuação do SUS a execução de ações direcionadas à promoção e proteção da saúde do trabalhador. A vigilância epidemiológica, sanitária, recuperação e reabilitação

dos trabalhadores que tenham sido vítimas das condições adversas do meio ambiente de trabalho, determinada pelo artigo 3º, § 3º, daquela lei, demonstra a importância do meio ambiente de trabalho sadio e seguro para que a pessoa possa adquirir o bem-estar idealizado pela OMS e debatido no tópico anterior.

Podemos sustentar que o meio ambiente do trabalho exerce influência direta e inexorável sobre a saúde do homem, tanto que o constituinte originário decidiu elevar o trabalho a *status* de direito social, ao lado de outros direitos de igual relevância, como moradia, lazer, segurança, para citar alguns. O efeito danoso de um trabalho executado em condições nocivas à saúde afeta o homem trabalhador tanto na sua vida profissional quanto na sua vida particular.

Raquel Maria Rigotto relata diversos casos concretos que corroboram a influência das condições do trabalho na vida pessoal do obreiro. Ela afirma que o trabalhador volta para o seio familiar, após a jornada de trabalho, impregnado pelas angústias, dores e situações vividas no labor, contaminando todos os espectros de sua vida com as condições agressivas do ambiente laboral.

Suas pesquisas foram realizadas em alguns ramos profissionais da Grande Belo Horizonte e suas conclusões apontam numa mesma direção:

A perspectiva da luta de classes me parece tão distante, frente a trabalhadores-pacientes cansados, que muitas vezes relatavam, num tom passivo e banalizante, situações vividas no trabalho aos meus olhos absurdas [...]. Ou que arrastavam pela vida os danos aos seus corpos adquiridos no trabalho, ridicularmente indenizados pela Previdência Social... Não podia ver neles os agentes da transformação, da forma como eu a concebia. Estariam mais próximos de ser, neste arcabouço teórico, os produtos acabados da dominação, a realização histórica dos objetivos capitalistas. À indignação com a gravidade dos impactos do trabalho sobre a saúde

soma-se a angústia de não ver caminhos para a transformação. Meu cotidiano profissional torna-se extremamente pesado.³⁴

Sebastião Geraldo de Oliveira estabelece uma relação direta entre os efeitos danosos do labor executado em condições adversas e a baixa qualidade de vida do homem que trabalha em tais condições, nos termos que colacionamos abaixo:

Aliás, cada vez mais se observa que não se pode isolar o homem-trabalhador do homem-social, como se o trabalhador pudesse deixar no portão de entrada da empresa toda a sua história pessoal, ou se na saída retirasse do corpo físico e mental toda a carga de significado imposta pelo dia de trabalho. Atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, anseia por qualidade de vida; como profissional não deseja só condições higiênicas para desempenhar sua atividade, pretende qualidade de vida no trabalho.³⁵

Na intenção de evidenciar ainda mais a íntima relação entre os dois direitos sociais em comento – a saúde e o trabalho – e diante da sua relevância para o tema em estudo, transcrevemos os incisos do § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.080/90, que estipulam a competência do SUS no tocante à saúde do trabalhador:

- a assistência ao vitimado por acidente de trabalho e ao portador de doença profissional e do trabalho;
- participação em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- participação na normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
- avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde do trabalhador;

³⁴ RIGOTTO, Raquel Maria. *Não somos máquinas: um estudo das ações sindicais em defesa da saúde do trabalhador na Grande BH*, p. 11.

³⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 81.

- informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem com os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;
- participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;
- revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais;
- a garantia do sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

O artigo 6º da atual Constituição Federal aponta o direito ao trabalho como fundamental para a sociedade brasileira, ao lado dos demais direitos fundamentais e em idêntico grau de relevância. A Carta Política de 1988, no seu artigo 7º, estabelece um extenso rol de direitos dos trabalhadores, no intuito de dar concretude a esse direito, bem como de preservar as condições de dignidade nas prestações laborais.

Não obstante as inúmeras alterações e inovações introduzidas pela Carta Democrática, no nosso ordenamento jurídico, com o objetivo de garantir, como nos ensina Maurício Godinho Delgado, um “patamar mínimo civilizatório” aos trabalhadores e que mereceriam estudo aprofundado, dada a sua relevância para o Direito do Trabalho, apreciaremos somente os incisos do artigo 7º relacionados mais diretamente com a proteção da saúde do trabalhador.

Nesse sentido, merecem destaque os incisos XXII, XXIII, XXVIII, todos do artigo 7º da Constituição Federal, que garantem ao trabalhador o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”; o “adicional de remuneração para as atividades penosas,

insalubres ou perigosas”; e, ainda, o “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Esses incisos são exemplos claros da preocupação constitucional em garantir a dignidade humana e a devida realização do valor social do trabalho, no plano do meio ambiente laboral.

É certo que a Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, ao introduzir o Capítulo sobre Medicina e Segurança do Trabalho no texto consolidado, já havia instituído uma rede de proteção à saúde das pessoas vinculadas ao contrato de emprego. Essas novas disposições estabeleceram responsabilidade das partes envolvidas no contrato de emprego, pois instituíram a obrigação do empregador de fornecer equipamentos de proteção individual e exigir a sua correta utilização. Além disso, esses dispositivos capacitaram as Delegacias Regionais do Trabalho a realizar inspeção prévia, embargar ou, até mesmo, interditar estabelecimentos que não atendam às determinações de segurança e medicina do trabalho, dentre tantas outras determinações legais em prol da saúde do trabalhador vinculado ao contrato de emprego.

No entanto, como afirma Júlio César de Sá da Rocha ao comentar esse capítulo da CLT, “necessário é que se afirme que os dispositivos mencionados anteriormente representam muito pouco do que se pode ser entendido por medidas preventivas. Constituem-se, de fato, simples disposições protetivas à saúde dos trabalhadores e sobre serviços de saúde no local de trabalho”.³⁶

³⁶ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 192.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, XXII, modificou o sistema de proteção da saúde do trabalhador até então em vigor, primeiro, porque alargou o espectro tutelar a todo trabalhador urbano ou rural; segundo, porque modificou o paradigma de proteção à saúde do trabalhador para um modelo preventivo, e não somente reparador do dano já provocado à integridade física e psicológica do trabalhador.

O *caput* do artigo 7º da Carta Política de 1988, combinado com o inciso XXII do mesmo artigo, garante aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o que permite concluir que eles podem se valer dos meios judiciais para proteger seu direito quando ameaçado ou agredido pelas condições adversas de trabalho.

À guisa de adequação terminológica, é necessário esclarecer que o Direito do Trabalho estabelece uma distinção bastante nítida entre os termos “trabalhador” e “empregado”, pois, como ensina Maurício Godinho Delgado, “o empregado não se distingue de outros trabalhadores em virtude do *conteúdo* da prestação realizada”, uma vez que ambos emprestam a sua força de trabalho para que outro atinja seus fins empresariais.

“O que distingue a relação de emprego, o contrato de emprego, o empregado, de outras figuras sociojurídicas próximas, repita-se, é o *modo de concretização dessa obrigação de fazer*”.³⁷ Na relação de emprego, a pessoa física concede a sua força de trabalho de maneira não eventual, com pessoalidade, sob subordinação jurídica e mediante o pagamento de

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*, p. 347-348, grifo nosso.

remuneração. O distanciamento entre os dois termos se torna patente com a leitura combinada dos artigos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho dos quais podemos extrair os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, do empregado e do empregador.

Por isso é tão relevante e abrangente o avanço constitucional imprimido pelo inciso XXII do artigo 7º, pois a partir da Carta Democrática o direito à proteção da saúde se estende a todos os trabalhadores que colaboram para a consecução dos fins empresariais.

A outra inovação instituída pelo artigo 7º, XXII diz respeito à proteção da saúde do trabalhador, já que a opção constitucional deixa de atender a um modelo exclusivamente reparatório do dano para assumir um paradigma que enfatiza a prevenção do mesmo. A opção pela sadia qualidade de vida do trabalhador está intimamente ligada à melhoria das condições de trabalho.

A Constituição atual exaltou em diversos dispositivos a proteção ao meio ambiente laboral, especialmente pelo artigo 225, *caput*, que garante que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e pelo artigo 200, quando estabelece que o sistema único de saúde tem competência para “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

A Carta Política de 1988 pretende proteger a dignidade do trabalhador, humanizando o trabalho, com vistas a proporcionar bem-estar ao homem, nos moldes preconizados pelos organismos internacionais de proteção à saúde e ao trabalho, OMS e OIT. E, como acentua Júlio César de Sá, “nesse sentido, prevê-se, em primeira oportunidade constitucionalmente, a proteção do meio

ambiente, e no tema que aqui interessa diretamente, a tutela do meio ambiente do trabalho”.³⁸

No entanto, ao lado da disposição constitucional que determina a prevenção do dano, o próprio artigo 7º, em seu inciso XXIII, garante o pagamento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”. Isso demonstra a contradição entre o paradigma da prevenção adotado no inciso XXII e a possibilidade da prestação laboral, mesmo que o ambiente de trabalho seja agressivo à saúde do trabalhador, desde que reparada a exposição ao agente danoso com o pagamento de adicionais de remuneração.

Essa antinomia no texto constitucional conduz a uma perplexidade inevitável, pois garante ao empresário o direito de pagar irrisórios adicionais remuneratórios para compensar o dano provocado à saúde do trabalhador pela exposição acima dos limites de tolerância previstos pelo Ministério do Trabalho a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos.

Por essa razão, Evanna Soares argumenta que “essas indenizações não preferem nem substituem o dever de adoção das medidas preventivas”, pois deveriam ser pagas de forma temporária e esporádica, somente até que a circunstância de risco fosse afastada do meio laboral. A autora conclui que “se a exploração de determinada atividade econômica implicar, necessariamente,

³⁸ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 194.

em irremediável degradação e em ofensa à saúde e segurança dos trabalhadores, haverá de ser suspensa”.³⁹

Alice Monteiro de Barros afirma que “é muito criticada a solução adotada no Brasil de compensar com remuneração adicional (monetização do risco) o trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas. Afirma-se que o procedimento implica venda da saúde do trabalhador e sugere-se a redução da jornada com maior período de descanso”.⁴⁰

Sebastião Geraldo de Oliveira ao analisar o equívoco da monetização do risco no ambiente de trabalho ressalta que “o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos inteligente: a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado”.⁴¹

A adoção da “monetização do risco” permite a barganha dos males decorrentes das condições de trabalho, atuando de modo perverso e silencioso no adoecimento do trabalhador.

A possibilidade de remunerar o trabalhador pelos riscos a que se sujeita no ambiente laboral provoca estranhamento, se considerarmos que a Carta Política busca garantir a integridade física e psicológica do trabalhador, de

³⁹ SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente de trabalho no Brasil*, p. 73.

⁴⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Cursos de direito do trabalho*, p. 1.008.

⁴¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 138.

modo a assegurar a humanização do trabalho, protegendo, enfim, a dignidade da pessoa humana.

Há que se admitir, com esteio nas palavras de Estevão Mallet, que “o mero pagamento de algum adicional remuneratório não é suficiente, todavia, para a perfeita licitude da contratação, independentemente da forma segundo a qual se dá o exercício da atividade pelo empregado”.⁴²

Como afirma Sidnei Machado, a remuneração compensatória do trabalho penoso, perigoso e insalubre seja “talvez o aspecto mais paradoxal da política de prevenção à segurança e saúde do trabalhador no Brasil”, uma vez que a “legislação permissiva dessa espécie de venda da saúde”⁴³ se torna vantajosa para o empresariado, pois o investimento em prevenção do dano pode ser muitas vezes superior ao valor pago pelos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Como assevera Sebastião Geraldo de Oliveira,

o Brasil ainda ostenta diferenças profundas quanto à concepção do direito à saúde. A análise do avanço jurídico-institucional pode deixar uma idéia ilusória de expressivo progresso quanto à saúde do trabalhador, mas, na vida real, o avanço normativo tem mais um sentido de promessa do que de efetivo direito, de uma lei que aguarda aplicação [...].⁴⁴

Concluindo, percebemos que fere a essência da Carta Política de 1988, bem como as Convenções e Recomendações dos organismos internacionais de proteção à saúde, o direito constitucionalmente garantido de percepção de

⁴² MALLET, Estevão. *Direito, trabalho e processo em transformação*, p. 20.

⁴³ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa*, p. 102-103.

⁴⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 84.

adicional remuneratório pela agressão que o meio ambiente provoca à saúde do trabalhador. A possibilidade de remunerar o trabalho nessas circunstâncias adversas inviabiliza todo o sistema de proteção à saúde do trabalhador, ainda mais quando o dano provocado pelo agente nocivo é irreversível, causando sua morte lenta e dolorosa, como sói de ocorrer nos casos de exposição aos asbestos, como veremos oportunamente.

Finalmente, o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 garante aos empregados o direito a um “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Isso evidencia a escolha constitucional de valorizar o trabalho humano, promovendo a segurança do homem em contato com o ambiente laboral e, portanto, sujeito aos riscos inerentes ao trabalho.

No entanto, perspicaz a constatação de Arnaldo Sussekind no sentido de que o insucesso das medidas de contenção dos infortúnios do trabalho ocorre porque “as medidas preventivas existentes não chegam a atemorizar algumas empresas recalcitrantes, que preferem pagar exíguas multas a adotar medidas de proteção aos trabalhadores, esquecendo-se de que prevenção não é despesa, mas investimento”.⁴⁵

O texto do artigo 170 da Carta Maior consagra como pilares da ordem econômica a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, valores aparentemente divergentes que foram elevados ao mesmo patamar constitucional na intenção de tornar possível o frágil equilíbrio entre a busca do lucro a qualquer preço e a proteção da integridade do homem trabalhador.

⁴⁵ VIANNA, Segadas. *In: SUSSEKIND, Arnaldo et al. (Coord.) Instituições de direito do trabalho, v. 2, p. 916.*

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que “a primazia do trabalho sobre a ordem econômica e social privilegia o trabalhador antes de avaliar sua atividade; valoriza o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias. Com esse avanço constitucional, a ordem jurídica brasileira está preparada para acolher, sem atritos, as modernas convenções e outros documentos internacionais que protegem a saúde do trabalhador”.⁴⁶

O suposto conflito entre dois valores aparentemente antagônicos indica a valorização do trabalho humano como fundamento da mesma ordem econômica que se baseia na livre iniciativa. Nessa esteira, as palavras de Mônica Maria Lauzid de Moraes, quando afirma que “partindo da premissa de valorização do trabalho humano é evidente que o obreiro não deve mais ser alvo do egoísmo capitalista que, em detrimento aos direitos sociais, coloca o trabalhador em condições prejudiciais para a saúde e integridade física”.⁴⁷

Eros Roberto Grau observa que a dignidade da pessoa humana foi duplamente citada na Constituição Federal, no artigo 1º e no artigo 170, sendo que, no segundo dispositivo, esse princípio comparece como norma-objetivo, como uma diretriz capaz de “comprometer todo o exercício da atividade econômica”,⁴⁸ seja prestada pelo setor público ou pelo setor privado, dada a força impositiva que exerce no ordenamento jurídico.

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 127.

⁴⁷ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*, p. 48.

⁴⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*, p. 218.

De forma que o Poder Público não pode se esquecer de promover a saúde do trabalhador, seja por meio de políticas sociais e econômicas para a prevenção e a diminuição dos males que os agentes agressivos do meio ambiente de trabalho causam à integridade física e psicológica do trabalhador, seja por meio da regulamentação e fiscalização da atividade econômica, e, finalmente, pela punição exemplar dos empresários que causem tais danos aos seus.

Após essas breves considerações sobre o tratamento constitucional e infraconstitucional sobre a saúde do trabalhador, podemos concluir que o trabalho realizado em ambiente sadio e seguro é garantido como direito social pelo Poder Público e deve ser implementado pela iniciativa privada, já que a dignidade da pessoa é o valor máximo da nossa Federação.

2.3 A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Do conjunto de medidas preconizadas pela segurança e medicina do trabalho e das que visam à prevenção dos acidentes resultará, sobretudo, um benefício maior para a sociedade, porque não há indenização ou pensão que sane o imenso dano social que é a existência de mutilados cujos defeitos e moléstias poderiam ter sido evitados.⁴⁹

⁴⁹ VIANNA, Segadas. *In: SÜSSEKIND, Arnaldo (Coord.). Instituições de direito do trabalho et al. v. 2, p. 913.*

2.3.1 Atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A OIT é um organismo internacional criado pelo Tratado de Versailles, em 1919, com o objetivo de garantir a “elevação dos níveis de vida e a proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações”.⁵⁰ Para cumprir tal desiderato, esse ente de Direito Internacional fornece a todos os povos do mundo normas diretivas para a instauração, no âmbito interno de cada Estado signatário de seus termos, de uma teia de proteção contra os acidentes do trabalho e as doenças profissionais, cujos riscos devem ser eliminados, neutralizados ou reduzidos por medidas apropriadas de engenharia e medicina do trabalho.

A *Conferência Internacional da OIT*, que conta com a participação paritária de representantes dos governos, dos empregadores e dos empregados, desde sua primeira reunião, em 1919, produz documentos com o propósito de proteger à saúde e integridade física dos trabalhadores. Esses documentos abrangem temas diversos, como a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção à maternidade, a idade mínima para admissão de crianças ao trabalho, dentre outras medidas relevantes de proteção ao trabalhador.

Nosso país ratificou as principais Convenções da OIT que tratam sobre a proteção à saúde do trabalhador, sendo que dentre elas se destacam, pela importância que representam para o tema em debate, a n. 148 (sobre a

⁵⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 85.

proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho – Decreto n. 93.413/86); n. 155 (sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho – Decreto n. 1.254/94); a n. 161 (sobre serviços de saúde no trabalho – Decreto n. 127/91); e, finalmente, a n. 162 (sobre a utilização de asbestos com segurança – Decreto n. 126/91).

A Convenção n. 148 foi promulgada pelo Decreto n. 93.413/86 e trouxe para o nosso ordenamento jurídico propostas e diretrizes relativas ao meio ambiente do trabalho, especialmente no que se refere à contaminação atmosférica, ao ruído e às vibrações.

Pelos termos da referida Convenção, os países signatários deverão adotar medidas capazes de prevenir e limitar os riscos profissionais que o contato com tais agentes agressivos provoca à saúde do trabalhador, bem como incorporar práticas capazes de proteger os trabalhadores contra tais riscos. Ressalta-se que, na hipótese de ser impossível a eliminação do agente nocivo, a Convenção n. 148 determina que sejam estabelecidos critérios para a limitação da exposição do trabalhador a ele.

Bastante perspicaz a determinação convencional no sentido de que os limites de exposição devem ser estipulados tendo em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas e apontadas pelas organizações representativas dos empregados e dos empregadores. Essa diretriz garante a participação ativa dos trabalhadores na identificação e determinação de limites máximos de tolerância, democratizando as relações no ambiente de trabalho.

Se porventura as medidas para a eliminação da exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações não forem suficientes para proteger a saúde do trabalhador, o empregador será o responsável pelo fornecimento de equipamento de proteção individual em perfeito estado de funcionamento, que seja capaz de reduzir os danos que tais agentes podem causar aos obreiros, conforme determina o artigo 10 da Convenção n. 148.

Essa regra geral demonstra que a preocupação primeira desse organismo internacional é eliminar o agente nocivo do ambiente laboral e somente em segundo plano, quando a eliminação do mesmo se torna impossível, é que se propõe o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de minimizar os danos provocados pela exposição do trabalhador ao agente danoso.

Além disso, estabelece que caberá ao empregador realizar exames médicos periódicos nos trabalhadores submetidos aos agentes agressivos, controlando, minuciosamente, as alterações que esses agentes podem causar à saúde daqueles. Ainda recomenda o afastamento do trabalhador que por razões médicas não puder mais se expor aos agentes que contaminam o ar ou provocam ruídos e vibrações excessivas no ambiente de trabalho (artigo 14 da Convenção n. 148).

Essa Convenção preceitua a importância de o trabalhador conhecer os riscos a que está submetido no ambiente de trabalho e determina que o empregador deve oferecer preparação técnica ao empregado sobre as medidas de prevenção contra tais riscos (artigo 13). Finalmente, incentiva a promoção da pesquisa, no âmbito de cada Estado signatário, no campo da

prevenção e da limitação dos riscos devidos aos agentes nocivos já mencionados (artigo 14).

Em brilhante síntese, Alice Monteiro de Barros apresenta a divisão das responsabilidades idealizada pela OIT, de forma a implementar uma rede de proteção à saúde física e mental do trabalhador que seja realmente eficaz:

A Convenção 148 da OIT, ratificada pelo Brasil, define a responsabilidade: do Estado na elaboração da legislação nacional sobre medidas de prevenção; dos empregadores pela aplicação das medidas definidas e dos empregados pela observância das normas, apresentação de propostas, recebimento de informação e orientação.⁵¹

A Convenção n. 155 da OIT, ratificada pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994, traça diretrizes sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, e tem especial relevância para o tema em análise, pois nas suas proposições podemos identificar a preferência por um conceito amplo de ambiente de trabalho para fins de segurança e saúde dos trabalhadores, bem como a preocupação central de reduzir os riscos ambientais ao mínimo evitando acidentes e agravos à saúde como conseqüências do trabalho, mediante a adoção de uma política nacional com o objetivo de prevenir acidentes e os danos à saúde que forem conseqüência do trabalho, a ser colocada em prática e, periodicamente, reexaminada.

É oportuno salientar que a Convenção n. 155 resultou dos trabalhos empreendidos pelo Programa Internacional para Melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho (PIACT), o qual foi criado pela OIT na década de 1970, em resposta às aspirações dos movimentos dos trabalhadores

⁵¹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, p. 1.019.

européus e norte-americanos na busca por melhores condições de trabalho e fortemente influenciado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, datada de 1972, em Estocolmo.

Como relata Sebastião Geraldo de Oliveira, com respaldo nos estudos do jurista italiano Parmeggiani,

esse movimento de participação dos trabalhadores irradiou-se pela Europa e Estados Unidos na década de 70, com ênfase na criação e implantação dos comitês de higiene e segurança, valendo ressaltar que na Bélgica, desde 29 de dezembro de 1977, o representante dos trabalhadores tem direito a não aceitar o médico da fábrica que não goza da confiança dos trabalhadores.⁵²

O PIACT atua nos campos técnicos de segurança, higiene e meio ambiente e tem os seguintes objetivos:

proteção contra os efeitos desagradáveis de fatores físicos, químicos e biológicos no local de trabalho e no meio ambiente imediato; prevenção da tensão mental resultante da duração excessiva, do ritmo, do conteúdo ou da monotonia do trabalho; promoção de melhores condições de trabalho, visando à distribuição adequada do tempo e do bem-estar dos trabalhadores; adaptação das instalações e locais de trabalho à capacidade mental e física dos trabalhadores, mediante aplicação da ergonomia.⁵³

Esse programa da OIT, que serviu de base para a criação da Convenção n. 155, inseriu, no âmbito interno dos seus Estados signatários, a preocupação com a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores em todos os seus aspectos, não só dentro do ambiente laboral, mas também além dele: fora dos muros e portões das empresas.

⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 74.

⁵³ VIANNA, Segadas. In: SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* (Coord.) *Instituições de direito do trabalho*, v. 2, p. 919.

O estudo elaborado por Arnaldo Süssenkind para o Grupo de Trabalho na OIT demonstra a relação entre os danos provocados por agentes nocivos dentro e fora do ambiente laboral, a ponto de atingir a vida particular do trabalhador e até mesmo a vida da comunidade circunvizinha:

O direito à segurança e à higiene no trabalho é também, num sentido amplo, um direito humano, tal como prevê o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, pois corresponde ao direito à vida e à integridade física das pessoas. Assim como repercute no local de trabalho condições adversas do ambiente de trabalho imediato, também os efeitos de inadequados sistemas de produção e, por vezes, de certos sinistros ocorridos em estabelecimentos industriais podem alcançar áreas muito distantes. Em *Three-Mile Island*, *Chernobil*, *Bhopal* e *Sandoz* os riscos foram muito além do ambiente de trabalho, atraindo a atenção universal por terem invadido o meio ambiente geral.⁵⁴

Em decorrência dessa constatação, a Parte II da Convenção 155 determina que cada Estado signatário deve formular uma política nacional com o objetivo de prevenir acidentes e os danos à saúde, podendo o Estado signatário restringir a atuação empresarial em atividades econômicas que possam apresentar “problemas especiais de uma certa importância” para a segurança e saúde no ambiente laboral (artigo 1º da Convenção n. 155 da OIT).⁵⁵

Essa política nacional de saúde e meio ambiente do trabalho deverá ser elaborada “em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores”, o que demonstra a preocupação da OIT em

⁵⁴ VIANNA, Segadas. In: SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* (Coord.) *Instituições de direito do trabalho*, v. 2, p. 919-920.

⁵⁵ “1º A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

2º Todo membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentar problemas especiais de uma certa importância.” (Convenção n. 155 da OIT art.1º.)

envolver cada vez mais os atores sociais na criação de normas que visem a assegurar a segurança e higiene no meio ambiente de trabalho.

A Política Nacional de proteção à saúde do trabalhador deverá ser implantada pelos Estados signatários “por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais” (artigo 8º), e terá sua aplicação controlada por “um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos” (artigo 9º).

Importante medida preventiva é explicitada no artigo 12 da Convenção n. 155 que, com vistas a reduzir os riscos no ambiente laboral, determina que as “pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional” deverão adotar medidas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e do ambiente de trabalho. Além disso, caberá a essas pessoas fornecer “informações sobre instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias” (artigo 12, alínea *b*).

Essas determinações convencionais reforçam a assertiva da OIT no sentido de que os danos provocados pelos agentes nocivos dentro da empresa extrapolam seus domínios para alcançar a coletividade, e por essa razão se torna possível exigir, por meio de uma Política Nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, a participação ativa e proativa de todos os segmentos sociais.

Finalmente, a Parte IV da Convenção n. 155 da OIT examina os diversos aspectos das obrigações empresariais, desde a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores em contato com maquinário, equipamentos, operações e

processos e agentes e substâncias químicas, físicas e biológicas (artigo 16), até a adoção de medidas que incentivem os empregados, individual ou coletivamente, a cooperar com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho (artigo 19).

A Convenção n. 161 foi ratificada pelo nosso país pelo Decreto n. 127, de 22 de maio de 1991, e trouxe uma inovação marcante ao regulamentar os Serviços de Saúde no ambiente de trabalho, além de estabelecer regras gerais sobre saúde e segurança do trabalhador, seguindo nesse aspecto as determinações das demais Convenções promulgadas pela OIT.

Nos termos do artigo 1º dessa Convenção, os “Serviços de Saúde no Trabalho” terão natureza essencialmente preventiva e serão encarregados de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes, sobre os “requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre”. Além disso, caberá a esses Serviços orientar as pessoas envolvidas no ambiente de trabalho sobre “a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental”.

Não obstante ser o empregador responsável pela adoção e controle das normas de segurança e saúde no ambiente laboral, o empregado recebeu a incumbência de também participar ativamente na consecução das funções do Serviço de Saúde no Trabalho a ser implantado nas empresas, nos termos do artigo 5º de norma convencional.⁵⁶

⁵⁶ “Artigo 5º – Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de

Os Serviços de Saúde do Trabalho deverão exercer suas atividades em colaboração com os outros serviços da empresa, como determina o artigo 9º da Convenção 161, podendo intervir no processo produtivo, se necessário, quando a manutenção da saúde ou o equilíbrio do meio ambiente de trabalho for afetado por práticas empresariais nocivas à higidez física ou mental dos trabalhadores. Essa nova perspectiva sobre os serviços de saúde na empresa inspiraram o conteúdo das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, especialmente das Normas n. 4, n. 5, n. 7 e n. 9 que analisaremos no tópico seguinte.

Não se olvida que o correto desempenho de tais encargos está inevitavelmente preso à ajuda dos especialistas de diversas áreas científicas, como: medicina do trabalho, higiene do trabalho, ergonômicas, enfermeiros, e ainda de conceitos desenvolvidos em outros ramos do conhecimento humano externos à esfera jurídica, mas que decididamente interferem na construção do Direito, como a biologia, a química e as ciências sociais.

saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

- a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho;
- b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;
- c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como, sobre o material utilizado no trabalho;
- d) participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde;
- e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva;
- f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;
- g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores;
- h) contribuir para as medidas de readaptação profissional;
- i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia;
- j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência;
- k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.”

Essa colaboração multidisciplinar atende às aspirações da OIT no sentido de ampliar o conceito de saúde do trabalhador e demonstrar que as condições adversas do ambiente laboral devem ser analisadas e interpretadas em conjunto com os demais ramos do conhecimento, tal como orienta a Recomendação n. 171 da OIT.

O estudo e a elaboração das normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho extrapolam o campo do Direito do Trabalho, pois, como observa Guilherme José Purvin de Figueiredo, “certo é que estas mesmas normas também são objeto de estudo do Direito Ambiental, do Direito Sanitário, do Direito da Seguridade Social e, numa perspectiva mais ampla, da Teoria Geral dos Direitos Humanos”.⁵⁷ Mesmo porque, como acentua Júlio César de Sá,

os custos com os acidentes e doenças ocupacionais são assumidas não somente pelo empregador, mas pela sociedade com um todo, por intermédio do Sistema de Seguridade Social. Portanto a sociedade organizada tem todo o direito de prevenir o dano ocupacional e garantir a salubridade dos ambientes de trabalho.⁵⁸

Dentre as Convenções aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho na década de 1980, destaca-se a n.162, que dispõe sobre utilização de asbestos e condições de segurança, ratificada no nosso país pelo Decreto 126/91.

A análise da Convenção n. 162 se faz necessária em face da especial relevância da mesma para o estudo da tutela jurisdicional da saúde do trabalhador que tem contato com as fibras do amianto durante o pacto laboral.

⁵⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*, p. 51.

⁵⁸ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 282.

O capítulo seguinte irá analisar as propriedades físicas e químicas do amianto e os danos que a sua exploração, sem a devida proteção, pode causar à integridade física do trabalhador.

A referida Convenção determina que a Legislação Nacional deve prescrever as medidas preventivas e de controle dos riscos à saúde provocados pela exposição aos asbestos. Além disso, deverá periodicamente revisar tais medidas, de modo a adequá-las às inovações científicas e o progresso técnico, conforme determinam os seus artigos 3º e 15.

Em concordância com as normas convencionais anteriormente expedidas pela OIT, o artigo 6º da Convenção n. 162 da OIT prevê que os empregadores serão os responsáveis pela observância das medidas de segurança, podendo exigir de seus trabalhadores a estrita obediência aos preceitos de segurança e higiene passíveis de prevenir ou controlar os danos provenientes da exposição ao asbesto (artigo 7º).

Considerando a nocividade da poeira provocada pela demolição de instalações e estruturas que contenham asbestos, a Convenção, no seu artigo 17, traçou diretrizes a ser adotadas por todos que entram em contato com a suspensão aérea desse mineral. Esse artigo aponta a necessidade de se adotar um “plano de trabalho”, no qual sejam especificadas as medidas a serem tomadas no momento da demolição de tais estruturas e instalações, especialmente no que toca à proteção eficiente dos trabalhadores, ao limite máximo de desprendimento de poeira de asbestos no ar e, ainda, à eliminação dos resíduos que contenham o mineral.

A Convenção n. 162 inova no ordenamento internacional ao sugerir, no seu artigo 10, a substituição do asbesto por outro material ou produto alternativo que seja cientificamente reconhecido como inofensivo à saúde do obreiro, ou até mesmo, menos nocivo para a higidez do trabalhador do que os asbestos.

As roupas utilizadas pelos trabalhadores nas minas de exploração de asbestos também foram alvo das determinações convencionais, pois, como determina o artigo 18, a roupa de trabalho deverá ser adequada e não poderá ser utilizada fora do ambiente de trabalho.

Este mesmo artigo determina que a manipulação e limpeza das roupas de trabalho e de proteção especial deverão ser realizadas no ambiente de trabalho, de maneira a “evitar o desprendimento da poeira de asbestos no ar”, acrescentando que será responsabilidade do empregador a limpeza, manutenção e guarda dessa roupa. Ainda são preceituadas pela Convenção n. 162 normas relativas à necessidade de exames periódicos nos trabalhadores e à informação e educação dos mesmos quanto aos riscos de exposição aos asbestos.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, exerceu inegável contribuição para a evolução dos instrumentos de proteção do meio ambiente do trabalho ao ressaltar a necessidade de se fortalecer os órgãos de representação dos trabalhadores, dando-lhes instrumental para atuar em defesa dos seus representados em questões relativas ao meio ambiente do

trabalho, inclusive com a incumbência de promover a informação e a educação ambientais dos trabalhadores.

As normas e orientações sobre saúde e segurança no ambiente de trabalho adotadas por essa Conferência estão em sintonia com a nova ética comportamental que está sendo implantada nos países desenvolvidos a partir do final do século passado. Esse pensamento pretende garantir o atendimento das necessidades das gerações futuras, e não somente solucionar os problemas atuais da produção, no chamado desenvolvimento sustentável.

E, nesse aspecto, há muito que se fazer pela qualidade de vida atual e futura da classe trabalhadora no Brasil, pois é cediço que a construção da “sustentabilidade esbarra na desigualdade social e nas condições de vida cada dia mais precárias”.⁵⁹ A grandeza de nosso país está ameaçada pela relação perniciosa e constante de ingredientes contrários ao desenvolvimento sustentável, quais sejam: a destruição desordenada do meio ambiente, o desrespeito às leis trabalhistas e a degradação social.

2.3.2 Aplicação de estudos, programas e serviços

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), os Programas de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), todos instituídos pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho

⁵⁹ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*, p. 73.

de 1978, do Ministério do Trabalho, bem como os órgãos responsáveis pela prevenção dos riscos ambientais no ambiente de trabalho (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA) integram a rede protetiva da saúde e segurança do trabalhador no ambiente laboral.

Alguns desses instrumentos de proteção são utilizados com maior frequência e rigor na identificação e prevenção dos impactos negativos que agentes e práticas nocivas podem provocar à higidez dos trabalhadores, enquanto outros ainda permanecem sem aplicação efetiva, como analisaremos em seguida.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981), em seu artigo 10, com esteio no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, determina que

a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.⁶⁰

Apesar da não-utilização desse instrumento de proteção à saúde no âmbito do meio ambiente do trabalho, a busca pela qualidade de vida dos obreiros poderia se pautar nas conclusões valiosas que esse estudo prévio poderia fornecer sobre as condições de trabalho de determinada empresa. Vale

⁶⁰ Texto do art. 10 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi alterado pela Lei n. 7.804, de 18 de julho de 1989.

lembrar, com apoio nas palavras de Raimundo Simão de Melo, “da importância e necessidade do EPIA não só em prol dos trabalhadores, mas também da coletividade que, quase sempre, é atingida pelos impactos decorrentes da instalação dos empreendimentos fabris”.⁶¹

O Capítulo “Da Segurança e Medicina do Trabalho”, da Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 160, determina que “nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho”. O § 1º do mesmo artigo permite “às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações”.

Como se vê, o texto consolidado prevê a necessidade de se realizar um estudo preliminar sobre o impacto que os agentes nocivos presentes na atividade empresarial podem causar ao meio ambiente de trabalho, nos moldes do EPIA instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Raimundo Simão de Melo acentua:

Trata-se, como se vê, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o âmbito trabalhista, de importante instrumento de tutela ambiental que, não obstante isso, infelizmente é pouco utilizado, mais que deve ser incentivado e perquirido pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego, como forma de se prevenir efetivamente os riscos ambientais e os conseqüentes danos à saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores.⁶²

⁶¹ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 93.

⁶² MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 93-94.

Vale pontuar, com apoio nas observações de Júlio César de Sá, que a proteção da higidez do ambiente de trabalho interessa a vários ramos jurídicos, especialmente a um ramo nascente, denominado por alguns doutrinadores de Direito Ambiental do Trabalho. Essa nova disciplina jurídica exsurge da necessidade de regulação de uma área não apreciada devidamente pelo Direito do Trabalho e pelo Direito Ambiental.

Esse novo ramo jurídico ocuparia essa zona limítrofe entre os ramos jurídicos acima mencionados, que “possuem racionalidades e princípios bastante específicos, resultado de uma circunstância social e histórica determinada”, como bem salienta Júlio César,⁶³ mas que se tocam invariavelmente. Urge considerar que a proteção jurídica do meio ambiente do trabalho só se tornará efetiva se absorver os elementos do Direito do Trabalho, que tornam possível a proteção da incolumidade do trabalhador, e os critérios de proteção ao meio ambiente, advindos do Direito Ambiental.

Concluindo, a análise interdisciplinar das condições de trabalho permite uma abordagem ampla e geral sobre a saúde e a segurança no ambiente laboral, nos moldes preconizados pela Organização Internacional de Trabalho, que poderia ser alcançada com a adoção sistemática do Estudo Prévio de Impacto Ambiental no âmbito do meio ambiente de trabalho.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) foram instituídos, respectivamente, pelas NRs n. 7 e n. 9, da Portaria n. 3.214 de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho.

⁶³ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 276.

A NR n. 7 determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação do PCMSO, com o objetivo de prevenir e promover a saúde do conjunto de seus trabalhadores, no âmbito interno das empresas que admitam trabalhadores como empregados.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional “deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre saúde e o trabalho”, conforme dispõe o item 7.2.2 das Diretrizes do Programa.

O caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico das razões que podem provocar as doenças ocupacionais deverá pautar a atuação do PCMSO, de modo a evitar o possível dano à higidez física e mental do trabalhador.

A NR n. 9 estabelece, no seu item 9.1.1, a obrigatoriedade da elaboração e implementação do PPRA por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, que deverá ser desenvolvido sob a responsabilidade do empregador e com a participação dos trabalhadores.

Esse programa preventivo visa antecipar, reconhecer, avaliar e, por consequência, controlar a ocorrência de riscos ambientais no ambiente de trabalho. A sua função preventiva é exercitada no âmbito interno da própria empresa, identificando, avaliando e propondo medidas para eliminar ou reduzir os riscos causados por agentes físicos, químicos e biológicos à saúde e segurança do trabalhador. A abrangência e profundidade do referido programa

dependerão das características dos riscos e das necessidades de controle da atividade empresarial desenvolvida, sendo possível a ampliação de seus parâmetros mediante negociação coletiva.

Vale apontar que os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos ambientais, instituídos pelas NR n. 7 e n. 9, respectivamente, fazem parte de um conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo ser articulados com as demais NRs (item 7.2.1. da NR n. 7 e item 9.1.3. da NR n. 9).

Esses dois programas também foram instituídos para regulamentar a determinação legal contida no artigos 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho. O texto legal prevê a obrigatoriedade de exame médico admissional, periódico e demissional, além de outros exames para “apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer” (artigo 168, § 2º). Além disso, torna obrigatória a “notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho” (artigo 169).

A NR n. 9, no seu item 9.3.8,⁶⁴ determina que empregador ou instituição deverá manter um registro de dados, por um período mínimo de 20 anos,

⁶⁴ “Do registro de dados:

9.3.8.1. Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.

9.3.8.2. Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 anos.

9.3.8.3. O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun. 1978, NR n. 9, item 9.3.8.)

estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo das atividades desenvolvidas pelos seus empregados.

Outro instrumento importante para a comprovação do histórico ocupacional do trabalhador é o Perfil Profissiográfico, que deve ser elaborado pelo empregador, com base nas atividades desenvolvidas pelo obreiro no curso do contrato de trabalho (artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991⁶⁵), e entregue ao empregado no momento da rescisão do contrato de emprego.

Tanto o registro de dados estipulado pela NR n. 9 quanto o Perfil Profissiográfico servirão de base para a construção do histórico técnico e administrativo das atividades desenvolvidas pelo empregado no curso do contrato de trabalho. Tais documentos poderão ser utilizados pelo empregado como prova em futuras ações judiciais visando à indenização dos danos provocados pela exposição excessiva do trabalhador aos agentes nocivos identificados e não eliminados ou controlados pela empresa.

Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) são órgãos que devem ser criados no âmbito interno das empresas, no intuito de prevenir os danos que os agentes nocivos podem causar à saúde do trabalhador.

A NR n. 4, do Ministério do Trabalho, instituída pela Portaria n. 3.214, de 1978, foi a responsável pela constituição, composição e atribuições do SESMT,

⁶⁵ “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento”. (Art. 58, § 4º da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, inserido pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.)

órgão importante no combate preventivo contra as agressões que os agentes e práticas nocivas de trabalho podem causar à saúde do trabalhador.

O texto do item 4.1 da NR n. 4 determina:

As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

A atuação do SESMT será dimensionada pela gradação do risco da atividade principal da empresa e ao número total de empregados do estabelecimento. De forma que uma empresa que atua, por exemplo, na indústria extrativa de minerais metálicos não-ferrosos enquadra-se no Grau de Risco 4 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Se ela tiver mais de 251 empregados, deverá manter três técnicos de Segurança do Trabalho, um engenheiro de Segurança do Trabalho e um Médico do Trabalho, sendo que os três primeiros em tempo integral e os dois últimos em tempo mínimo de três horas, para atender às determinações dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho instituído pela NR n. 4.⁶⁶

A atuação interdisciplinar do SESMT, composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho, nos termos do

⁶⁶ “O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento constantes dos Quadros I e II anexos, observadas as exceções previstas nesta NR n.”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8 jun. 1978, NR n. 4, item 4.2.)

item 4.4.1 da NR n. 4, garante a identificação dos riscos e a elaboração de medidas preventivas passíveis de eliminar ou atenuar os danos provocados pelos agentes agressivos no ambiente de trabalho.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – é um órgão de atuação no âmbito da empresa, de composição paritária de representantes do empregado e do empregador, que tem a função de indicar medidas e programas de prevenção contra os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A CIPA “serve como veículo interessante e democrático para canalizar as apreensões, receios e dúvidas dos trabalhadores com relação às condições de trabalho, bem como contribui para criar uma cultura prevencionista no âmbito do estabelecimento, especialmente nas grandes empresas”.⁶⁷

A instalação da CIPA é obrigatória, conforme preceitua o artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho⁶⁸ e o item 5.2 da NR n. 5,⁶⁹ em empresas privadas ou públicas e órgãos da administração direta ou indireta que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ou que atuem em atividades com certo grau de risco.

A atuação eficaz e autônoma dos membros da CIPA representantes dos empregados é garantida pela “vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da Comissões Internas de

⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 373.

⁶⁸ “Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.” (Art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

⁶⁹ “Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun. 1978, NR n. 5, item 5.2.)

Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”.⁷⁰ Essa determinação garante ao representante da CIPA a estabilidade provisória no emprego, semelhante à dos dirigentes sindicais, instituída pelo artigo 10, II, *a* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embora a estabilidade provisória não seja concedida, pelos termos da NR n. 5, aos suplentes dos empregados eleitos para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Súmula n. 339⁷¹ e da interpretação do texto consolidado do artigo 165,⁷² estendeu essa garantia aos mesmos.

Assim, os membros da CIPA escolhidos pelos empregados e seus suplentes não poderão ser dispensados arbitrariamente, mas somente se praticarem atos ou omissões que constituam infração a uma obrigação legal ou contratual e que, por sua gravidade, constituam justa causa.

As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, que realizam a proteção e a fiscalização do direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho, detêm inúmeras atribuições, tais como: identificar os riscos do processo de trabalho; elaborar o mapa de riscos e o plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução do problema de segurança e saúde no

⁷⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun. 1978, NR n. 5, item 5.8.

⁷¹ “CIPA – SUPLENTE – GARANTIA DE EMPREGO – CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, *a* do ADCT da CF/88.” (Res. n. 39/1994, *DJ* 20 dez. 1994). (Súmula n. 339 do TST.)

⁷² “Os titulares de representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.” (Artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

trabalho; participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção; realizar verificações no ambiente de trabalho e avaliações do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho; colaborar no desenvolvimento e na implementação do PCMSO E PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho; dentre outras conforme determina o item 5.16 da NR n. 5.⁷³

A partir das suas observações e relatórios, as comissões podem atuar ativamente na prevenção e eliminação do risco, ora colaborando com o empregador na escolha de medidas eficazes contra o risco, ora orientando os trabalhadores sobre as medidas de prevenção do dano no ambiente de trabalho.

Por fim, cabe ressaltar a importância da atuação em conjunto desses dois órgãos de prevenção dos riscos no ambiente de trabalho, o SESMT e a CIPA, que até mesmo é incentivada em diversos aspectos, como: na elaboração do Mapa de Riscos a cargo das CIPAs, que conta com a prestimosa colaboração do SESMT; na comunicação da CIPA ao SESMT da

⁷³ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun. 1978, NR n. 5, item 5.16.

existência, no meio ambiente de trabalho, de irregularidades ou agentes prejudiciais à saúde dos trabalhadores; e na ocorrência dos acidentes do trabalho.⁷⁴

⁷⁴ [...] g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
h) requerer ao SESME, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
l) participar, com conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT. (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun. 1978, NR n. 5, item 5.16.)

3 O DANO À SAÚDE DO TRABALHADOR PROVOCADO PELO CONTATO COM AS FIBRAS DE AMIANTO

3.1 PROPRIEDADES DOS ASBESTOS

O amianto, também conhecido como asbesto, é o nome comercial de um grupo heterogêneo de minerais separáveis de fibras, derivada de rochas metamórficas eruptivas que, por processo natural de recristalização, transforma-se em material fibroso.⁷⁵ A origem etimológica da palavra amianto é “do latim *amiantus* e, este do grego, *amíantos* que significa “puro, sem sujidade, sem mácula”.⁷⁶

Esse mineral é composto pela combinação de silicatos hidratados de magnésio, ferro, cálcio e sódio e, conforme dispõe o Anexo 12, da NR n. 15 da Portaria de Ministério do Trabalho, que regulamenta a Lei n. 3.214, de 8 de junho de 1978, adquirem “a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a

⁷⁵ CASTRO, Hermano *et al.* *A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública.*

⁷⁶ INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* Rio de Janeiro: Objetiva. 2001.

antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer outra mistura que contenha um ou vários destes minerais”.⁷⁷

Portanto, a designação genérica de asbesto compreende vários tipos de fibras minerais, o que foi devidamente ressaltado pela referida Portaria Ministerial quando distinguiu, do gênero denominado amianto, o primeiro grupo representado pelo asbesto branco, a crisotila, e o segundo grupo integrado por vários tipos de asbestos, que em seu conjunto recebem a denominação de anfibólios.

Cláudio Scliar, professor do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências da Universidade Federal de Minas Gerais, informa que o primeiro grupo de amianto, o asbesto crisotila, se apresenta na natureza em forma de fibras flexíveis, finas e sedosas, com comprimento variando de menos de 1 a 40 milímetros, podendo ser facilmente tecidas, tanto que um quilo da fibra crisotila produz até 20 mil metros de fio. Essas fibras detêm alta resistência ao calor, somente se decompondo em temperaturas acima de 800° C e, por isso, são consideradas, por parte dos cientistas, inócuas para a saúde humana.⁷⁸

Atualmente, esse tipo de asbesto representa mais de 98% da produção mundial, sendo que no Brasil representa 100% do amianto minerado. A maior parte do amianto crisotila nacional é minerada e processada na Mina de Cana Brava, em Minaçu, Goiás, conforme dados apresentados por René Mendes,

⁷⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun. 1978, NR n. 15, Anexo 12: Limites de tolerância para poeiras minerais, item 1.1.

⁷⁸ SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito* ou mágico? Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 16.

chefe do Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais.⁷⁹

A extração do amianto crisotila é feita pelo processo de lavra a céu aberto e, conforme relata o médico René Mendes em outro de seus trabalhos sobre o tema, “após o desmonte, o minério é carregado em caminhões para as diversas etapas de britagem e concentração”.⁸⁰ A britagem é o processo de redução do tamanho do minério, até que ao final o amianto atinge o tamanho de 35 a 40 milímetros. No processo de concentração o material é submetido a secagem, tratamento, estocagem e ensacamento para, finalmente, ser transportado para os consumidores finais, nacionais ou estrangeiros.

O segundo grupo de rochas amiantíferas, os anfibólios, é caracterizado por fibras duras, retas e pontiagudas, que se propagam facilmente pelo ar e são eliminados com dificuldade pelo sistema respiratório humano. Esse grupo é composto por diversos tipos de amianto: a crocidolita (asbesto azul), a amosita (asbesto marrom), antofilita, actinolita e tremolita. A exploração e a utilização dos minerais que compõe este grupo de asbesto já foram banidas em muitos países, em decorrência dos riscos que representam à saúde das pessoas.

No Brasil, a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólios e dos produtos que contenham essas fibras foi expressamente proibida, salvo se a autoridade competente, após consulta prévia às organizações representativas de empregados e de trabalhadores interessados, constatar que

⁷⁹ MENDES, René. *Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, p. 8.

⁸⁰ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 12.

é impossível substituir esse tipo de amianto por outro material, nos termos do item 4 do Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978.⁸¹

O asbesto, tanto na forma de crisotila quanto na forma de anfibólio, detém propriedades específicas que os destacam entre os demais materiais naturais ou sintéticos conhecidos pelo homem, tais como: alta resistência mecânica, comparável à resistência do aço; resistência às altas temperaturas; incombustibilidade; baixa condutibilidade térmica; boa qualidade isolante; boa capacidade de filtragem e de isolamento acústica; durabilidade; flexibilidade; afinidade com o cimento; indestrutibilidade; facilidade de ser tecido ou fiado; e, principalmente, baixo custo.

O amianto, por deter tantas e tão variadas qualidades, tornou-se um mineral extremamente atraente para a indústria de transformação, a partir da Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX. Primeiramente, este mineral foi utilizado para revestir e isolar termicamente as caldeiras das incipientes máquinas a vapor. Posteriormente, seu emprego foi generalizado com o avanço da industrialização como, por exemplo, na fabricação de telhas, painéis e tubulações de água, bem como para pavimentar estradas.

Apesar das múltiplas aplicações industriais que o amianto possui na modernidade,⁸² Fernanda Gianassi noticia que a “utilização desta matéria-

⁸¹ “Limites de tolerância para poeiras minerais.

Asbestos

4. Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras.

4.1. A autoridade competente, após consulta prévia às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, poderá utilizar o uso de anfibólios, desde que a substituição não seja exequível e sempre que sejam garantidas as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO, Lei n. 6.514, de 22 dez. 1977, NR n. 15, aprovada pela Portaria 3.214 de 8 jun. 1978, Anexo 12, acrescido pela Portaria n. 1 de 28 de maio 1991.)

prima remonta aos primórdios da civilização humana eis que já consabido que mesmo antes da era cristã (2500 a.c), na Finlândia, já se utilizava a antofilita (amianto do tipo anfibólio), para a produção artesanal de cerâmicas com propriedades refratárias”,⁸³ sendo possível afirmar que as qualidades do mineral não passaram despercebidas pelos diversos povos que habitaram nosso planeta.

Cláudio Scliar⁸⁴ relata que Heródoto (484 a 420 A.C.) descrevia o uso de mantas de amianto para cobrir os mortos durante a cremação como forma de garantir o recolhimento das cinzas ao final da mesma; Plutarco (50 a 125 d.C.) teria registrado a utilização do mineral na fabricação de mechas dos lampiões de óleo dos templos gregos; Carlos Magno (742-814), conforme relatos históricos, atirava ao fogo uma toalha tecida com a fibra do amianto causando espanto e admiração em seus hóspedes.

Por suas múltiplas qualidades, pelo seu baixo custo e pela gama de aplicações possíveis do mineral nos diversos tipos de indústria, a produção mundial de fibras de amianto foi se acelerando à medida que a procura pelo

⁸² “Cimento amianto, produtos têxteis como mantas para isolamento térmico de caldeiras, motores, automóveis, tubulações e equipamentos diversos da indústria química e petrolífera; produtos de vedação, como juntas de revestimento e vedação, guarnições diversificadas e massas especiais; papéis e papelão utilizadas no isolamento térmico e elétrico de fornos, caldeiras, estufas e tubulações de transporte marítimo; produtos de fricção, tais como discos de embreagem, pastilhas e lonas de freios para automóveis e outros veículos; filtros empregados na indústria farmacêutica, de bebidas (cervejas e vinhos), na fabricação de soda cáustica e como membrana na produção de cloro; revestimento de pisos vinílicos; isolantes térmicos para a proteção ao calor, especialmente utilizado no revestimento de aviões supersônicos, mísseis, foguetes e naves espaciais; e as novas aplicações modernas como a utilização na despoluição de rios e lagos, aproveitando o poder de absorção das moléculas pelo amianto, no reaproveitamento de reagentes em processos industriais, como as enzimas e à separação de isômeros na síntese de medicamentos.” (SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 41-42.)

⁸³ GIANNASI, Fernanda. *Revista da Justiça do Trabalho*: doutrina, jurisprudência, legislação, sentença e tabelas, p. 73.

⁸⁴ SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 33.

precioso mineral também crescia, sendo que “de 1878 a 1995, foram produzidas aproximadamente 150 milhões de toneladas de fibras de amianto no mundo, destacando-se como maiores produtores o Canadá e a Rússia”.⁸⁵

O maior produtor mundial de amianto é, hoje, a União Soviética, com “quase 3 milhões de toneladas-ano, seguida pelo Canadá com cerca de 2 milhões de toneladas-ano. Quantidades menores são produzidas na Itália, Austrália, China e outros países”.⁸⁶

O Ministério da Saúde, em nota técnica fornecida pela Secretaria de Políticas de Saúde – Área Técnica de Saúde do Trabalhador –, afirma que nosso país ocupa o terceiro lugar em volume de produção do amianto, sendo que, em 1999, o faturamento desse ramo da indústria brasileira foi de aproximadamente US\$ 2 bilhões/ano, empregando 12 mil trabalhadores em 40 fábricas.⁸⁷

O mineral começou a ser explorado no nosso país na década de 1920, porém sua produção em grande escala iniciou-se somente em 1967, com a descoberta da jazida denominada Mina Minaçu, no município de Cana Brava, no Estado de Goiás. Segundo Fernanda Giannasi, essa mina, que concentra 97% das reservas nacionais de amianto, é explorada pelo consórcio formado pelas empresas Eternit (suíça) e Brasilit (Saint-Gobain-francesa),

⁸⁵ SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 36.

⁸⁶ NOGUEIRA, Diogo Pupo. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 7.

⁸⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde do Trabalhador. Disponível em: www.saude.gov.br. Acesso em: 30 out. de 2005

movimentando em torno de U\$ 100 milhões por ano, o que representa a maior arrecadação desse estado Brasileiro.⁸⁸

Apesar de suas incontáveis virtudes, o amianto é considerado substância de comprovado potencial cancerígeno em qualquer de suas formas ou em qualquer estágio de produção, transformação e uso. As observações sobre os efeitos nocivos da inalação de asbestos sobre a saúde humana foram se acumulando a partir da década de 1930, quando foi descrita a asbestose, seguindo-se a associação com o câncer de pulmão e, por fim, foram detectadas “evidências sugestivas da associação causal entre exposição ao asbesto e desenvolvimento de tumores da pleura e/ou peritônio extremamente malignos, os mesoteliomas”,⁸⁹ como veremos no tópico seguinte.

3.2 OS DANOS PROVOCADOS À SAÚDE DO TRABALHADOR PELAS FIBRAS DE AMIANTO

Os relatos sobre os efeitos danosos que as fibras de asbesto provocam à saúde humana são tão antigos quanto a própria utilização dessas fibras pelos homens. Cláudio Scliar afirma que “com Heródoto teremos o registro de alta mortalidade de escravos encarregados de fiar e tecer mortalhas de amianto,

⁸⁸ GIANNASI, Fernanda. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 18.

⁸⁹ MENDES, René. *Caderno de Saúde Pública*, p. 9.

vitimados por doenças pulmonares”.⁹⁰ Isso indica que o dano provocado pela manipulação desse mineral ao homem não é uma constatação recente.

René Mendes afirma que “Plínio, ‘o Velho’, naturalista romano do primeiro século da Era Cristã, tal como Estrabo, geógrafo e historiador grego contemporâneo a Plínio, já haviam descrito a presença de doenças pulmonares em escravos e tecelões de lã de asbesto”.⁹¹

No entanto, somente com o advento da Medicina Moderna os estudos sobre os efeitos do amianto sobre a integridade física dos trabalhadores tomaram vulto e expressão até que em 1986, finalmente, a sua utilização foi regulamentada pela OIT, por meio da Convenção n. 162.

A partir da década de 1930, estudos científicos comprovaram que a inalação das fibras de asbesto pode provocar diversas doenças no trato respiratório, com ênfase para asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de pleura e de peritônio.

René Mendes⁹² informa que a primeira descrição da doença denominada asbestose ocorreu em 1907, quando um médico inglês identificou, por meio de necropsia no pulmão de trabalhador exposto ao amianto em atividades de fiação, extensas áreas cicatriciais, provocando uma fibrose pulmonar.

⁹⁰ SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 33.

⁹¹ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 17.

⁹² MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 17.

A asbestose é uma espécie de pneumoconiose⁹³ provocada pela inalação de fibras de asbestos, sendo considerada pelo médico René Mendes “uma doença irreversível, evolutiva e crônica, com mau prognóstico”.⁹⁴

A inalação das fibras do amianto pode provocar também cânceres pulmonares, que são uma complicação relativamente freqüente na evolução da asbestose. Em 1955, o epidemiologista britânico Richard Doll estabeleceu definitivamente a relação entre a exposição ocupacional ao asbesto e o câncer de pulmão, “em trabalho que veio a tornar-se paradigma metodológico clássico”.⁹⁵ O estudioso demonstrou que a freqüência desse tipo de câncer nos trabalhadores da indústria têxtil, que durante vinte anos ou mais teciam fios de amianto, era dez vezes maior que na população geral, evidenciando a nocividade do mineral.

René Mendes⁹⁶ afirma que a exposição ocupacional ao asbesto é a mais importante forma de produção de câncer pulmonar relacionada com o trabalho, provocando um aumento de risco de contrair o adenocarcinoma pulmonar “em 3 ou 4 vezes em trabalhadores não fumantes” e em 90 vezes em trabalhadores

⁹³ “Asbestose é o nome dado à pneumoconiose (deposição de poeira no pulmão e reação tissular que ocorre na sua presença) causada pela inalação de fibras de asbesto ou amianto. Caracteriza-se clinicamente por dispnéia de esforço, crepitações nas bases e baqueteamento digital, este em fases tardias. O diagnóstico é feito com base nas alterações radiológicas e história ocupacional. O tempo de latência é em torno de 10 anos e pode haver o aparecimento tardio de alterações no radiograma, mesmo cessada a exposição”. MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 21.

⁹⁴ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 22.

⁹⁵ MENDES, René. *Caderno de Saúde Pública*, p. 9.

⁹⁶ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 23.

fumantes em decorrência do “efeito sinérgico multiplicador” que o hábito de fumar provoca.

A relação entre a exploração ou transformação do amianto e o surgimento de tumores ou mesoteliomas⁹⁷ malignos de pleura e/ou peritônio em trabalhadores do ramo ficou também comprovada em trabalhos científicos da década de 40 e de 50 realizados pelos pesquisadores da África do Sul Wagner, Sleggs e Marchand. “Estes autores publicaram o estudo relativo a 33 casos de mesotelioma, 32 dos quais havia trabalhado em minas de asbestos (à época, com a variedade *crocidolita*) e/ou residido perto das minas onde se extraíam fibras deste minério”.⁹⁸

Os resultados dessa pesquisa indicam que não só o trabalhador está exposto aos danos que as fibras de amianto provocam à saúde. O estudo revelou que a roupa do operário funcionava como vetor, trazendo para dentro da sua residência a poeira nociva do asbesto. Os pesquisadores puderam constatar casos de mesotelioma maligno “em mulheres e em crianças que se

⁹⁷ Os mesoteliomas são placas ou nódulos que evoluem até atingir uma formação anômala que se aloja entre as estruturas vitais do corpo humano, podendo comprimi-las e comprometer o seu funcionamento. No caso específico do mesotelioma provocado por inalação de fibras de amianto, René Mendes ensina que esses tumores surgem na camada de revestimento das cavidades pleural, pericárdica ou peritoneal. Essas placas se instalam na pleura visceral ou parietal do pulmão e se desenvolvem formando uma massa de tecido tumoral. Essa estrutura estranha ao corpo humano “invade as estruturas adjacentes, incluindo a parede do tórax, a fissura interlobar, o parênquima pulmonar, o mediastino, o pericárdio, o diafragma, o esôfago, os grandes vasos do mediastino, a pleura contralateral e a cavidade peritoneal. A morte geralmente é causada pela compressão de uma ou mais destas estruturas vitais.” (MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 23.

⁹⁸ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 18.

expuseram a fibras de asbesto no interior de seus domicílios, trazidas na roupa de cônjuges-trabalhadores ocupacionalmente expostos”.⁹⁹

A descoberta dos pesquisadores sul-africanos comprova que os efeitos danosos do meio ambiente de trabalho extrapolam a dimensão geográfica da empresa e acompanham o trabalhador na sua vida pessoal, em seu convívio íntimo com familiares e amigos. Em decorrência dessa terrível constatação, a Convenção n. 162 da OIT determina que as roupas utilizadas no ambiente de trabalho devem ser fornecidas pelo empregador e não podem ser levadas para a residência do empregado, devendo ser, inclusive, higienizadas dentro das empresas.

Fernanda Giannasi,¹⁰⁰ em 1994, realizou uma pesquisa em laudos, exames e dados de indenização fornecidos pela Associação Brasileira de Expostos ao Amianto (Abrea), Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), Instituto do Coração (Incor), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e constatou que em 15 empresas que usam amianto como matéria-prima para produção de seus produtos já foram comprovadas 52 mortes, 8 casos de diferentes tipos de câncer, 149 asbestoses e 234 doenças pleurais, além de 257 casos de outros tipos de doenças pulmonares que impedem o trabalho.

Considerando que, no Brasil, o amianto tem sido usado em larga escala há muitas décadas, e que os sintomas das doenças atribuídas ao mineral só se

⁹⁹ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 18.

¹⁰⁰ GIANNASI, Fernanda. *Folha de S. Paulo*, p. B7.

evidenciam após longos períodos de latência, Hermano Castro afirma que “o pico de adoecimento em nosso país se dará entre 2005-2015, como vimos ocorrer na Europa e nos Estados Unidos a partir do final dos anos 60”.¹⁰¹

Diogo Pupo Nogueira entende que todos os profissionais de saúde (pneumologistas, médicos do trabalho, sanitaristas e outros) devem realizar minuciosa anamnese ocupacional nos trabalhadores que se expuseram por longos períodos à poeira de asbesto. Ele afirma que é “essencial que os médicos Brasileiros passem a executar com atenção cuidadosa anamnese profissional nos casos de mesotelioma da pleura e de câncer do pulmão, com o objetivo de procurar evidenciar a sua possível origem pela exposição à poeira ao asbesto”.¹⁰²

José Luiz Riani Costa, médico da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP, afirma que o número de expostos aos efeitos nocivos do asbesto está crescendo rapidamente em nosso país. Atualmente, estima-se

em aproximadamente vinte mil o número de trabalhadores expostos; a população não ocupacionalmente exposta (e, portanto, sujeita ao risco de mesotelioma) é incalculável, mas certamente é várias vezes maior do que o número de trabalhadores expostos; considerando-se os dados acima e o fato de que as atividades ligadas ao asbesto já existem no Brasil há cerca de 30 anos, é lícito supor que haja considerável número de casos de asbestose, mesotelioma e câncer relacionado a asbesto, que não estão sendo devidamente diagnosticados.¹⁰³

Cláudio Scliar afirma:

¹⁰¹ CASTRO, Hermano *et al.* *A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública*, p. 904

¹⁰² NOGUEIRA, Diogo Pupo. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 9.

¹⁰³ COSTA, José Luiz Riani *et al.* *Revista da Associação Médica Brasileira*, p. 18-21.

A falta de estrutura dos órgãos responsáveis pelos levantamentos estatísticos; a permanente rotatividade da mão-de-obra; o não adestramento dos médicos no diagnóstico das doenças de amianto; as doenças e mortes relacionadas a vetores patogênicos com prazos de latência mais rápidos são alguns dos fatores que servem para mascarar a real dimensão do impacto das fibras de amianto no Brasil.¹⁰⁴

Concluindo, podemos afirmar que a asbestose é uma doença profissional grave que acomete os trabalhadores que, de alguma forma, mantêm contato com o mineral, seja na exploração, transformação e até mesmo na reutilização ou demolição de produtos que o contenham. Essa doença ocupacional está sendo diagnosticada pelos profissionais da área médica em número cada vez maior, ao lado de outros tipos de doenças relacionadas com a inalação da poeira do mineral, como os mesoteliomas e câncer de pulmão.

3.3 O TRATAMENTO LEGAL DO TEMA NO BRASIL

As medidas legais adotadas no nosso país para regulamentar a exploração, transformação e comercialização do amianto são relativamente recentes e tiveram como parâmetro a Convenção n. 162 da OIT, cujo texto determina que os países signatários deverão prescrever medidas capazes de prevenir e controlar os riscos para a saúde dos trabalhadores expostos ao asbesto.

¹⁰⁴ SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 90.

A OIT preconiza a regulamentação estrita de um tipo de amianto denominado crisotila, proibindo a utilização dos demais tipos de minerais amiantíferos, os anfibólios, bem como o processo que envolva a pulverização de qualquer tipo de fibras do mineral.

As proibições impostas pela Convenção foram acolhidas pelo legislador pátrio, que no artigo 1º da Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995, vedou expressamente, em todo o território nacional:

- I – a extração, produção, industrialização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;
- II – a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no artigo 2º desta lei;
- III – a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no artigo 2º desta lei.

A primeira proibição refere-se a um grupo específico de amianto: os anfibólios. Embora a Convenção n. 162 proíba somente a utilização da crocidolita, também conhecido como amianto azul, a legislação pátria avançou ainda mais e proibiu expressamente a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras,¹⁰⁵ a saber: os minerais denominados de crocidolita, antofilita, amosita, tremolita e actinolita.

A utilização das fibras desse grupo somente será permitida, “após consulta prévia às organizações mais (...)”

¹⁰⁵ “Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO. NR n. 15, Anexo 12, Portaria n. 3.214, de 8 jun. 1978, item 4.)

representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, desde que a substituição não seja exequível e sempre que sejam garantidas as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores”.¹⁰⁶

Atualmente, a doutrina médica mais autorizada aponta que todas as fibras de asbesto agregadas no grupo denominado anfibólio são nocivas ao organismo humano em decorrência de suas características peculiares, como sua aerodinâmica, seu tamanho e forma, e na biopersistência no pulmão, daí a proibição legal quanto a este tipo de fibra de amianto.

O segundo inciso do artigo 1º da Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995, bem como o item 5¹⁰⁷ do Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria Ministerial n. 3.214, de 8 de junho de 1978, proíbem expressamente a utilização de qualquer tipo de amianto por jateamento, no mesmo sentido das determinações da OIT. Paralelamente, o inciso terceiro do artigo 1º da Lei proíbe a comercialização a granel de fibras em pó de todos os tipos de amianto.

A prática de pulverização de superfície utilizando pó de amianto, apesar de proibida atualmente, foi amplamente empregada, a partir da década de 1950, nos Estados Unidos e nos países da Europa Ocidental, para recobrir as chapas e vergalhões de ferro, paredes, tetos e pisos de edifícios públicos ou privados, bem como no tratamento acústico e térmico das frotas de veículos para transporte público, dos navios e trens.

Ao longo dos anos, percebeu-se que a pulverização do amianto nessas superfícies se tornou verdadeiro problema de saúde pública, já que a

¹⁰⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214 de 8 jun. 1978, NR n. 15, Anexo 12, item 4.1.

¹⁰⁷ “Fica proibida a pulverização (*spray*) de todas as formas de asbesto.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, de 8 jun. 1978, NR n. 15, Anexo 12, item 15.)

nocividade dessa prática foi sendo identificada à medida que o material pulverizado se tornou aerotransportado, por causa do desgaste ou da degradação do material, e inalado pelas pessoas. Além disso, constatou-se que a própria atividade de jatear ou pulverizar o pó de asbesto sobre as superfícies afetava imediatamente a saúde dos trabalhadores envolvidos na sua aplicação e/ou manutenção.

Cláudio Scliar¹⁰⁸ relata que o amianto friável foi amplamente utilizado nos Estados Unidos, durante a Segunda Guerra Mundial, para a construção e conserto de navios, o que representou um espantoso crescimento na quantidade de trabalhadores em contato com o mineral na sua forma mais nociva: em junho de 1940 eram 168.000 operários, número que salta para 1.722.500 em dezembro de 1943, numa rotatividade superior a 100% ao ano! Estima-se que mais de 4,5 milhões de homens e mulheres trabalharam nos estaleiros durante o período da Segunda Guerra Mundial manipulando todos os tipos de amianto.

J. K. Corn, estudiosa citada por Cláudio Scliar, apresenta constatação dramática sobre a larga utilização do amianto nas décadas de 1940 e 1950, nos Estados Unidos:

Uma sensação de tragédia invade o estudo da utilização do amianto durante a II Guerra Mundial. Primeiro, por que hoje conhecemos os resultados do intenso uso de amianto nos anos 40 e, segundo, porque dado o contexto histórico da necessidade de vencer a guerra a qualquer custo, o amianto teria sido muito usado mesmo que suas propriedades tóxicas fossem conhecidas ou a futura incidência de doenças tivesse sido prevista, embora mais precauções teriam sido tomadas. Está claro que o estágio de conhecimento científico e

¹⁰⁸ SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 46.

tecnológico não é o único determinante para as políticas de saúde e segurança. O contexto histórico e os fatores sociais também afetam estas decisões.¹⁰⁹

Posteriormente, na década de 1950, as grandes cidades dos países desenvolvidos passaram a aplicar o asbesto para revestir as estruturas metálicas e vergalhões de prédios públicos e privados, ou para dar tratamento acústico e térmico às instalações, ou, ainda, por razões de segurança e exigência das empresas seguradoras.

O Brasil não utilizou a técnica de jateamento do amianto para revestir prédios públicos e privados, por duas razões: primeiro, porque a areia e brita são comuns e baratos em nosso país, daí a desnecessidade de substituir os mesmos pelo amianto; segundo, porque a finalidade precípua de se pulverizar os prédios com amianto era fornecer conforto térmico para as pessoas, o que não é uma necessidade num país de clima tropical como o nosso.

Dados estatísticos apresentados por Diogo Pupo Nogueira¹¹⁰ confirmam essa assertiva, ao apontar que, em nosso país, o mineral é amplamente utilizado para a melhoria de nossa infra-estrutura: “80% da produção das minas destina-se à produção de artefatos de cimento amianto, tais como placas lisas, telhas onduladas, tubulações para água, caixas de água”, enquanto o restante se divide entre as indústrias de material de fricção (13%) e na indústria têxtil (7%).

A Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995, determina, em seu artigo 4º, que os órgãos competentes deverão desenvolver programas sistemáticos de

¹⁰⁹ CORN, J. K. *apud* SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 46.

¹¹⁰ NOGUEIRA, Diogo Pupo. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 8.

fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbestos/amianto da variedade crisotila. Além disso, as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto serão obrigados, nos termos do artigo 5º, a enviar relatórios anuais ao SUS “contendo uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante”.

A propósito, o artigo 11¹¹¹ do Decreto n. 2.350, de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995, e o item 11¹¹² do Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria Ministerial do Trabalho 3.214, de 8 de junho de 1997, obrigam as empresas envolvidas na extração e manipulação do mineral a avaliar os níveis de poeira de asbestos no ambiente de trabalho, em intervalos não superiores a seis meses. Esses registros de medição de poeira deverão ser conservados pelo prazo mínimo de trinta anos, sendo franqueado o acesso ao mesmo aos trabalhadores, aos representantes e às autoridades competentes.

O transporte do amianto é outra atividade regulada rigorosamente pela legislação brasileira, por ser considerada atividade de alto risco. O artigo 10 da Lei n. 9.055/95 determina que, no caso de acidente, “a área deverá ser isolada,

¹¹¹ “Os registros de medição de poeira de asbesto/amianto deverão ser conservados nas empresas pelo prazo mínimo de trinta anos, e o acesso a eles é franqueado aos trabalhadores, aos representantes e às autoridades competentes”. (Decreto n. 2.350, de 15 out. 1997, art. 11.)

¹¹² “11: O empregador deverá realizar a avaliação ambiental de poeira de asbesto nos locais de trabalho em intervalos não superiores a seis meses.”
11.1. “Os registros das avaliações deverão ser mantidos por um período não inferior a trinta anos”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, de 8 jun. 1978, NR n. 15, Anexo 12.)

com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora”.

Os cuidados com as roupas e os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores são criteriosamente regulados nos itens 14, 15 e 16 do Anexo 12, da NR n. 15, da Portaria Ministerial n. 3.214 de 1978, na intenção de impedir a contaminação dos familiares do trabalhador com a poeira a que este se sujeitou durante a jornada de trabalho e, que porventura, pudesse ser carregada para seu domicílio na roupa de trabalho.

Esses dispositivos legais determinam que o empregador deverá fornecer gratuitamente a vestimenta de trabalho, que deverá ser trocada no mínimo duas vezes por semana, e será responsável pela limpeza, manutenção e guarda da mesma. Será ainda incumbência do empregador fornecer vestiário duplo, isto é, uma instalação que ofereça “uma área para guarda de roupa pessoal e outra, isolada para guarda da vestimenta de trabalho, ambas com comunicação direta com a bateria de chuveiros”.¹¹³

Um ponto bastante polêmico da lei que permite a utilização segura e controlada do amianto é a fixação do limite máximo de exposição às fibras aerotransportadas. A Lei n. 9.055/95, em seu artigo 7º, determina que “em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente”. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, “os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível”.

¹¹³ Item 5.1 do Anexo 12 da NR n. 15 da Portaria Ministerial n. 3.214, de 8 jun. 1978.

Tais limites de tolerância estão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho no item 12 do Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria n. 3.214/78, nos seguintes termos:

O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm³. Entende-se 'por fibras respiráveis de asbesto' aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro igual ou superior a 3.1.

Não obstante, concordamos com Fernanda Giannasi que o "ideal seria que o limite de tolerância fosse a máxima concentração permitida durante a jornada de trabalho, que garantisse que nenhum trabalhador durante sua vida laboral pudesse adquirir doença relacionada com a atividade exercida".¹¹⁴

Realmente, temos de considerar que os limites de tolerância fixados pelos órgãos competentes muitas vezes não são capazes de eliminar o efeito do agente agressivo sobre a saúde do trabalhador. René Mendes transcreve interessante estudo apresentado pelo *Collegium Ramazzini* sobre a impossibilidade de se estabelecer os limites de tolerância para o mineral, seja por meio de tecnologia ou pela regulação das práticas de trabalho:

Os limites permitidos de exposição à crisotila, mais restritivos do mundo (0,1 fibras por centímetro cúbico de ar) ainda estão associados a um risco estimado em 5 para 1000 para câncer de pulmão, e 2 para 1000 para asbestose. Tais limites de exposição poderiam eventualmente ser implementados nos Estados Unidos e, talvez, em alguns poucos países industrializados, mas mesmo assim, os riscos residuais associados a estes níveis de exposição são demasiadamente elevados para serem aceitos. Nos países de industrialização mais recente, onde ocorre a mineração de asbesto e a fabricação de produtos que o contêm, as exposições a esta fibra

¹¹⁴ GIANNASI, Fernanda. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 26.

são freqüentemente muito mais elevadas, apontando para o risco de um crescimento epidêmico das doenças causadas por esta fibra.¹¹⁵

De outro lado, é exatamente a fixação de limites de tolerância determinados pelos órgãos competentes que torna possível a exploração de enorme número de substâncias nocivas à saúde do trabalhador, dentre elas o amianto, ou que permite a execução de atividades laborativas em condições de perigo, insalubridade ou penosidade.

As indústrias utilizam grande número de substâncias reconhecidamente nocivas à saúde e constantemente manipuladas por trabalhadores por todo o mundo, como arsênico, chumbo, mercúrio, cádmio, clorofórmio, cianeto, fósforo, cobalto, níquel, zinco, cromo, urânio, plutônio, cobre, magnésio, cloro, amônia, alumínio, benzeno e prata. Todas elas detêm comprovada nocividade à saúde humana em grau maior ou comparável ao amianto crisotila e são extraídas, transformadas, industrializadas, desativadas ou tratadas como lixo tóxico, dentro de limites de tolerância legalmente estipulados.

Inúmeras atividades profissionais são, muitas vezes, realizadas sob enorme impacto sobre a saúde do obreiro, como por exemplo: as de operadores vãos em aeroportos, de operadores de bolsa de valores, de operários nas plataformas marítimas de extração de petróleo, de mergulhadores profissionais, de trabalhadores na produção, utilização e processamento de substâncias radioativas, ou de substâncias explosivas ou inflamáveis, entre tantas mais.

¹¹⁵ MENDES, René *apud* COLLEGIUM RAMAZZINI: call for an international ban on asbestos. *American Journal of Industrial Medicine*, p. 47

Certo é que as necessidades modernas de um mundo em constante transformação exigem a exploração e a utilização de substâncias nocivas à saúde do obreiro ou que conduzem à degradação do meio ambiente. Diariamente pessoas praticam atividades prejudiciais à saúde ou se expõem ao contato com substâncias danosas à sua integridade física e psíquica dentro dos limites de tolerância fixados pelos órgãos competentes.

Essa face perversa da modernidade traz conseqüências desastrosas para a comunidade humana e para o planeta em que vivemos. As tão valiosas inovações tecnológicas que preenchem as vidas daqueles que podem pagar pelos luxos e confortos modernos resultam da exploração feroz dos recursos naturais do planeta e da submissão diária de um sem número de trabalhadores às nocivas condições de trabalho.

Infelizmente, esse fascinante tema extrapola os limites desse trabalho, aos quais voltamos para salientar que, apesar de ciente da nocividade do amianto, a legislação brasileira permitiu a exploração e a utilização do mineral dentro de limites de proteção fixados como capazes de manter a integridade do trabalhador.

Além disso, criou linhas de investimento para pesquisas e estudos que possibilitem a diminuição desses limites e a adoção de novas técnicas capazes de diminuir o risco de exposição a agentes nocivos, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.055/95.¹¹⁶

¹¹⁶ “Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no artigo 2º desta Lei.” (Art. 9º da Lei n. 9.055, de 1º de junho de 1995.)

O Decreto n. 2.350/97, que regulamenta a Lei n. 9.055/95, esclarece, no seu artigo 17, que caberá aos Ministérios do Trabalho, da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação e do Desporto, mediante ações integradas, promover e fomentar tais estudos e pesquisas.

A escolha legislativa demonstra que a utilização responsável do amianto deverá ser norteada pelos estudos interdisciplinares sobre o tema, de forma a garantir maior conhecimento sobre os efeitos das fibras sobre a saúde humana e a melhoria das condições de exploração e manipulação do mineral.

O Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria Ministerial n. 3.214, de 1978, enumera as diversas normas de segurança e medicina do trabalho a serem observadas pelas empresas que extraem, industrializam, utilizam, comercializam e transportam o asbesto, desde o cadastramento junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como por exemplo: a rotulagem adequada e suficiente dos produtos contendo amianto, as instruções de uso dos produtos que contenham asbestos, o fornecimento gratuito de toda a vestimenta de trabalho e demais equipamentos de proteção individual, bem como a sua guarda, limpeza e manutenção, instalação de vestiários duplos, realização de exames médicos periódicos nos trabalhadores, inclusive com telerradiografias de tórax.

Por último, o item 20 do Anexo 12 da NR n. 15¹¹⁷ determina que o empregador deve empreender esforços para a informação, instrução e

¹¹⁷ 20: “O empregador deve garantir informações e treinamento dos trabalhadores, com frequência mínima anual, priorizando os riscos e as medidas de proteção e controle devidos à exposição ao asbestos.

20.1: Os programas de prevenção já previstos em Lei (curso da CIPA, SIPAT etc.) devem conter informações específicas sobre os riscos de exposição ao asbesto.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, de 8 junho 1978, NR n. 15, Anexo 12.)

treinamento de seus trabalhadores sobre os riscos provenientes do contato com amianto. A esse respeito, entendemos que os sindicatos representativos das categorias de trabalhadores envolvidos na extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto deverão atuar ativamente na conscientização e informação de seus representados, pois será a presença firme dos sindicatos na defesa da integridade física do trabalhador que garantirá o respeito às regras do uso seguro e controlado do amianto.

A opção legislativa brasileira, ao acatar os direcionamentos da Convenção n. 162 da OIT, demonstra a aceitação inequívoca da “hipótese do uso seguro do amianto”, consolidando uma política contrária ao banimento completo da exploração e utilização do mineral.

Os defensores do uso seguro do amianto afirmam que os impactos dos produtos alternativos na saúde do trabalhador ainda não foram devidamente detectados e analisados pelas autoridades competentes.¹¹⁸ Por essa razão atacam a tese do banimento do amianto, pois entendem que a substituição de um mineral, já conhecido e adequadamente regulamentado, por um outro produto, cujos efeitos sobre a saúde humana ainda são desconhecidos ou ainda não regulamentados, provocaria prejuízos ainda maiores à saúde do trabalhador.

¹¹⁸ “Em 1989, a Corte de Apelação do Estados Unidos negou a retirada do amianto solicitada pela Agência de Proteção Ambiental daquele país (EPA), sob o argumento de que “a própria EPA tinha estudos de materiais substitutos mostrando seus riscos à saúde humana ou assumindo o desconhecimento dos possíveis impactos que poderiam provocar”. (SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica, p. 44.)

De outro lado, as iniciativas legislativas que pretendiam a implantação da substituição progressiva da produção e comercialização dos produtos que contenham amianto, até o seu banimento, não lograram êxito.

O Projeto de Lei n. 2186/96, de autoria dos Deputados Federais Fernando Gabeira e Eduardo Jorge, que pretendia a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto, teve o seu mérito rejeitado, em 26 de setembro de 2001, pelo relator da Comissão Especial criada para proferir parecer sobre o tema, Deputado Ronaldo Caiado.

Cabe ressaltar que o Deputado João Paulo apresentou, em 22 de maio de 2002, o Recurso n. 236/02 à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, requerendo que o referido projeto de lei fosse analisado pelo Plenário da Câmara Federal, o que até a data do depósito deste trabalho não foi realizado.

O Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de analisar iniciativas legislativas que propunham o banimento da extração e da utilização do amianto em nosso país. Em 20 de agosto de 2003 julgou, por unanimidade, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida contra a Lei Estadual n. 2.210, de 8 de janeiro de 2001, do Estado do Mato Grosso do Sul, suspendendo a sua eficácia.

A relatora, Ministra Ellen Gracie, exarou entendimento no sentido de que não cabia ao STF dar a

última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. [...] Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso,

comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).¹¹⁹

Assim, a produção, industrialização, transporte e comércio do amianto continuam sendo regulamentados no nosso país pela Lei n. 9.055/95, e seu Decreto Regulamentador n. 2.350/97, bem como pelo texto do Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que acatam as diretrizes da Convenção n. 162 da OIT, no sentido de que o uso seguro do amianto não provoca danos à saúde dos trabalhadores.

Não obstante os argumentos apresentados pelos defensores da tese do uso seguro do amianto, o entendimento da Corte Suprema de nosso país de que somente a União tem competência para legislar sobre a matéria e a posição firme do Poder Legislativo Federal em barrar as iniciativas ajuizadas no sentido de modificar a legislação vigente, a controvérsia sobre a exploração e utilização do mineral ainda é grande, tanto que a tese do banimento do mineral foi adotada em diversos países do mundo e encontra fortes apoiadores no Brasil, como veremos no tópico seguinte.

¹¹⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.396-9 Mato Grosso do Sul, relatora Ministra Ellen Gracie, 8 maio 2003. Disponível em www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?origem=JUR&classe=ADI&processo=2396&recorso=0&tip_julgamento=M.

3.4 A POLÊMICA DA EXPLORAÇÃO DE ASBESTO E O APELO SOCIAL PELO SEU BANIMENTO

A OMS indica que o asbesto está relacionado a diversas formas de doenças pulmonares, não havendo nenhum limite seguro de exposição para o risco cancerígeno que o mesmo apresenta e recomenda que o uso deste mineral seja substituído sempre que possível.

Como analisado no tópico anterior, a legislação nacional adotou as diretrizes do organismo internacional no sentido de permitir o uso seguro do amianto em nosso país. A Lei n. 9.055/95, o seu Decreto Regulamentador n. 2.350/97, e o Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho permitem a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de uma das formas de asbesto, a crisotila, tendo como base a sua suposta inocuidade, enquanto proíbem a utilização dos demais tipos de amianto e a pulverização e a venda a granel de qualquer tipo de asbesto, inclusive o crisotila.

René Mendes discorda da tese da inocuidade da crisotila e afirma, com apoio em estudos realizados nas minas de Quebec por Nicholson & Raffn:

A partir da análise de 13 estudos de mortalidade, os autores demonstraram que o risco de câncer de pulmão é similar para a crisotila, amosita e crocidolita, quando analisado na perspectiva quantitativa do número de fibras presentes no ambiente de trabalho. Quanto ao mesotelioma, concluíram os autores, com base em 40 estudos que relacionam este tumor e o tipo predominante de fibra, que a crisotila e a amosita parecem produzir iguais riscos de

ocorrência deste tumor. No caso da crocidolita, o risco seria de quatro a dez vezes o da crisotila.¹²⁰

Por conseguinte, os estudos de toxicologia e epidemiologia comprovam que a tese da inocuidade da fibra crisotila é bastante frágil, não podendo ser sustentada para justificar o uso controlado do mineral. Apesar de ser menos potente que os outros tipos de fibras de amianto, a crisotila ainda apresenta nocividade acentuada, o que por si só justificaria a adoção da tese do banimento do mineral.

Segundo Fernanda Giannasi, não é possível afirmar que o tipo de amianto crisotila, extraído, transformado e comercializado no país, seja inócuo à saúde, tal como defendem os apoiadores da tese do uso seguro do mineral. Essa Engenheira da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo apresenta os fatores que devem ser considerados seriamente na análise do número de afetados por doenças profissionais ligadas ao contato com o amianto:

- a) 25% da taxa de mortalidade no Brasil (segundo dados de 1990) não tem causas definidas;
- b) os diagnósticos de câncer não são acessíveis à maioria da população de baixa renda;
- c) não há estudos epidemiológicos sistemáticos para possibilitar estudo em populações direta ou indiretamente expostas;
- d) ocorrência de alta mobilidade da população trabalhadora, chegando-se a 90% da população trabalhadora;
- e) a população rural foi massivamente utilizada durante períodos de entressafra no setor de fibrocimento, por anos, com contratos de trabalho temporário;
- f) o desconhecimento do risco e a não-relação com o agente na hora de estabelecer-se onexo causal;
- g) os casos de câncer em fumantes em contato com amianto diagnosticados, sem que fosse estabelecido nexo causal com a exposição a esta fibra;

¹²⁰ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbestos (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida da saúde e do meio ambiente*, p. 34.

h) somente a partir da Portaria DSST (Delegacia de Segurança e Saúde do Trabalho) n 1 de 1991 do Ministério do Trabalho é que se iniciaram os controles médicos efetivos para identificar o grau de exposição dos trabalhadores ao amianto (anamnese, exame clínico, telerradiografia de tórax anual e prova de função pulmonar).¹²¹

Além dos fatores acima apontados, temos ainda que considerar que as normas legais de segurança e medicina do trabalho que visam proteger os trabalhadores expostos ao amianto nem sempre são obedecidas pelas pequenas e médias empresas que exploram as atividades ligadas ao mineral, o que aumenta o risco real dos efeitos nocivos do amianto sobre a saúde do trabalhador.

Diogo Pupo Nogueira afirma que as empresas pequenas ou médias nem sempre obedecem às normas legais, pois,

como o custo das medidas de proteção coletiva contra a poeira do asbesto é necessariamente elevado, em geral não são elas adotadas, preferindo-se fazer o pagamento do adicional de insalubridade, medida com a qual os trabalhadores, desconhecendo o risco a que se expõem, freqüentemente estão de inteiro acordo.¹²²

À propósito, o inquérito civil público realizado no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conduzido pela Procuradora do Trabalho Maria de Lourdes Queiroz, demonstrou as precárias condições de trabalho a que se sujeitavam os obreiros de uma Mina localizada na região conhecida como Rio do Peixe, no município de Nova Lima,¹²³ que será comentada com vagar no capítulo 5 deste trabalho.

¹²¹ GIANNASI, Fernanda. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 21.

¹²² NOGUEIRA, Diogo Pupo. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 9.

¹²³ QUEIROZ, Maria de Lourdes. *Revista do Ministério Público do Trabalho – PRT – 3ª Região*, p. 31-75.

De outro lado, os estudos sobre as fibras alternativas que poderiam substituir o amianto encontram empecilho no artigo 6º do Decreto n. 2.350/97, que prescreve:

As fibras naturais e artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas deverão ter a comprovação do nível de agravo à saúde humana avaliada e certificada pelo Ministério da Saúde, conforme critérios a serem por ele estabelecidos, no prazo de noventa dias.

É certo que o dispositivo legal cria uma barreira para a utilização dos produtos alternativos, pois, como argumenta René Mendes,

não se tem conhecimento de que o Ministério da Saúde costumasse avaliar ou certificar alguma 'comprovação do nível de agravo à saúde' de minérios, materiais de construção ou de produtos químicos, sintéticos ou naturais, que não sejam produtos sanitários, medicamentos, vacinas, sangue e hemoderivados ou produtos de uso em campanhas de Saúde Pública, nem muito menos, de que este Ministério tenha, para o asbesto-crisotila, exatamente o que se pede que faça para fibras naturais ou artificiais que a possam substituir em função de eventual nocividade inferior à do asbesto.¹²⁴

Além dessa restrição imposta aos produtos que potencialmente poderiam substituir o amianto, a Lei n. 9.055/95, de outro lado, privilegia esse mineral ao estabelecer, no seu artigo 9º, a criação de uma linha de financiamento para a pesquisa científica e tecnológica “no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto”.

Entendemos que os investimentos públicos deveriam ser direcionados para a pesquisa e o desenvolvimento de fibras alternativas que pudessem

¹²⁴ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbesto (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida, da saúde e do meio ambiente*, p. 52.

substituir o amianto e não fossem agressivas à saúde, como, por exemplo, as fibras naturais de sisal, coco, cânhamo, juta, bagaço de cana, ou ainda outros materiais como as telhas zincadas, cerâmicas, de argamassa armada, que poderiam substituir o amianto em sua principal aplicação em nosso país; qual seja, no ramo da construção civil.

O Projeto de Lei n. 2.186/96, de autoria dos deputados federais Eduardo Jorge e Fernando Gabeira, que infelizmente teve seu mérito rejeitado pelo Relator da Comissão Especial criada para analisá-lo, propunha um novo direcionamento para a linha de investimento em pesquisa e estudos sobre o amianto e seus substitutos.

Os deputados pretendiam, dentre outras alterações, a modificação do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 9.055/95, que dispõe que “os institutos, fundações e universidades públicas e privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila”.

O texto proposto pelos autores do projeto de lei dispunha que essas entidades “passariam a promover pesquisa de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva e colocarão suas tecnologias gratuitamente à disposição das empresas interessadas”.

Apesar de salutar a iniciativa legislativa, pois os recursos públicos seriam revertidos para a pesquisa de produtos inofensivos à saúde que pudessem substituir todos os tipos de amianto, inclusive o crisotila, o projeto de

lei, infelizmente, ainda não foi apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, como ressaltado anteriormente.

A defesa da substituição do amianto por fibras alternativas menos nocivas à saúde do obreiro encontra inúmeros apoiadores na sociedade civil, como o Instituto de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), cujos estudos, conforme noticia Fernanda Giannasi, assinalam que a maioria das fibras utilizadas como substitutas ao amianto têm efeitos menos nocivos que ele¹²⁵ e pelas conclusões do Estudo Promovido pela Comissão das Comunidades Europeias, no sentido de que “existem atualmente disponíveis para todas as aplicações e usos remanescentes de crisotila, substitutos ou alternativas que não são classificadas como cancerígenas e que são considerados menos perigosos”.¹²⁶

O suposto custo reduzido do amianto para o consumidor final é um argumento que os defensores do uso seguro do amianto utilizam para se opor à sua substituição por produtos alternativos. Eles insistem em afirmar que as fibras substitutivas do amianto não são economicamente viáveis se comparadas com o mineral, principalmente quando o emprego do mesmo se dá em materiais de construção para populações de baixa renda.

No entanto, Fernanda Giannasi sustenta que a diferença de preço entre a telha de cimento-amianto e a telha cerâmica se dilui no custo final da obra, principalmente quando ocorre a racionalização dos aspectos construtivos e gerenciamento de perdas.

¹²⁵ GIANNASI, Fernanda. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 21.

¹²⁶ MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbesto (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida, da saúde e do meio ambiente*, p. 56.

Enquanto nossa legislação adota o uso controlado do amianto, se espelhando na Convenção n. 162 da OIT, promulgada em 1986, quando já existiam evidências irrefutáveis sobre a nocividade do amianto, mais de 36 países proibiram a exploração e utilização do mineral, inclusive nossos vizinhos Argentina e Chile.

Fernanda Giannasi informa que “a Comissão das Comunidades Européias aprovou, em 26 de julho de 1999, a Diretiva 1999/77/CE decidindo pela proibição total do uso do amianto/asbesto em todos os países membros da União Européia, que ainda não a tivessem adotado, a partir de janeiro de 2005”.¹²⁷ Isso demonstra, claramente, a necessidade de priorizar a defesa da saúde dos trabalhadores em detrimento dos interesses econômicos envolvidos na questão da exploração e comercialização do mineral.

Na mesma direção caminhou a “Carta de Brasília”, documento apresentado, em 25 de outubro de 2001, pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), durante o Seminário Internacional sobre os Impactos do Banimento do Amianto no Brasil realizado na representação oficial da OIT em Brasília.

Essa Carta apresenta as conclusões alcançadas no seminário e propõe uma transição até o banimento total da utilização do asbesto em todas as suas formas no território nacional. O documento aponta que a proibição de exploração e utilização do amianto é a medida mais adequada e eficiente para a proteção da saúde dos trabalhadores e da população, visto que o amianto é

¹²⁷ GIANNASI, Fernanda *et al.* *A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública*. Disponível em www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1413-81232003000400013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2005.

uma substância comprovadamente cancerígena em todas as suas formas e para a qual não existe limite seguro de exposição.

A Portaria Interministerial n. 8, de 19 de abril de 2004, criou a Comissão Interministerial para elaboração de uma política nacional relativa ao amianto/asbesto. Para cumprir esse desiderato, convocou os Ministros de Estados do Trabalho e Emprego, da Saúde, da Previdência Social, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior e o de Minas e Energia para que, no exercício de suas atribuições constitucionalmente garantidas, expedissem instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, conforme artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal.

Os objetivos da Comissão estão elencados no artigo 3º da Portaria Interministerial n. 8, de 19 de abril de 2004, dentre os quais listamos os seguintes: avaliar as ações já realizadas e em curso no país, compilar e analisar a legislação vigente, definir as diretrizes gerais e específicas para a implementação de uma política nacional do amianto.

O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão foi fixado em 180 dias, no máximo, contados a partir da publicação daquela Portaria Interministerial – dia 19 de abril de 2004.

Os membros da Comissão exortaram a importância da ampla discussão dos diversos temas controvertidos que envolvem a questão do amianto, desde a consideração sobre o impacto do mineral sobre a saúde do trabalhador até os aspectos e fatores socioeconômicos envolvidos na questão.

Durante as reuniões da Comissão, as posições divergentes esposadas pelos representantes das pastas governamentais conduziram a um impasse intransponível. Conforme noticia André Barrocal, os Ministérios das Minas e Energia e do Desenvolvimento entendem que o amianto é uma questão de saúde que pode ser superada se as normas de segurança e medicina do trabalho forem obedecidas. De outro lado, as pastas sociais (do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Meio Ambiente, da Saúde) afirmam que o mineral deveria ser banido do nosso país, já que representa uma ameaça à saúde pública, causa enormes perdas de recursos por conta dos benefícios previdenciários conferidos aos doentes ocupacionais, e pode ser substituído por materiais não-nocivos. A conclusão apresentada pela Comissão é, nas palavras do jornalista, pelo menos triste: “Depois de um ano de reuniões e audiências públicas pagas pelo contribuinte, a comissão interministerial do amianto conseguiu chegar a uma conclusão: decidiu que nada decide”.¹²⁸

Embora seja sombria a situação, pelo menos em um ponto os representantes das pastas governamentais concordaram: o amianto é um produto cancerígeno e capaz de causar danos reais à saúde do trabalhador e das pessoas que indiretamente mantêm contato com ele.

A decisão final sobre a questão caberá ao Presidente da República, pois, conforme prevê a Ata de Instalação da Comissão Interministerial, “todas as propostas apresentadas pelos membros da Comissão serão discutidas

¹²⁸ BARROCAL, André *et al.* *Revista Época*, p. 50.

visando a construção do consenso sobre o tema, e que ao prevalecer o dissenso sobre algum item, caberá ao Governo Central a decisão final”.¹²⁹

Até a conclusão deste trabalho, o Governo Federal não tinha adotado um posicionamento sobre a questão do amianto, e nem muito menos implementou uma política nacional para o mineral. Essa inação causa perplexidade, pois o potencial carcinogênico do mineral e os impactos nocivos que o mesmo provoca à saúde do trabalhador já foram devidamente comprovados pelos inúmeros estudos sobre o tema, sendo urgente o banimento do mineral também entre nós.

¹²⁹ ATA da Reunião de Instalação da Comissão Interministerial do Amianto/asbesto, 21 jun. 2004. Disponível em: www.mte.gov.br/Busca/auxbuscaavancada.asp?opt=1&query=amianto. Acesso em: 13 set. 2005.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PROVOCADOS À SAÚDE DO TRABALHADOR

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.¹³⁰

O meio ambiente laboral é o local onde “se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.¹³¹ Será neste *habitat* que o trabalhador obterá recursos econômicos para sua manutenção e de sua família e será também nele que o obreiro se desenvolverá profissionalmente e se afirmará como ser social.

O meio ambiente de trabalho, conforme definição ampla apresentada por Rodolfo de Camargo Mancuso, “vem a ser o habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema”.¹³²

Júlio César de Sá da Rocha também adota um conceito amplo de ambiente laboral, pois entende que “o meio ambiente de trabalho, como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano, não se

¹³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, p. 11.

¹³¹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, p. 5.

¹³² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, p. 59.

limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho”.¹³³

Em outra oportunidade o referido autor discorre sobre a importância do conceito amplo de meio ambiente laboral para abarcar o maior número possível de trabalhadores, argumentando que “tamanho diversidade das atividades implica uma variedade de ambientes de trabalho. A referência a respeito do meio ambiente de trabalho assume, assim, conteúdo poliforme, dependendo de que atividade está sendo prestada e de como os componentes e o pano de fundo reagem efetivamente”.¹³⁴

Realmente, na atualidade convivem diversas formas de prestação de serviço, implicando numa grande variedade de ambientes de trabalho. Há trabalhos realizados no âmbito da rede mundial de computadores (*Internet*), como também ainda persistem atividades manuais em ambiente fétido e poluído como, por exemplo, os trabalhadores que realizam limpeza de encanamentos e tubulações de esgotos dos grandes centros urbanos, ou ainda aquelas outras atividades em contato permanente com agentes insalubres, como ocorre em minas de extração de minerais de reconhecida nocividade.

Oportuna a observação de Sandro Nahmias Melo de que

o alargamento do sentido da expressão ‘qualidade de vida’, além de acrescentar a idéia de bem-estar relacionado à saúde física e mental, referindo-se inclusive ao direito de o homem fruir de ar puro e de uma bela paisagem, finca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, sendo imperiosa a integração da mesma à

¹³³ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente de trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*, p. 30.

¹³⁴ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 128.

vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho, especificamente ao seu meio ambiente de trabalho.¹³⁵

Entendemos que a noção de ambiente de trabalho deve considerar essa pluralidade de locais de trabalho e a diversidade de formas de prestação de serviços. Também deverá refletir as influências que as evoluções sociais e tecnológicas de um mundo em constante mudança trazem para a vida social e, principalmente, não poderá desprezar o seu foco: o direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho hígido.

O direito do trabalhador ao meio ambiente sadio e seguro está garantido na Constituição Federal nos artigos 225 e 200, VIII, pois, enquanto o primeiro garante que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o segundo determina que o meio ambiente laboral está compreendido naquele e merece a proteção do sistema único de saúde.

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao interpretar os artigos constitucionais citados, conclui:

Se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele ‘ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’ (art. 225), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como compartimentos estanques’, senão como ‘átomos de vida’, integrados na grande molécula que se pode denominar ‘existência digna’. Compreende-se, assim, que o ‘conceito holístico de meio ambiente’ não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando ele se vê constrangido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração

¹³⁵ MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*, p. 68.

irrisória, contrariando a sabedoria popular de que o 'trabalho é meio de vida e não de morte'.¹³⁶

É certo que a qualidade de vida está ligada diretamente ao equilíbrio do meio ambiente de trabalho, ainda mais se considerarmos que o homem passa a maior parte de sua vida útil trabalhando. Assim, as condições de trabalho determinam o destino do trabalhador: o ambiente hígido garante a sua saúde física e psicológica, enquanto o insalubre e perigoso prejudica a sua integridade, trazendo ônus para toda a sociedade.

A tutela e a preservação do meio ambiente laboral coincidem com a proteção da vida e da dignidade humanas e quebram o “ciclo vicioso e tormentoso da pobreza”,¹³⁷ como preceitua a Convenção n. 155 da OIT, na letra e do seu artigo 3, nos seguintes termos: “O termo saúde, em relação com o trabalho não visa apenas a ausência de doença ou de enfermidade, inclui também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho”.

O acolhimento do direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental do homem traz importantes conseqüências para o Direito do Trabalho, pois, como sugere Evanna Soares, “significa que esse direito deve ter tratamento prioritário para tutela tanto material como processual pelo Poder Público, e que deve ser defendido por todos os segmentos envolvidos,

¹³⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, p. 57.

¹³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 83.

notadamente os trabalhadores e empregadores, não podendo ser colocado em segundo plano nas ações governamentais nem pelos particulares”.¹³⁸

A observância desse direito fundamental do trabalhador impõe-se ao Poder Público e à coletividade, cabendo a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do artigo 225 da Carta Maior, pois, como observa Celso Antônio Pacheco Fiorillo, “a proteção do meio ambiente do trabalho tem natureza vinculada à proteção da saúde que, sendo direito de todos, está tutelada pelas normas instrumentais destinadas à proteção dos interesses difusos”.¹³⁹

A proteção do meio ambiente do trabalho se desdobra nos incisos do artigo 7º da Constituição Federal que asseguram aos trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (inciso XXII), “o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas” (inciso XXIII) e o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (inciso XXVIII).

Infelizmente, como já analisado no Capítulo 1 deste trabalho, a legislação trabalhista adotou e manteve a prática de compensar a exposição prolongada do trabalhador aos agentes agressivos acima dos patamares estabelecidos pelas autoridades competentes com o pagamento de adicionais. Diogo Pupo Nogueira alerta que essa opção legislativa “teve uma consequência inesperada e de extrema gravidade: verificando que o trabalho

¹³⁸ SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente de trabalho no Brasil*, p. 75.

¹³⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*, p. 98.

em locais insalubres redundava em salário maior, os trabalhadores, ignorantes dos riscos a que se expunham, procuravam-no com grande interesse, arriscando dessa forma a saúde e mesmo a vida em troca de dinheiro”.¹⁴⁰

Os números apresentados pela OIT demonstram que o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio está sendo vilipendiado em todo mundo, pois estima-se que, durante o ano de 2003, 160 milhões de pessoas, aproximadamente, sofreram alguma enfermidade relacionada com o trabalho, sendo que o número de acidentes do trabalho (mortais ou não mortais) elevou-se a 270 milhões anualmente, atingindo o custo anual de 1,25 trilhões de dólares americanos.

No nosso país, no período de 1999 a 2003,

a Previdência Social registrou 1.875.190 acidentes de trabalho, sendo 15.293 com óbitos e 72.020 com incapacidade permanente, média de 3.059 óbitos por ano entre os trabalhadores formais (média de 22,9 milhões em 2002). O coeficiente de mortalidade, no período considerado, foi de 14,84 por 100.000 trabalhadores (MPS, 2003). A comparação deste coeficiente com o de outros países, tais como Finlândia 2,1 (2001); França de 4,4 (2000); Canadá 7,2 (2002) e Espanha 8,3 (2003), demonstra que o risco de morrer por acidente de trabalho no Brasil é cerca de duas a cinco vezes maior. No mesmo período mencionado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS concedeu 854.147 benefícios por incapacidade temporária ou permanente devido a acidentes do trabalho, ou seja, a média de 3.235 auxílios-doença e aposentadoria por invalidez por dia útil.¹⁴¹

De outro lado, as estatísticas governamentais apontam que o tempo perdido anualmente em decorrência de acidente de trabalho é de 106 milhões de dias, considerando os períodos de afastamento de cada trabalhador,

¹⁴⁰ NOGUEIRA, Diogo Pupo. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, p. 42.

¹⁴¹ POLÍTICA nacional de segurança e saúde do trabalho. Versão pronta após sugestões 29 dez. 2004. Disponível em www.mtb.gov.br/Temas/SegSau/estatisticas/acidente/conteúdo/graficosindicadores.pdf. Acesso em: 30 nov. 2005.

enquanto os gastos da Previdência Social com o pagamento dos benefícios acidentários e aposentadoria especial (concedida em face de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física) totalizaram cerca de 8,2 bilhões de reais.

Sebastião Geraldo de Oliveira alerta:

É grande a quantidade de ocorrências que não são notificadas, por ignorância dos envolvidos, por receio das conseqüências ou por falta de registro formal do trabalhador. Avalia-se que os registros só atingem 50% dos acidentes efetivamente ocorridos, principalmente a partir de 1991, quando o artigo 118 da Lei 8.213 instituiu a garantia de emprego por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.¹⁴²

O referido autor ainda salienta que muitas doenças originadas do trabalho são tratadas e diagnosticadas como doenças comuns, o que gera distorção nas estatísticas, pois essas pessoas, ao receberem o auxílio-doença previdenciário e não o auxílio-doença por acidente de trabalho, não integram o percentual de acidentados no trabalho.

No que diz respeito aos trabalhadores informais, a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, ainda não implementada pelo atual governo, traça diretrizes e estratégias para defender o direito ao trabalho em condições seguras não condicionado à existência de vínculo trabalhista, ao caráter e à natureza do trabalho. Essa postura revolucionária pretende inserir em sua rede protetiva todos os trabalhadores, homens e mulheres, que exerçam qualquer atividade para sustento próprio e de sua família, mesmo que estejam laborando na informalidade.

¹⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 28.

A preocupação de inserir nos objetivos e estratégias da PNSST o trabalhador informal atende ao princípio da eqüidade e se espelha na realidade nacional, pois, “entre os 75.471.556 trabalhadores ocupados em 2002, apenas 22.903.311 possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente assinada e, portanto, gozavam da proteção da legislação trabalhista e do Seguro de Acidentes do Trabalho”.¹⁴³

Atualmente, enquanto as ações idealizadas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador ainda não são efetivadas em nosso país, o trabalhador que adquire alguma doença profissional pode pleitear no Poder Judiciário a reparação dos danos sofridos com base no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988, em função da responsabilidade civil de seu empregador, é o que passaremos a analisar.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXVIII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, “o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Em primeiro plano, e para atender ao rigor terminológico, é necessário estabelecer a distinção entre doença profissional e doença do trabalho, uma vez que ambas são consideradas espécies de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

¹⁴³ POLÍTICA nacional de segurança e saúde do trabalho. Versão pronta após sugestões 29 dez. 2004. Disponível em: www.mtb.gov.br/Temas/SegSau/estatisticas/acidente/conteúdo/graficosindicadores.pdf. Acesso em: 30 nov. 2005.

Enquanto a doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar, a doença do trabalho é desencadeada pelas condições especiais em que o trabalho é realizado.¹⁴⁴ Sebastião Geraldo de Oliveira destaca essa diferença afirmando que a doença profissional “é aquela típica de determinada profissão”, enquanto que a doença do trabalho “decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho”.¹⁴⁵

Assim, o trabalhador que exercia suas funções em contato com as fibras de amianto e contraiu algumas das doenças provocadas pela exposição a esse agente nocivo, como a asbestose, mesoteliomas ou câncer de pulmão, poderá pleitear a indenização pela doença do trabalho adquirida no ambiente de trabalho.

Em segundo plano, cabe perquirir se a responsabilidade do empregador pelos danos causados à saúde do trabalhador detém natureza subjetiva ou objetiva, ou seja, cabe argüir se será necessário, ou não, comprovar a atuação dolosa ou culposa do empregador para a consecução do resultado danoso: a doença provocada pela exposição ao asbesto.

A concepção clássica de responsabilidade civil considera que o direito à reparação do dano somente surgirá quando for comprovada a culpa do agente,

¹⁴⁴ “Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (Art. 20 da Lei n. 8.213 de 24 jul. 1991.)

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 42.

pois ninguém poderá ser submetido ao juízo de reprovação sem que tenha faltado com o seu dever de cautela no trato social: será da prática do ato ilícito que nascerá a obrigação de indenizar.

A teoria clássica da responsabilidade baseada na culpa foi adotada no artigo 186 do Código Civil, nos seguintes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como salienta Sebastião Geraldo de Oliveira “a responsabilidade subjetiva tem raízes milenares e está visceralmente impregnada em toda a dogmática da responsabilidade civil. Por essa razão, aquele que sofre um dano tem, como primeiro pensamento, praticamente como reação instintiva, a necessidade de procurar o culpado para cobrar a reparação”.¹⁴⁶

No entanto, como assevera Sérgio Cavalieri Filho, “o desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa”.¹⁴⁷

A riqueza da vida moderna nos colocou em contato com diversas circunstâncias, nas quais se torna muito difícil, ou até mesmo impossível, a pesquisa sobre a vontade do agente para, então, se estabelecer a sua responsabilidade pelo prejuízo experimentado. De outro lado, o trabalhador portador de doença profissional ou do trabalho tinha enorme dificuldade de

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 80.

¹⁴⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, p. 27.

provar a culpa do empresário na consecução do dano, restando frustrada a sua tentativa de ressarcimento do prejuízo experimentado.

A dificuldade probatória enfrentada pela vítima do dano, aliada às inovações sociais a que estamos sujeitos na atualidade, “impulsionou os estudiosos no sentido da busca de soluções para abrandar, ou mesmo excluir, o rigorismo da culpa como pressuposto para indenização”.¹⁴⁸ A nova concepção de responsabilidade civil surge da constatação de que “os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes a interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva”.¹⁴⁹

Sérgio Cavalieri Filho relata que os doutrinadores encontraram nas relações de trabalho um campo fértil para o desenvolvimento dessa nova concepção sobre a responsabilidade civil, pois,

na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários, mas, também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade – não raro, impossibilidade – de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil.

¹⁵⁰

Essa nova concepção de responsabilidade civil, independente da comprovação da culpa do agente, passou a ser denominada responsabilidade

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 80.

¹⁴⁹ LIMA, Alvinho *apud* DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. I, p. 57.

¹⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, p. 142.

objetiva e se desenvolveu com base na “necessidade de resolver casos de danos que pelo menos com acerto técnico não seriam reparados pelo critério clássico da culpa”,¹⁵¹ como ensina José de Aguiar Dias.

Nos limites estreitos deste trabalho, não é possível apreciar com a merecida profundidade as teorias desenvolvidas para demarcar os limites da responsabilidade objetiva, porém cabe ressaltar que todas elas gravitam em torno da idéia central do risco, pois, como pontua Sebastião Geraldo de Oliveira, “qualquer que seja a teoria adotada, nota-se a preocupação de não desamparar o lesado e que os danos ocorridos possam ser ressarcidos”.¹⁵²

Pela teoria do *risco-proveito*, “o responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – *ubi emolumentum, ibi onus*”.¹⁵³ A dificuldade para estabelecer o alcance do termo proveito prejudica a aplicação dessa teoria, já que a responsabilidade fundada em seus termos poderia se restringir às atividades exercidas com finalidade de atingir proveito econômico, como os comerciantes ou industriais, e desconsiderar tantas outras que também podem gerar dano.

De outro lado, a teoria do *risco profissional* considera que a responsabilidade de indenizar decorre da atividade ou profissão do lesado, enquanto a teoria do *risco excepcional* “justifica o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, sempre que a atividade

¹⁵¹ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. I, p. 57.

¹⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 88.

¹⁵³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, p. 144.

desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa”.¹⁵⁴

A teoria do *risco integral*, como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “é modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior”, como acontece nos casos de indenizações devidas às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista que atropelou. O mesmo autor assevera que alguns autores aplicam essa teoria para explicar a responsabilidade do Estado, o que pode conduzir ao abuso e à iniquidade, já que “se fosse admitida a teoria do *risco integral* em relação à Administração Pública, ficaria o Estado obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, ainda que não decorrente de sua atividade, posto que estaria impedido de invocar as causas de exclusão do nexo causal, o que, a toda evidência, conduziria ao abuso e à iniquidade”.¹⁵⁵

A teoria do *risco administrativo*, fundada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é a teoria que melhor explica a responsabilidade objetiva do Poder Público pelo dano provocado por sua atividade administrativa, pois somente quando houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano experimentado pela vítima é que surgirá o direito a indenização.

Finalmente, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 87.

¹⁵⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, p. 162.

O conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido a imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a *teoria do risco criado*.¹⁵⁶

O citado autor afirma que as duas teorias da responsabilidade civil (a subjetivista, baseada na culpa do agente, e a objetivista, que não necessita dessa comprovação) passaram a conviver no nosso ordenamento jurídico da seguinte maneira: “A culpa exprimiria a noção básica e o princípio geral definidor da responsabilidade, aplicando-se a doutrina do *risco* nos casos especialmente previstos, ou quando a lesão provém de situação criada por quem explora profissão ou atividade que expôs o lesado ao risco do dano que sofreu”.¹⁵⁷

No entanto, a diversidade dos casos concretos tem causado divergência entre os doutrinadores e juristas, de modo que as posições ainda não se sedimentaram em torno da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva para a solução dos casos relacionados com a doença profissional ou do trabalho. Sebastião Geraldo de Oliveira pondera que “a presunção de culpa poderá representar um ponto de consenso ou de trégua entre os defensores da teoria do risco e os adeptos da responsabilidade subjetiva”. É valiosa sua lição a respeito:

Entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega a vítima, na teoria subjetiva, e o deferimento da reparação tão-somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição

¹⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, p. 268, grifos no original.

¹⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, p. 266.

interessante, que é a culpa presumida do empregador. Sem se desprender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima, cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor.¹⁵⁸

O Código Civil de 2002 adotou a responsabilidade objetiva no parágrafo único do artigo 927,¹⁵⁹ tanto para os casos especificados em lei quanto para aqueles em que a “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que “agora, o Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único, sugere que o acidentado terá direito à indenização independentemente da culpa do empregador quando a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco para os direitos do empregado”.¹⁶⁰

A expressão “normalmente desenvolvida” causou perplexidade num primeiro momento, já que delegava ao julgador a identificação de quais situações fáticas se encaixariam no texto legal. Flávia Cristina Rossi Dutra tece críticas ao novo texto civil por entender que

instituiu-se um critério subjetivo para definir as situações em que ocorre essa responsabilidade objetiva: *responsabilidade de risco por sua própria natureza*. Quais seriam essas atividades de risco? Manipulação de produtos radioativos, cancerígenos etc.?! Ou seja, delegou ao arbítrio do julgador essa tarefa, quando melhor seria que

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p.97.

¹⁵⁹ “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (Art. 927 do Código Civil de 2002.)

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p.182.

o próprio legislador, por vontade política, definisse as hipóteses legais.¹⁶¹

Não obstante a respeitável opinião da juíza do Trabalho do Tribunal do Trabalho da nossa Região, a configuração da responsabilidade objetiva de empresa que desenvolve normalmente atividade considerada perigosa é bastante singela, abrangendo as hipóteses aventadas por ela em seu texto e outras mais, cujas características podem causar danos a outrem.

No Direito do Trabalho, as atividades de risco já são reconhecidas pela lei como atividades insalubres, perigosas e penosas, tanto que a atividade laboral exercida nestas circunstâncias gravosas para a saúde do trabalhador já receberam tratamento legal diferenciado, salvo a última que, apesar de figurar no texto constitucional não recebeu a devida regulamentação.

As atividades insalubres, nos termos do artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, são aquelas que expõem os trabalhadores a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância. A exposição do trabalhador ao amianto é considerada uma atividade insalubre, tanto que o Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, fixa que o limite de tolerância para fibras respiráveis do mineral é de 2 fibras por centímetro cúbico,¹⁶² além de inúmeras normas de higiene e

¹⁶¹ DUTRA, Flávia Cristina Rossi. Responsabilidade civil, abuso de direito e ato ilícito no novo código civil com ênfase no direito público e os reflexos no direito do trabalho. In: LAGE, Emérsom José Alves; LOPES, Mônica Sette (Org.). *Novo código civil e seus desdobramentos no direito do trabalho*, p. 161.

¹⁶² “O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm³. (C=115.033-2/l=4). 12.1. Entende-se por ‘fibras respiráveis de asbesto’ aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro igual ou superior a 3.1”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Anexo 12, item 12 da NR n. 15, da Portaria n. 3.214, de 8 jun. 1978.)

segurança do trabalho a serem respeitadas pela empresa que explora atividade relacionada com o mineral.

De outro lado, perigosas são aquelas atividades em que o trabalhador mantém contato permanente ou intermitente com explosivos, inflamáveis, com condições de risco acentuado, conforme inteligência do artigo 193 da CLT e da Súmula 361 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial n. 5 da Subseção I de Dissídios Individuais do mesmo tribunal. Ou, ainda, “quando exercem atividades no setor de energia elétrica, com sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamento e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”.¹⁶³

Raimundo Simão de Melo argumenta:

O que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade não é um risco qualquer, um risco normal inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas, a atividade cujo risco a ela inerente é um risco excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que aumenta as possibilidades de ocorrência de eventos danosos para as pessoas.¹⁶⁴

Para este estudo interessa especialmente a possibilidade positivada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, já que estamos analisando a responsabilidade da empresa pelos prejuízos causados à

¹⁶³ “Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto n. 93.412/1986, art. 2º, §1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”. *DJ* 9 dez. 2003 – parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST. (Orientação n. 324 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho.)

¹⁶⁴ MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 209.

integridade do trabalhador que manteve, durante o pacto laboral, contato com as fibras de amianto.

No capítulo anterior, discorremos sobre os danos que as fibras desse mineral provocam à saúde do empregado e concluímos que a empresa que ainda persiste na exploração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto deverá responder pelo risco a que submete seu obreiro. É indiscutível que a manipulação das fibras desse mineral é uma atividade empresarial potencialmente perigosa, cujos prejuízos são passíveis de previsão, tanto que a legislação pátria adotou o critério do “uso controlado do amianto”.

Desta feita, o trabalhador acometido por uma das doenças profissionais ou do trabalho provocadas pelo contato com o amianto poderá, com base na responsabilidade fundada no risco da atividade, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pleitear perante o Poder Judiciário a indenização pelo prejuízo experimentado.

Como regra geral, para que seja cabível a ação indenizatória, o autor deverá comprovar o dano sofrido e o nexó causal, pois “pode ocorrer a hipótese de indenização sem culpa, como nos casos de responsabilidade objetiva, mas não há possibilidade de se acolher qualquer pedido de reparação quando não houver dano caracterizado”.¹⁶⁵ Ademais, como alerta Raimundo Simão Melo, “na teoria do risco criado ou simplesmente do risco, também

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 108.

existe o liame de causalidade a ser demonstrado pelo autor da pretensão reparatória”.¹⁶⁶

No entanto, “o exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexos causal da doença com a atividade é presumido”,¹⁶⁷ conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira. Assim, a responsabilidade objetiva da empresa estará configurada com a comprovação da prestação de serviço em contato com as fibras do amianto e o acometimento de uma das doenças provocadas pela inalação do mineral.

É certo que inúmeras vezes os sintomas das doenças profissionais causados pelo amianto podem ser confundidos com as características de outras doenças não necessariamente vinculadas às condições de trabalho, o que pode conduzir ao insucesso da ação indenizatória ajuizada pelo trabalhador.

Fernanda Giannasi afirma que,

embora os neoplasmas apareçam como quarta causa de mortalidade no Brasil em 1991 (Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil – PNUD/IPEA), sua associação a causas profissionais é rara. [...] Outras patologias e achados radiográficos atribuídos ao amianto, tais como placas pleurais, espessamento pleural ou diafragmático, doença pleural, derrames pleurais etc. até recentemente vinham sendo tratados singelamente como *afecções benignas* ou marcas de exposição, que, do ponto de vista jurídico, tem levado a visões destorcidas (*sic*) e a decisões equivocadas e injustas ao não reconhecer a gravidade da afecção maligna e não benéfica, atentando contra a vida dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho, levando-os à morte, posto que seus efeitos não são

¹⁶⁶ MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 210.

¹⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 42.

imediatos e costumeira e reiteradamente confundidos como de 'ausência de incapacidade ou inexistência de limitação funcional'".¹⁶⁸

As conseqüências perversas da falta de documentação das condições de saúde do trabalhador no curso e após a extinção do contrato de trabalho, muito bem ressaltados pela referida autora, foram minimizados, a partir de 1991, com a inclusão do Anexo 12 na NR n. 15, da Portaria Ministerial 3.214, de 8 de junho de 1978.

Como já esclarecido no capítulo anterior, o Anexo 12 da NR n. 15 "aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho". O seu item 18 determina:

Todos os trabalhadores que desempenham ou tenham funções ligadas à exposição ocupacional ao asbesto serão submetidos a exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR n. 7, sendo que por ocasião da admissão, demissão e anualmente devem ser realizados, obrigatoriamente, exames complementares incluindo, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria).

Além disso, os itens 18.2 e 19 estabelecem, respectivamente, que os resultados dos exames realizados deverão ser disponibilizados aos trabalhadores e que caberá ao empregador manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores, durante trinta anos após o término do contrato de trabalho.

Por tudo isso, é possível concluir que, se o trabalhador comprovar os danos sofridos por alguma das doenças provocadas pelo contato com o

¹⁶⁸ GIANASSI, Fernanda. Câncer ocupacional por amianto no Brasil: "a crônica da morte anunciada". *Revista da Justiça do Trabalho*: doutrina, jurisprudência, legislação, sentença e tabelas, p. 73 e 76.

amianto, caberá ao empregador contrapor prova suficiente de que tais sintomas se referem a outro tipo de doença que não tenha qualquer relação com as atividades desempenhadas sob sua direção.

A presunção *juris tantum* de que a doença adquirida pelo trabalhador que manteve contato com o asbesto no curso do contrato de trabalho atrai para o empregador o encargo de provar que não há relação entre o dano reclamado e a atividade profissional desenvolvida pelo trabalhador. Humberto Theodoro Júnior, nos comentários que tece ao texto do Código Civil, afirma que “a presunção de culpa cria uma inversão do ônus da prova: em lugar de ter o autor da demanda de provar a culpa do réu, este é que tem de comprovar a ausência de culpa”.¹⁶⁹

Feitas essas breves considerações sobre a responsabilidade civil objetiva da empresa em face da doença profissional provocada pelo contato com as fibras de amianto, passaremos a analisar os aspectos processuais da tutela jurisdicional da saúde do trabalhador.

¹⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentário ao novo código civil*, t. II, v. III, p. 107.

5 A REPARAÇÃO DO DANO PROVOCADO À SAÚDE DO TRABALHADOR PELAS FIBRAS DE AMIANTO

5.1 A REPARAÇÃO DO DANO POR MEIO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA

O trabalhador lesado em seu direito fundamental à saúde tem o direito público, autônomo e abstrato de invocar a prestação jurisdicional do Estado para obter a proteção de seus interesses. Conforme preleciona Ada Pellegrini Grinover,

trata-se de direito ao provimento jurisdicional, qualquer que seja a natureza deste – favorável ou desfavorável, justo ou injusto – e, portanto, direito de natureza *abstrata*. É ainda, um direito *autônomo* (que independe da existência do direito subjetivo material) e *instrumental*, porque sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material.¹⁷⁰

Na mesma ordem de idéias, Cândido Rangel Dinamarco assim se pronuncia:

A dinâmica da busca de bens pela via do processo inclui a formulação de uma pretensão a ser satisfeita imperativamente por um terceiro desinteressado, que é o *juiz*, em atenção ao direito à tutela jurisdicional. Sempre que o demandante esteja amparado pela *ação*, exerça-a adequadamente e tenha *razão quanto ao que pretende*,

¹⁷⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria geral do processo*, p. 256, grifos no original.

essa pretensão será atendida mediante o *provimento jurisdicional* adequado.¹⁷¹

No Estado Democrático de Direito, a participação do Poder Judiciário assume papel de vital importância, pois será por meio de suas decisões que teremos a “realização prática do preceito normativo incluído no ordenamento jurídico” e a restauração da “supremacia da ordem jurídica instituída”.¹⁷²

No exercício dessa função, o Estado fornece uma prestação positiva, consubstanciada em uma obrigação de dar, fazer ou prestar, aplicando as normas jurídicas, de caráter genérico e abstrato, para solucionar os conflitos interpessoais. A jurisdição declara a norma pertinente para solucionar o caso concreto, no processo de cognição e, no processo executivo, desenvolverá medidas para que o preceito seja efetivado.

No entanto, a tutela jurisdicional se dá mediante provocação do interessado, pois ela “é uma função inerte que só se põe em movimento quando ativada por aquele que invoca a proteção jurisdicional do Estado”.¹⁷³ Assim, por meio da ação judicial, o autor provoca a jurisdição para que o Estado exercite o seu “poder-função-atividade”.¹⁷⁴ de enunciar o direito para o caso concreto e restabelecer o equilíbrio social.

Nos lindes deste trabalho, não cabe desenvolver com a profundidade que seria necessária o estudo sobre a ação judicial que como ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, “pertence aos domínios do direito público

¹⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 108, grifos no original

¹⁷² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 416.

¹⁷³ SILVA, Ovídio A. Baptista e outro. *Teoria geral do processo civil*, p. 62.

¹⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria geral do processo*, p. 131.

processual”.¹⁷⁵ No entanto, é importante salientar, com apoio na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, que os objetivos da prestação jurisdicional são ou não alcançados em três campos distintos:

No campo propriamente jurídico (atuação da vontade do direito substancial), no campo social (pacificação com justiça; educação para a consciência dos próprios direitos e respeito aos alheios) e no político (afirmação do poder estatal; participação democrática; preservação do valor liberdade; nos regimes socialistas, propaganda e educação para a vida e a ação socialistas). A jurisdição caracteriza-se, pois, como uma das *funções* do Estado, voltada aos objetivos assim definidos.¹⁷⁶

A existência da ação judicial depende da comprovação de três elementos, “sem os quais se torna impossível a formação de uma relação jurídica processual entre o Estado-Juiz e aquele que invoca a prestação jurisdicional”.¹⁷⁷

O primeiro elemento da ação é a indicação das pessoas ou entes que se dizem titulares dos direitos ou interesses materiais deduzidos em juízo. Na ação trabalhista individual que visa reparar o dano provocado por doença profissional, o pólo ativo da demanda é ocupado pelo empregado e o pólo passivo pelo empregador, pois são essas as pessoas titulares do direito a ser discutido.

O segundo elemento da ação é a causa de pedir, que representa os motivos fáticos e jurídicos que justificam a invocação da tutela jurisdicional, visto que o nosso sistema processual exige que na petição inicial o autor da pretensão descreva os fatos oriundos da relação de direito material dos quais

¹⁷⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 220.

¹⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, p. 116.

¹⁷⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 223.

defluem os direitos que alegadamente não foram satisfeitos espontaneamente pela parte contrária.

Cândido Rangel Dinamarco esclarece que, “para coerência lógica com o sistema jurídico como um todo, o sujeito que postula em juízo deve obrigatoriamente explicitar quais os fatos que lhe teriam dado direito a obter o bem e qual é o preceito pelo qual esses fatos geram o direito afirmado”.¹⁷⁸

Por isso, tão percucientes as observações feitas por José Carlos Barbosa Moreira ao identificar a *causa petendi*: “por que o autor pede tal providência? Qual o fundamento de sua pretensão?”.¹⁷⁹

Ocorre que este elemento da ação é tratado de forma diferenciada no processo trabalhista, pois, enquanto o artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho exige apenas uma “breve exposição dos fatos”, o artigo 282, II do Código de Processo Civil determina que o autor deve apresentar “os fatos e fundamentos jurídicos do pedido”.

Essa diferença entre os textos legais decorre da simplicidade e da informalidade que orienta o processo do trabalho e também da possibilidade do exercício do *jus postulandi* na Justiça Especializada, em que a parte pode exercer pessoalmente o seu direito de ação, sem a representação de um advogado.

Wilson de Souza Campos Batalha assevera:

A CLT não formula exigências análogas às do CPC, justificando-se a dispensa de vários dos requisitos: a) porque os fundamentos jurídicos

¹⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 126.

¹⁷⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*, p. 15.

do pedido dependem da livre apreciação judicial, máxime em sistema processual que permite a leigos postularem em juízo [...]; b) porque as provas são requeridas e apresentadas em audiência; c) porque a citação do réu (reclamado) é promovida automaticamente pelo escrivão ou secretário.¹⁸⁰

Nesse sentido também o pensamento de Wagner Giglio, quando argumenta que “a orientação geral de ordem prática, em síntese, é reduzir os fatos narrados na petição inicial àqueles essenciais à constituição dos direitos pleiteados”.¹⁸¹

Antônio Álvares da Silva espousa o mesmo pensamento, como podemos observar nesse julgado de sua relatoria:

EMENTA: Inépcia da inicial – Princípios que informam o processo do trabalho – A técnica processual a serviço da prestação jurisdicional. Nos termos do artigo 840, da CLT, não se há de decretar a inépcia da inicial que contém a breve exposição dos fatos. A informalidade e simplicidade que tanto singularizam essa Justiça Especializada afastam excesso de rigor. A técnica processual deve ser prestigiada apenas e tão somente enquanto exercer o papel de instrumento jurídico que viabilize a prestação jurisdicional. Se os fatos aduzidos na inicial foram contrapostos por ampla defesa do reclamado, não se há de acolher a argüição de inépcia. A forma existe em função da essência e o processo é instrumento e não fim. (TRT 3ª R. – Proc. 9952/01 RO – 4ª T. – Rel. Antônio Álvares da Silva – DJMG 15/9/2001).

No entanto, a doutrina e a jurisprudência ainda não assentaram entendimento unânime a respeito da necessidade ou não da indicação, na petição inicial trabalhista, dos fundamentos jurídicos do pedido, tal como determina o Código de Processo Civil.

Carlos Henrique Bezerra Leite obtempera que

¹⁸⁰ BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*, p. 443.

¹⁸¹ GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*, p. 161.

há certa cizânia a respeito deste requisito da petição inicial da ação trabalhista individual. Para uns, não há necessidade de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, mesmo porque o processo laboral admite o *jus postulandi* pelas próprias partes. Outros entendem que este requisito corresponde ao fundamento jurídico do pedido.¹⁸²

Embora não sejam exigidos os rigorismos e formalidades impostas no Código de Processo Civil às ações trabalhistas, principalmente se considerarmos que a parte pode pleitear seus direitos desacompanhada de seu representante processual, não há como garantir o respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa se o autor não apresentar o *porquê* do seu pedido, isto é, não explicitar na peça exordial os fundamentos jurídicos da ação impetrada.

Carlos Henrique Bezerra Leite apresenta os seguintes argumentos favoráveis à indicação da causa de pedir também na ação trabalhista:

a) constitui, ao lado das partes e do pedido, um dos elementos da ação; b) permite a observância do princípio da inalterabilidade da demanda, consagrado no art. 264 do CPC; c) possibilita a verificação da possibilidade jurídica do pedido, como uma das condições da ação; d) auxilia no exame da ocorrência dos institutos da conexão, continência, litispendência e coisa julgada.¹⁸³

Em recente julgado, Sebastião Geraldo de Oliveira, além de ressaltar a importância da indicação, na petição inicial trabalhista, da causa de pedir, exara entendimento de que a peça exordial deve apontar a coerência interna entre a causa de pedir e o pedido, sob pena de inépcia:

EMENTA: *Petição inicial – Inépcia*. A função da petição inicial não se reduz à mera veiculação da pretensão; ela também, juntamente com

¹⁸² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 333.

¹⁸³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 334.

a contestação, define os contornos da lide inicialmente apresentada e determina o conteúdo do provimento jurisdicional, pois na apreciação do mérito da demanda, o juiz acolhe ou rejeita cada um dos pedidos formulados. Embora na Justiça do Trabalho a petição inicial não precise observar rigorosamente os requisitos enumerados no art. 282 do CPC, a 'breve exposição dos fatos' mencionada no art. 840, parágrafo único, da CLT não prescinde da coerência interna entre causa de pedir e pedido, da certeza e determinação do pedido, que sempre se interpreta restritivamente (art. 293 do CPC). Para que a parte possa obter do juiz o pronunciamento acerca do direito, deve apresentar-lhe os fatos: fatos concretos, objetivamente colocados, em toda a sua exata extensão - nem mais nem menos - de forma tal que lhe permita verificar se eles realizam as hipóteses legais, convencionais ou regulamentares invocadas. Inepta é petição que não tem aptidão para possibilitar o pronunciamento judicial acerca daquilo que é postulado. Existindo inépcia, a peça padece de vício insanável (art. 295, inciso I e parágrafo único, do CPC), que não se corrige com a simples emenda (art. 284 do CPC). O Judiciário não é órgão de consulta e sua resposta consistirá num 'sim' ou num 'não' ao que se lhe pede; jamais, num talvez. (TRT 3ª R. - Proc. 00875-2004-097-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DLMG 3/2/2005).

Na ação indenizatória objeto do presente trabalho, é evidente que tal brevidade da narrativa exordial, permitida pelo artigo 840, § 1º, da CLT, não pode afastar a imprescindibilidade da indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido de reparação da lesão ao direito fundamental à saúde.

A propósito, colacionamos um julgado que entende ser necessária a identificação do fundamento jurídico do pedido na ação reparatória de danos provocados à saúde do trabalhador pela exposição ao agente nocivo no curso do contrato de trabalho, pois somente a indicação da causa de pedir pode "definir a demanda sobre a qual o juiz poderá e deverá pronunciar-se":

EMENTA: Indenização - Pedido e causa de pedir - Limitação da sentença - Art. 128 do CPC. O pedido não se desvincula da causa de pedir. Ao postular a prestação jurisdicional, o autor deve indicar não apenas o direito subjetivo que pretende exercitar em face do réu, mas também o fato (ou o conjunto de fatos) de onde ele provém. Esses dados constituem a 'causa petendi', que define a demanda sobre a

qual o juiz poderá e deverá pronunciar-se. Ao pedir a condenação da ex- empregadora no pagamento de indenização, relatando ser portadores de pneumopatia contraída em razão da inalação do pó de sílica presente no ambiente de trabalho, por culpa da empregadora, que não teria zelado pelo cumprimento de normas legais relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho, os reclamantes definiram a causa de pedir, estabelecendo os contornos da demanda. O fato de ter sido posteriormente evidenciado, por exame médico pericial, que apesar de os reclamantes não estarem acometidos de silicose nem de outra doença relacionada ao desempenho do contrato de trabalho, apresentavam outros problemas de saúde, não autoriza a condenação pretendida. Há, na lição de Ovídio Baptista, uma rigorosa correspondência entre o pedido e a sentença (princípio da congruência) e 'a lide será posta em julgamento na exata medida em que a demanda a definiu. [...] Todo pedido deve estar necessariamente substanciado em fatos capazes de o individualizar. [...] Mudando um dos elementos estruturais da demanda, ela própria se transformaria' (Baptista da Silva, O. A. *Curso de processo civil*. v. 1, 2a. ed. reimpr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 171-173). Considerar, no julgamento, uma distinta causa de pedir seria apreciar outra demanda, seria incorrer em inovação dos limites da lide original e ofender o art. 128 do CPC, o que se mostra inadmissível à luz das regras que informam o processo. (TRT 3ª R. – Proc. 00459-2004-067-03-00-7 RO - 6ª T. – Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara – DJMG 2/12/2004).

Finalmente, o terceiro elemento da ação é o pedido, que se desdobra em imediato e mediato. O primeiro é o pedido direcionado ao Estado para que solucione o conflito proferindo uma sentença, enquanto o segundo é o pedido concernente ao bem da vida que o autor pretende obter ou preservar.

Cândido Rangel Dinamarco esclarece:

*A estrutura bifronte da demanda com que o sujeito abre caminho para obter o bem da vida pretendido projeta-se na técnica processual mediante a exigência de que ao demandar (a) ele indique a espécie de provimento jurisdicional pretendido do juiz e (b) especifique concretamente o bem da vida a ser-lhe outorgado mediante esse provimento.*¹⁸⁴

No caso da ação indenizatória que estamos estudando, enquanto o pedido imediato é a tutela jurisdicional que se dará mediante uma sentença de

¹⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 118, grifos no original

mérito condenatória, o pedido mediato é o pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados pela doença do trabalho.

Além dos elementos da ação apreciados, a ação judicial necessita ainda atender aos pressupostos processuais de existência e de desenvolvimento para que se haja uma relação jurídica válida.

No processo do trabalho, o artigo 840 da CLT estabelece tais pressupostos ao determinar que a petição inicial deve conter “a designação do juiz do Trabalho, ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”.

Vale acrescentar que, conforme o *caput* do artigo 840 da CLT, a ação trabalhista poderá ser apresentada na forma verbal ou escrita, sendo que se for verbal deverá ser “reduzida a termo pelo escrivão ou diretor de secretária”. Assim, mesmo que a ação trabalhista tenha sido impetrada verbalmente pelo autor da demanda, a petição inicial, após a redução a termo, prevista no dispositivo consolidado, será uma “peça escrita em que o demandante formula a demanda a ser objeto de apreciação do juiz e requer a realização do processo até final provimento que lhe conceda a tutela jurisdicional”,¹⁸⁵ tal como preleciona Cândido Rangel Dinamarco.

Para atender ao primeiro pressuposto processual estipulado pelo artigo 840 da CLT, a petição inicial da ação que pretende a reparação do dano

¹⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 354.

provocado à saúde do trabalhador pelo contato com o amianto deverá designar a autoridade judiciária a quem for dirigida.

A designação da autoridade competente para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes do acidente do trabalho e doença profissional foi assunto bastante discutido na doutrina e jurisprudência, já que imperava, até recentemente, forte dissenso sobre o tema.

Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes esclarece que as posições se dividiam da seguinte maneira:

As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça insistiam na competência da Justiça Estadual, já o Tribunal Superior do Trabalho e as diversas instâncias trabalhistas, bem como decisões de alguns Tribunais de Justiça vinham reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho.¹⁸⁶

O Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, já havia assentado, desde 9 de dezembro de 2003, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 392 de que “nos termos do artigo 114 da CF/88, a Justiça do trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho”.

De outro lado, as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal oscilavam bastante, ora estabelecendo que “compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidentes de trabalho”, como determina a Súmula 15 do STJ, ora determinando que “compete a Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de

¹⁸⁶ FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Nova competência da justiça do trabalho*, p. 356.

pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”, conforme texto da Súmula 736 do STF.

As divergências foram sanadas quando, em 29 de junho de 2005, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, reformulou seu entendimento anterior e declarou que a competência para julgar ações por dano moral e material decorrentes de acidentes do trabalho é da Justiça Trabalhista.

Muito acertada a decisão da nossa Corte Suprema, pois, como assevera Sebastião Geraldo de Oliveira, “se antes dessa Emenda (Emenda Constitucional n. 45/2004) a conclusão técnico-jurídica já apontava a competência da Justiça do Trabalho, agora, com o beneplácito da interpretação autêntica da Lei Maior, não restaria mais espaço para atribuir à Justiça Comum a competência para instruir e julgar as ações de indenização por danos morais, patrimoniais ou estéticos decorrentes da relação de trabalho, abrangendo os acidentes do trabalho e doenças profissionais”.¹⁸⁷

Assim, a ação reparatória pelos danos causados à saúde do trabalhador pela inalação das fibras de amianto deverá ser ajuizada, regra geral, no juízo trabalhista do local da prestação de serviço, tal como determina do artigo 651, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho, com apoio na nova competência da Justiça do Trabalho estabelecida no artigo 114, VI, da Carta Maior.

O segundo pressuposto processual a ser atendido pelo autor da ação indenizatória é a qualificação da partes, ou seja, ele deverá apresentar os dados pessoais das partes litigantes, de modo a individualizá-las, evitando que haja confusão com as demais pessoas da coletividade.

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 270.

Embora o texto consolidado exija como terceiro pressuposto processual uma “breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”, a descrição dos fatos na petição inicial deve ser capaz de demonstrar a pretensão resistida que a parte leva à apreciação judicial. Cândido Rangel Dinamarco entende que “a narração dos fatos deve ser suficiente para permitir ao espírito do juiz o ingresso na lógica da demanda proposta. Essa lógica é comandada pela *premissa-maior* estabelecida na lei, tem por *premissa-menor* os fatos afirmados e *conclui* com o pedido.”¹⁸⁸

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao interpretar o dispositivo consolidado, assevera que “é preciso ao menos que haja alguns elementos que tornem possível o exercício das garantias constitucionais consubstanciadas nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, essenciais ao Estado Democrático de Direito”.¹⁸⁹

Por essas razões, compartilhamos o entendimento de que o autor deverá narrar os fatos de forma a demonstrar o direito que alega ter contra o réu, como também deverá identificar a ameaça ou lesão sofrida a esse direito. Na ação indenizatória que estamos apreciando o autor deverá narrar os fatos ocorridos durante o pacto laboral que teriam provocado o aparecimento da doença profissional relacionada com o amianto.

A indicação do pedido na ação trabalhista é mais um pressuposto processual a ser atendido pelo autor, uma vez que é “o pedido que motiva e dá

¹⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 360, grifos no original

¹⁸⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 333.

vida à instauração do processo, tornando-se, assim, o elemento medular da petição inicial”.¹⁹⁰

Cândido Rangel Dinamarco ensina que o pedido “é a manifestação da vontade de obter do Estado-juíz um provimento jurisdicional de determinada natureza, sobre determinado bem da vida”,¹⁹¹ sendo que é por meio dele que o autor externa sua pretensão resistida.

Na ação indenizatória que estamos analisando, o autor, após estabelecer uma correlação lógica entre a doença do trabalho e o contato com as fibras de amianto durante o pacto laboral, pedirá ao juiz a condenação da empresa a pagar uma indenização pelos danos que o agente nocivo, por exemplo, amianto, provocou à sua saúde.

É certo que o autor poderá cumular diversos pedidos numa mesma ação, conforme permissão legal expressa no artigo 292 do Código de Processo Civil,¹⁹² desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o juízo seja competente para conhecê-los e que o tipo de procedimento seja adequado para todos eles.

Carlos Henrique Bezerra Leite observa que “os pedidos cumulados, ao contrário do que se dá no processo civil, são os mais freqüentes na praxe forense laboral. Exemplo: o autor formula, na mesma petição inicial, pedidos de horas extras, 13º salário, férias, depósitos fundiários, etc.”,¹⁹³ podendo ainda

¹⁹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 338.

¹⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 361.

¹⁹² “É permitida a cumulação, num mesmo processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”. (Art. 292 do CPC.)

¹⁹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 340.

acrescentar-se o pedido de indenização por danos provocados à sua saúde pelas condições nocivas do meio ambiente de trabalho.

Finalmente, a petição inicial deverá ser datada e assinada pelo autor ou por seu representante legal, cumprindo assim os pressupostos processuais exigidos no artigo 840 do texto consolidado.

Resta perquirir, ainda, sobre a necessidade de a ação trabalhista satisfazer também os pressupostos processuais previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, como a especificação de provas, o requerimento de citação do réu e a indicação do valor da causa, que não constam no artigo 840 do texto consolidado.

Entende Cândido Rangel Dinamarco que a exigência feita no Código de Processo Civil de indicar na peça inaugural “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados” é “mero protesto, que não passa do anúncio de uma intenção”.¹⁹⁴ E, portanto, a sua falta não acarreta uma conseqüência gravosa para o autor da demanda.

No processo do trabalho, esse pressuposto processual tem ainda menos importância, visto que as provas são, regra geral, produzidas em audiência, após a entrega da defesa. Sendo suficiente, na prática forense trabalhista, indicar na inicial “o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos”, adiando-se para a fase instrutória a apresentação dos elementos comprobatórios dos fatos narrados na petição inicial e na peça de resistência.

No que toca à ação indenizatória por doença provocada pelo contato com o agente nocivo, a perícia certamente será a maneira mais precisa de se

¹⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 376.

determinar o dano causado à saúde do trabalhador pelo contato com amianto, pois a prova deste fato depende necessariamente de conhecimentos técnicos e científicos, que exigem a atuação de um perito para elucidá-lo.

A perícia para caracterizar e classificar a insalubridade do ambiente de trabalho a que teria estado sujeito o trabalhador durante o pacto laboral será realizada por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. A perícia para apurar a ocorrência da doença profissional ou do trabalho somente poderá ser realizada por médico do trabalho, pois somente exames médicos, tais como, avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria) dentre outros, são capazes de atestar o nível de comprometimento da saúde do trabalhador.

O “requerimento para citação do réu” é indispensável no processo civil, “pois a relação processual só se aperfeiçoa com a citação do mesmo, motivo por que o autor deverá requerer essa providência, já na petição inicial”.¹⁹⁵

No entanto, esse pressuposto processual não é obrigatório no processo trabalhista, já que a notificação do réu é ato processual praticado pelo escrivão ou chefe de secretaria¹⁹⁶ da Vara da Justiça do Trabalho, ou seja, independe do requerimento do autor.

Quanto à indicação do valor da causa, é relevante observar que, no processo trabalhista, o juiz poderá, de ofício, fixar o valor da causa quando o

¹⁹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 640.

¹⁹⁶ “Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição ou termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias”. (Art. 841 da CLT.)

autor deixar de fazê-lo na petição inicial, estabelecendo o valor de alçada e, conseqüentemente, possibilitando a interposição de recursos.¹⁹⁷

Apesar de o valor fixado na inicial ser “a expressão monetária do significado econômico dos benefícios procurados pelo autor através do processo”,¹⁹⁸ vale frisar, que no caso de uma ação pleiteando a indenização por danos causados a direito fundamental, como ocorre na ação reparatoria que estamos apreciando, o pedido poderá ser ilíquido, indicando somente o *an debeat*, postergando para a liquidação da sentença a apuração do *quantum debeat*.

A ação judicial ainda deverá observar algumas condições, sem as quais se torna impossível o pronunciamento judicial sobre o mérito da controvérsia posta.

Primeiro, o pedido deverá ser juridicamente possível, isto é, a pretensão deduzida em juízo deve estar amparada ou não proibida pelo ordenamento jurídico, pois somente nessas circunstâncias o juiz poderá deferir ao autor o bem da vida reclamado.

Cândido Rangel Dinamarco ensina que “o *petitum* é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.¹⁹⁹

¹⁹⁷ “Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido”. (Art. 2º da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970.)

¹⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 368.

¹⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, p. 301.

Segundo, a parte demandante deverá comprovar o seu interesse processual de agir, pois só será lícito exigir do Estado o provimento da pretensão deduzida em juízo se houver legítimo interesse pelo resultado da mesma. Carlos Henrique Bezerra Leite assevera que o processo “deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado pelo autor” [...] e, ainda, “deve ser adequado a propiciar algum resultado útil ao autor”.²⁰⁰

Por último, deverá estar presente a legitimidade da parte para agir em juízo, seja no pólo passivo ou ativo da demanda, sendo certo que “somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo”.²⁰¹

A legitimação da parte será ordinária quando os titulares dos interesses conflitantes atuarem em nome próprio em defesa de um direito próprio, como ocorre na ação trabalhista individual intentada pelo trabalhador com objetivo de obter a reparação dos danos provocados pela doença profissional adquirida no ambiente de trabalho em decorrência do contato com o amianto, tema deste estudo.

E será extraordinária a *legitimatío ad causam* do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos para atuar nas ações coletivas *lato sensu*, nas quais litigam em nome próprio, mas defendem os interesses dos trabalhadores. As considerações sobre esse tipo de legitimidade serão feitas no tópico seguinte, quando apreciaremos a ação civil pública.

²⁰⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 245.

²⁰¹ NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 256.

Feitas essas breves considerações sobre os aspectos processuais da ação trabalhista a ser interposta pelo trabalhador que adquiriu doença profissional em função do contato com o amianto durante o pacto laboral, observamos que estas ações reparatórias somente asseguram a indenização dos prejuízos já provocados à saúde do trabalhador pela exposição ao agente nocivo.

Como adverte Rodolfo de Camargo Mancuso, “a proteção ao meio ambiente via jurisdicional terá lugar, ordinariamente, nos casos de omissão ou insucesso na adoção das medidas de organização e prevenção cometidas às instâncias primárias, ou seja, o Estado-administrador, com apoio da sociedade civil”.²⁰²

Por tudo isso que é tão relevante perquirir sobre os instrumentos processuais que resguardam o direito à saúde durante o pacto laboral e antes que a doença profissional ou do trabalho deixe sua marca indelével na vida do trabalhador, pois, como adverte Sebastião Geraldo de Oliveira, “o que se busca é o local de trabalho saudável, que possa oferecer condições para que o empregado exerça dignamente sua atividade, sem perder a saúde ou a vida”.²⁰³

²⁰² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Revista do Ministério Público*, p. 52.

²⁰³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 417.

5.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO FORMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

A ação civil pública desperta grande entusiasmo no campo do processo do trabalho porque pode desempenhar papel fundamental na defesa dos interesses coletivos ou difusos, com aplicação eficaz no objeto do nosso estudo, a proteção do direito à saúde dos trabalhadores.²⁰⁴

Conforme salienta Sandro Nahmias Melo,

o meio ambiente de trabalho saudável e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade na medida em que esta, em última instância, é quem custeia a Previdência Social, mantenedora dos benefícios relacionados a acidentes de trabalho ou doenças profissionais equiparadas aos mesmos.²⁰⁵

Pela amplitude e impacto social que a lesão a esse direito fundamental do trabalhador pode provocar, a ação civil pública é apontada como o instrumento mais apropriado para tutelar esse direito, que é de cada um e de todos ao mesmo tempo, podendo ser considerado “uma das mais lídimas expressões de configuração processual, capaz de lidar com os fenômenos sociais geradores de relações jurídicas de massa”.²⁰⁶

A ação civil pública foi instituída pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, tendo como objetivo precípua estabelecer o equilíbrio entre os interesses

²⁰⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 444.

²⁰⁵ MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*, p. 103.

²⁰⁶ DONATO, Messias Pereira. In: BARRROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho*, p. 848.

da comunidade e de seus integrantes, daí a sua capacidade para ultrapassar as dificuldades e limitações normais de uma ação proposta pelo indivíduo na defesa contra as ameaças e lesões a seus direitos e interesses.

Sérgio Cruz Arenhart leciona que “substancialmente, ao que parece, a opção do legislador brasileiro por acolher, para a proteção de direitos individuais homogêneos, a via ressarcitória tem por inspiração o direito norte-americano. Como se observa da evolução da *class action* no direito norte-americano, teve ela uma fase de desuso, seguida por uma atual tendência, desenhada a partir da década de 1990, ao seu ressurgimento, *especialmente na modalidade da class action for damages*. Um dos casos que mais se notabilizou, na jurisprudência recente dos Estados Unidos, diz com as vítimas do asbesto (que ultrapassam a soma de 87 mil), cujas pretensões indenizatórias foram agrupadas em *class actions for damages* e têm assim tratamento coletivo”.²⁰⁷

O artigo 1º da citada lei nos fornece a gama de direitos que esta ação pretende tutelar, referentes a: meio ambiente, relações de consumo, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica e a economia popular, bem como a ordem urbanística, estabelecendo regras processuais para tanto.

A relevância da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos e interesses transindividuais foi exaltada depois que a Constituição Federal incluiu a sua promoção entre as funções institucionais do Ministério Público,

²⁰⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, v. 6, p. 163.

conforme texto do artigo 129, III da Carta Maior, reforçando a legitimidade já instituída pela lei de 1985.

Em seguida, em 1990, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, reforçou a tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais com a instituição da ação coletiva, em atendimento ao disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, e com a classificação que adotou, no seu artigo 81, parágrafo único, dos direitos e interesses a serem protegidos pela tutela coletiva em direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

Os direitos difusos abrangem pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância de fato, sem vinculação jurídica base, e detém a característica marcante da indivisibilidade, isto é, são direitos que pertencem a todos e não pertencem a ninguém individualmente. Carlos Alberto Bittar os conceitua como aqueles “de caráter transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.²⁰⁸

São difusos os direitos à saúde, à qualidade de vida, à informação, ao meio ambiente sadio, do consumidor, dentre tantos outros denominados direitos de terceira geração.²⁰⁹

²⁰⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor. Código de defesa do consumidor*, p. 96.

²⁰⁹ “Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF – Pleno – MS 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.) Modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração, os chamados direitos de

Os interesses coletivos, apesar de também serem indivisíveis, estão inseridos entre os interesses individuais e o interesse público ou geral, e são marcadamente diversos destes últimos por estarem vinculados a uma relação jurídica base. Esses direitos têm como titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, por exemplo: os trabalhadores de uma empresa, integrantes de um consórcio, os condôminos de um prédio.

Finalmente, os direitos e interesses individuais homogêneos que, apesar de serem reunidos por origem comum, são divisíveis em decorrência de sua natureza. Eles são direitos subjetivos, cujos titulares são determinados ou determináveis, e detêm duas características marcantes: homogeneidade e pluripessoalidade.

Messias Pereira Donato distingue os direitos individuais homogêneos dos demais direitos transindividuais, salientando:

Sua origem comum, seu conteúdo igual ou similar, oriundos das mesmas circunstâncias, imprimem-lhes a característica da homogeneidade. A multiplicidade de interesses envolvidos revela sua pluripessoalidade. Em função dessa homogeneidade e da pluripessoalidade, requerem tratamento uniforme, além dos limites meramente litisconsorciais. Seu objeto é divisível. Embora possam vir individualmente satisfeitos, para maior eficiência de defesa, sua tutela é passível de exercício por via coletiva.²¹⁰

solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizeres de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso". (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, p. 57.)

²¹⁰ DONATO, Messias Pereira. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho*, p. 852.

O fundamento de existência deste último tipo de direito coletivo reside na facilidade de acesso à justiça que ele proporciona, pois entidades públicas ou privadas receberam poderes para a proteção da coletividade, a par e sem prejuízo da iniciativa e da ação do lesado.

O Ministério Público, a União, os Estados, as sociedades de economia mista e as associações civis são os entes expressamente legitimados, por força do artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, para defender estes direitos e interesses transindividuais. Eles podem agir concorrentemente na propositura da ação civil pública, pois, conforme leciona Francisco Antônio de Oliveira, a sua legitimidade é “concorrente e disjuntiva, já que cada um dos co-legitimados pode, sozinho, promover a ação coletiva, sem que seja necessária a anuência ou autorização dos demais”.²¹¹

A inovadora possibilidade de entidades públicas e privadas provocarem a atividade jurisdicional para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos “rompeu com a tradicional coincidência que orientava nosso direito processual entre os sujeitos da relação jurídico-material controvertida e os sujeitos do processo”.²¹²

A propósito, Rodolfo de Camargo Mancuso, ao analisar a origem e a evolução do contraste “coletivo *versus* individual”, assevera que, “além de responder, portanto, a um impulso natural, a aglutinação de interesses coletivos nos diversos grupos atende, também, a uma exigência de otimização

²¹¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, p. 30.

²¹² OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, p. 30.

e racionalização do trabalho, da produção ou do exercício de um poder político”.²¹³

No entanto, a doutrina e a jurisprudência ainda não assentaram entendimento sobre a natureza jurídica da legitimação dessas entidades públicas e privadas para a defesa dos direitos metaindividuais. Rodolfo de Camargo Mancuso entende que é ordinária a legitimação das entidades referidas na Lei da ação civil pública, pois, se “os interesses difusos já passaram a ser *acionáveis*, visto que o legislador reconheceu sua existência e a possibilidade de fazê-los valer em juízo [...], não mais padece dúvida quanto à sua legitimidade nem há por que considerar o tema sob a rubrica de legitimação extraordinária”.²¹⁴

De outro lado, Nelson Nery entende que, “como os titulares dos direitos difusos são indetermináveis e os dos direitos coletivos indeterminados, sua defesa em juízo é realizada por meio de legitimação autônoma para a condução do processo, estando superada a dicotomia clássica legitimação ordinária e extraordinária”.²¹⁵

Enquanto não se consolida uma posição a respeito do tipo de legitimação garantida às entidades de direito público e privado para a tutela dos direitos difusos, resta considerar que, como assevera Rodolfo de Camargo Mancuso,

²¹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*, p. 38.

²¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*, p. 204, grifo no original.

²¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 268.

o que releva é que os interesses difusos, antes relegados ao limbo jurídico, possam encontrar no receituário processual o remédio pronto e eficaz para o seu acesso à Justiça. Inconcebível seria que, por exacerbado apego aos cânones tradicionais, se obstaculizasse a promoção judicial desses interesses socialmente relevantíssimos.²¹⁶

Interessante perquirir, em razão do tema deste estudo, a respeito da *legitimatío ad causam* das entidades citadas no artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, para litigar em favor de direitos e interesses individuais homogêneos como, por exemplo, o direito a reparação dos danos provocados aos trabalhadores pela exposição ao amianto.

Carlos Henrique Bezerra Leite entende que essa legitimitade configura verdadeira substituição processual, pois,

partindo-se da premissa de que os direitos e interesses individuais homogêneos são *materialmente individuais*, embora, devido a sua origem comum, possam ser *processualmente tutelados por demanda coletiva*, conclui-se que a legitimação conferida às pessoas jurídicas e instituições arrolados no sistema integrado de acesso coletivo à justiça é do tipo extraordinária, ocorrendo aí o fenômeno da substituição processual.²¹⁷

O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever da coletividade defender e preservar esse bem de uso comum do povo, que é essencial à sadia qualidade de vida.

O meio ambiente do trabalho, “que integra a noção de meio ambiente como bem difuso”,²¹⁸ também deverá ser defendido e preservado pela

²¹⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*, p. 205.

²¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 242.

²¹⁸ ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*, p. 281.

coletividade, principalmente pelos sindicatos, responsáveis pela representação coletiva dos empregados, conforme determinação constitucional expressa no inciso III do artigo 8º da Carta Maior.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a legitimidade dos sindicatos para a ação civil pública, Raimundo Simão de Melo assevera que “não reconhecer aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria por meio do eficaz instrumento da ação civil pública, num sistema como nosso, em que são constantes as ameaças e lesões aos direitos mínimos dos trabalhadores, é desconhecer a própria razão de ser dessas entidades, como temos afirmado; é negar o seu papel como seguimento organizado da sociedade num regime de Estado Democrático de Direito (Carta Magna, artigo 1º). Finalmente, é desconhecer a realidade do trabalhador brasileiro, hipossuficiente, subordinado e de pouca cultura (especialmente na área rural), sem condições reais, portanto, de demandar individualmente com seu empregador”.²¹⁹

Não obstante o poder de negociação garantido pela Carta Maior de nosso país aos sindicatos, os dirigentes sindicais, por desinformação ou desinteresse, não utilizam adequadamente os instrumentos jurídicos ao seu alcance para implementar a defesa do meio ambiente laboral, nem durante a negociação coletiva, tampouco por meio das vias judiciais.

Francisco Antônio de Oliveira observa: “Tem-se, na prática, que os sindicatos não têm demonstrado interesse maior em titularizar a ação civil

²¹⁹ MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública no justiça do trabalho*, p. 122.

pública e permanecem à distância de tais discussões, percebendo-se mesmo um certo despreparo para tais funções”.²²⁰

Raimundo Simão de Melo endossa essa constatação ao afirmar que a atuação judicial dos sindicatos se restringe basicamente às ações que visam o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade: “A verdade é que preferem os sindicatos, muitas vezes, ao invés de ajuizar a correspondente ação coletiva, fazer denúncia perante o Ministério Público do Trabalho, mesmo tendo em mãos prova suficiente para tanto”.²²¹

No entanto, o autor aponta alguns exemplos interessantes de atuação sindical na defesa do meio ambiente de trabalho: a negociação nacional tripartite sobre a prevenção e exposição ocupacional ao benzeno em 1995; as convenções coletivas de 1995 sobre segurança em máquinas injetoras de plásticos no setor químico do Estado de São Paulo; as convenções coletivas sobre saúde e segurança no setor de transporte urbanos de São Paulo (capital) em 1996; a Convenção Coletiva de Trabalho que trata da segurança e da saúde do trabalhador no setor elétrico no Estado de São Paulo em 2003, que resultou da negociação tripartite que envolveu trabalhadores, empregadores do setor e o governo.²²²

A legitimidade das associações para a proposição da ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados traz vantagens evidentes, pois, como ensina Mauro Cappelletti,

²²⁰ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, p. 92.

²²¹ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 81.

²²² MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*, p. 81.

a ação das associações pode superar os inconvenientes derivados da natural debilidade do litigante solitário, cujos recursos pode multiplicar; ademais pode tornar economicamente acessível o processo, na medida em que permite fazer valer em conjunto os direitos do grupo; se, além disso, se atribuem ao juiz poderes inibitórios, pode superar-se também outra fraqueza, lamentada com freqüência, da tutela judicial, a saber, o fato de que apenas intervém *ex post*, já consumado o ilícito.²²³

Vale lembrar que o inciso I do artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985,²²⁴ faz uma restrição à atuação das associações ao determinar que estas entidades privadas somente possuirão legitimidade ativa para propor a ação civil pública se já forem constituídas há pelo menos um ano e incluïrem entre as suas finalidades a proteção ao meio ambiente do trabalho.

No que toca o tema em estudo, tem sido bastante relevante a atuação da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (Abrea) na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores expostos a esse mineral durante o pacto laboral. Em 18 de abril de 2005, essa associação impetrou ação civil pública contra a Brasilit requerendo a reparação dos danos provocados à saúde de seus associados, ex-trabalhadores da empresa, pelo contato com esse agente nocivo.

Vale frisar que a ré desta ação civil pública já havia, desde dezembro de 2001, abolido a utilização do amianto na produção de seus produtos, substituindo-o por fibras sintéticas, adotando, desde então, a campanha

²²³ CAPELLETTI, Mauro *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*, p. 169.

²²⁴ “A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil.” (Art. 5º, I, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.)

“Brasilit: agora sem amianto”.²²⁵ A estratégia adotada demonstra que a empresa se convenceu de que os malefícios decorrentes do potencial carcinogênico do mineral suplantavam em muito os benefícios que o suposto baixo custo de sua extração e produção poderia ofertar. Essa posição se aproxima daquela adotada pelos defensores da tese do banimento do mineral, examinada no Capítulo 3 deste trabalho.

Não obstante a iniciativa da empresa, a Abrea impetrou a ação civil pública fundada na responsabilidade da Brasilit pelo “passivo socioambiental que foi legado à sociedade brasileira pela indústria de amianto, porquanto milhares de ex-trabalhadores, que foram submetidos ao contato direto com o chamado ‘pó da morte’, já se encontram irremediavelmente incapacitados para uma vida normal”.²²⁶

A ação civil pública intentada pela associação tem como causa de pedir os malefícios que a exposição ao amianto provoca à saúde dos trabalhadores, e os seus pedidos mediatos são: a declaração da culpa da empresa por ter exposto os trabalhadores ao contato direto com o amianto, consciente de seu potencial carcinogênico, além da condenação da empresa a pagar uma indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelos seus associados, ex-trabalhadores da empresa.

As indenizações requeridas têm como parâmetros os lucros que a empresa obteve durante anos com o sacrifício dos trabalhadores submetidos

²²⁵ Campanha publicitária da empresa. Disponível em: http://www.brasilit.com.br/htmls/sala_imprensa/sala_imprensa_campanhas.php. Acesso em: 4 de jan. 2006.

²²⁶ O texto integral da ação civil pública ajuizada pela Abrea contra a Brasilit. Disponível em: <http://www.abrea.com.br/acpbrasilit.htm>. Acesso em: 4 de jan. de 2006.

às condições insalubres de trabalho, bem como o alto custo para tratamento das doenças adquiridas no ambiente laboral e, ainda, os gastos para o sustento do trabalhador e sua família em face da eventual incapacidade para o trabalho.

A ABREA ainda pede que seja a BRASILIT condenada a constituir capital, com base no artigo 602 do Código de Processo Civil,²²⁷ em decorrência da natureza alimentícia inerente à indenização requerida, já que visa reparar a incapacitação laboral provocada pelo contato dos seus ex-trabalhadores com o amianto. De outro lado, a constituição de capital visa também resguardar o direito dos trabalhadores contra as incertezas futuras e o possível inadimplemento da empresa.

Além disso, a Associação requer que a empresa mantenha uma junta especializada para realizar perícia médica anual em todos os ex-trabalhadores que tenham sido expostos ao amianto, além de cumprir as obrigações de fazer consistentes na concessão de plano de saúde e no cadastramento de todos os trabalhadores que foram submetidos ao contato com o mineral.

Até a conclusão deste trabalho, essa ação coletiva e organizada da sociedade civil na defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados não havia sido apreciada pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo. No entanto, a iniciativa dessa associação demonstra a importância do exercício da ação civil pública na defesa coletiva de direitos e interesses de ex-trabalhadores de uma empresa que durante anos enriqueceu às custas da

²²⁷ “Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento”. (Art. 602 do Código de Processo Civil.)

mão-de-obra que atuou em contato permanente com agente de reconhecido potencial carcinogênico.

A atuação da Abrea também é expressiva no campo extrajudicial, como demonstra o sucesso da representação por ela apresentada no Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar) contra a propaganda veiculada pelos empresários do setor de exploração comercial do amianto.²²⁸ Em 3 de março de 2005, o Conar decidiu, em votação unânime, proibir a veiculação da propaganda no território nacional por entendê-la abusiva, já que atribuía “uma imagem positiva ao referido mineral, cujo alto potencial lesivo à saúde humana ensejou o seu banimento irrestrito na grande maioria dos países desenvolvidos”.²²⁹

Outro exemplo significativo da importância da atuação de entidades civis é a luta travada pela Associação Baiana dos Expostos ao Amianto (Abea) em nome de ex-trabalhadores da empresa Eternit para obter a reparação dos danos morais e patrimoniais decorrentes das doenças do trabalho adquiridas durante o pacto laboral.

Essa associação luta pelo banimento do uso do amianto promovendo seminários para discutir os riscos do trabalho com o mineral e informando os ex-trabalhadores que, nos últimos anos, mantiveram contato com o mineral sobre os seus direitos. Atualmente, a principal preocupação da Abea é

²²⁸ A campanha publicitária veiculada em rádios, televisões, jornais, revistas e *outdoors* detinha a seguinte mensagem “Amianto crisotila. Respeitando a vida, fazendo o Brasil crescer”, com a imagem de pessoas sentadas perto de telhas de amianto.

²²⁹ GIANNASI, Fernanda. *In*: SERVIÇO DE TOXICOLOGIA DEL SANATÓRIO DE NIÑOS. Disponível em: http://www.sertox.co.ar/es/nove/news/2005/1002_asbestos/1002_asbestos2.htm. Acesso em: 4 de jan. 2006.

identificar e localizar os ex-empregados da Eternit, empresa que durante anos explorou o mineral no solo baiano, para que recebam o tratamento médico adequado e se informem sobre a possibilidade do ressarcimento do dano experimentado. Ela afirma que “dos 2,5 mil funcionários da empresa, cerca de 400 já foram identificados e localizados. Desse total, 180 já concluíram os exames necessários – 23 apresentam placas pleurais e sete tiveram diagnóstico de asbestose, uma doença crônica e sem cura, que causa fibrose pulmonar”.²³⁰

Não obstante os importantes exemplos de associações civis, o Ministério Público ocupa lugar de destaque na atuação judicial em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos agredidos ou que estejam sofrendo ameaça de lesão, uma vez que, existindo ofensa ao interesse social, exsurge cristalina a atribuição do Ministério Público de interposição dos instrumentos cabíveis para a sua devida tutela, conforme determinam os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, o artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 91 da Lei n. 8.078/90.

A autonomia e independência funcionais, garantidos a esse órgão pelo artigo 127 da Constituição Federal, constituem características indispensáveis para a tutela da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, pois, como adverte Francisco Antônio de Oliveira, “é preciso que o Ministério Público como um todo, indivisível e independente, tenha consciência cada vez maior do seu poder de intervenção, numa sociedade que se globaliza na busca de novos

²³⁰ FREITAS, Daniel. *Correio da Bahia*. Disponível em: <http://www.correiodabahia.com.br/2005/11/11/noticia.asp?link=not000122210.xml>. Acesso em: 4 jan. 2006.

caminhos e de novos valores, para que se não perca o valor que se traduz no exercício da cidadania”.²³¹

Com relação à atuação do Ministério Público do Trabalho, Otavio Brito Lopes esclarece:

Com o Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público do Trabalho passou a ter uma possibilidade muito maior de êxito em sua incursão no terreno da Ação Civil Pública, mesmo assim teve que enfrentar, além da resistência de órgãos do Poder Judiciário, resistências internas e a própria ignorância da sociedade em geral quanto a sua existência e ao seu papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.²³²

A dificuldade narrada pelo autor foi superada com a edição da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que, no seu artigo 83, inciso III,²³³ estabeleceu expressamente a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para proteger os interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição Federal e que estejam sendo lesados ou ameaçados de lesão.

Raimundo Simão de Melo exalta a importância dessa instituição na solução dos conflitos sociais na área trabalhista,

sobretudo em momentos de crise, quando os sindicatos, como legitimados mais vocacionados à defesa dos interesses trabalhistas,

²³¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, p. 105.

²³² LOPES, Otavio Brito. *Revista LTr*, p. 461.

²³³ “Compete ao Ministério Público do Trabalho exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.” (Art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.)

estão fragilizados diante das rápidas transformações no mundo do trabalho e do fantasma do desemprego que inibe trabalhadores e suas entidades representativas na busca de novas conquistas e manutenção de condições adequadas de trabalho.²³⁴

O Ministério Público do Trabalho tem cumprido com excelência a tutela do meio ambiente do trabalho, da saúde e da integridade física e psíquica dos trabalhadores, seja no âmbito judicial, atuando como parte ou *custos legis*, seja no âmbito extrajudicial, como veremos a partir de agora.

No âmbito extrajudicial, a atuação do representante do Ministério Público do Trabalho é motivada por uma denúncia, que relata a agressão ou grave ameaça aos direitos metaindividuais dos trabalhadores. Qualquer pessoa poderá e o servidor ou agente público (inclusive os juízes e tribunais²³⁵) deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção, tal como preceitua o artigo 6º da Lei n. 7.347/85.

A apuração dos fatos relatados ocorrerá por meio de um procedimento administrativo denominado inquérito civil, que transcorrerá sob a presidência do representante do Ministério Público. Ele, por força do artigo 8º da Lei 7.347/85, poderá requisitar,²³⁶ de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, constituindo crime a recusa, o retardamento

²³⁴ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, p. 91.

²³⁵ “Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.” (Art. 7 da Lei n. 7.347/85.)

²³⁶ “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.” (Art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85.)

ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da eventual ação civil pública, conforme prevê o artigo 10 da referida lei.²³⁷

Laura Martins Maia de Andrade ressalta que

a finalidade do inquérito civil público é, portanto, a colheita de material para averiguação, no que diz respeito ao meio ambiente, da existência de circunstâncias ensejadoras da aplicação das normas legais, concernentes à responsabilidade do empregador relativamente ao local, métodos e condições de trabalho a que expõe os trabalhadores a seus serviços.²³⁸

Apesar de o inquérito civil caracterizar-se pela informalidade de seus atos, já que não precisa observar rigorosamente os princípios do contraditório e do devido processo legal previstos constitucionalmente para o processo judicial, seu objetivo é perquirir as circunstâncias de fato que envolvem a denúncia apresentada, dando supedâneo para a eventual ação civil pública a ser proposta.

Caso o órgão do Ministério Público se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.347/85. Este ato processual é “atividade exclusiva ao Ministério Público, ficando o controle dessa atividade no âmbito *interna corporis* do Ministério Público, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público o exame da promoção, podendo ou

²³⁷ “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.” (Art. 10 da Lei n. 7.347/85.)

²³⁸ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*, p. 151.

não concordar com o arquivamento. Não há atividade judiciária no arquivamento do Inquérito Civil”.²³⁹

De outro lado, se aquele órgão ficar convencido da agressão ao sistema jurídico ou aos interesses metaindividuais dos trabalhadores, comporá com a empresa um acordo a ser lavrado no termo de ajustamento de conduta, conforme permissivo legal expresso no artigo 84, II, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.²⁴⁰

Sobre a natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta, lapidar a lição de Jorge Luiz Souto Maior:

O termo de compromisso, ou ajuste de conduta, que são expressões sinônimas, firmado em inquérito civil, ou procedimento investigatório, não se trata, tecnicamente, de transação. O termo de ajuste apenas estabelece condições para que o acionado pratique uma ação, ou o modo como deixará de praticá-la. O Ministério Público não abre mão de qualquer direito em prol do ajuste. Apenas, concede prazo e condições para a conduta do acionado, em troca de não propor, dentro desse prazo, a competente ação perante a Justiça. Não se deve pensar, portanto, no termo de ajuste como uma espécie de exceção à regra da impossibilidade de transação em direitos indisponíveis.²⁴¹

Assim, nos termos desse acordo extrajudicial, a empresa-inquirida se compromete a obedecer ao comando legal que havia violado, sob a cominação de *astreintes* ou multa diária e a eventual propositura da ação civil pública pelo *Parquet*.

José Roberto Freire Pimenta esclarece que as *astreintes*

²³⁹ NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 1352.

²⁴⁰ “Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”. (Art. 84, inciso II, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993.)

²⁴¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Ação civil pública e execução de termo de ajuste de conduta: competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, v. 62, n. 10, out. 1998, p. 1336.

constituem 'pressão econômica irresistível' e, como tal, modalidade dos denominados meios indiretos de coerção psicológica do destinatário do comando judicial ou meios de 'execução indireta', com a finalidade de coagi-lo economicamente a agir de acordo com a vontade concreta da lei judicialmente declarada.²⁴²

Nesse mesmo sentido, a lição de Francisco Antônio de Oliveira:

As *astreintes* correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação a qual se nega a cumprir. Pode-se dizer que consiste na combinação de tempo e dinheiro. À medida que o devedor retardar a solvência da obrigação, mais pagará como pena. [...] É de se notar que as *astreintes* não se confundem com as perdas e danos que decorrem do inadimplemento da obrigação pelo devedor. Enquanto a perdas e danos são fixadas em valor exato e são, assim, definitivas, as *astreintes* não têm limites e se apresentam em caráter precário e provisório, cessando no momento em que o devedor haja por bem de cumprir a obrigação. Por outro lado, podem ultrapassar o valor da obrigação, enquanto as perdas e danos não devem superá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa.²⁴³

O objetivo da *astreintes* ou multa diária é forçar o réu a cumprir a determinação judicial, sob pena de se tornar insuportável a soma de dinheiro a ser paga em função do descumprimento. Raimundo Simão de Melo salienta que é muito importante "a fixação de *astreintes* de cunho pecuniário, para forçar o cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer, determinadas liminarmente na respectiva decisão, as quais são fixadas em valores altos e não se confundem com a multa definitivamente estabelecida no art. 11 da Lei n. 7.347/85."²⁴⁴

²⁴² PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. PRT – 3ª Região, p. 114.

²⁴³ OLIVEIRA, Francisco Antônio. *Revista LTr*, p. 1.495-1.496.

²⁴⁴ MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*, p. 174.

Laura Martins Maia de Andrade salienta que “a celebração do compromisso não impede que qualquer dos co-legitimados para a propositura da ação civil pública ingresse em juízo, porque poderá discordar dos termos do compromisso firmado”,²⁴⁵ o que confirma a legitimação ativa concorrente e disjuntiva preceituada no artigo 5º da Lei n. 7.347/85.

A propósito, exemplar o inquérito civil público realizado pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região para apuração das condições de trabalho na Mina de extração de amianto, na região do Rio do Peixe, no Município de Nova Lima, Minas Gerais.²⁴⁶

Nesse procedimento administrativo, a Procuradora do Trabalho Maria de Lourdes Queiroz optou por realizar “uma condução monitorada de saneamento das condições ambientais de trabalho”, por entender que a imediata interdição ou fechamento da mineradora não traria qualquer benefício aos trabalhadores. Ademais, a empresa adotou a contento as medidas de controle ambiental indicadas pelos engenheiros do trabalho, não restando motivo para a interposição da ação civil pública.

No âmbito judicial, o Ministério Público do Trabalho pode atuar como parte, interpondo ação civil pública para proteger os direitos metaindividuais dos trabalhadores lesados ou ameaçados de lesão, como prevê o artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.²⁴⁷ Ou, ainda, poderá figurar

²⁴⁵ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*, p. 153.

²⁴⁶ QUEIROZ, Maria de Lourdes. *Revista do Ministério Público do Trabalho – PRT 3ª Região*, p. 31.

²⁴⁷ “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais

como *custos legis*, já que o § 1º do artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, determina que “o Ministério Público se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”.

Na última condição, o Ministério Público intervirá na ação judicial tutelando a ordem jurídica e os interesses da sociedade, devendo ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade do feito, conforme prevê o artigo 84 do Código de Processo Civil,²⁴⁸ podendo praticar atos processuais importantes, como, por exemplo, requerer provas e o depoimento pessoal das partes, opor exceção de impedimento e suspeição do juiz ou auxiliar do juízo e interpor recursos.

Em sua atuação judicial, o Ministério Público interporá a ação civil pública na defesa dos direitos metaindividuais, conforme previsão legal exposta no artigo 5º da Lei n. 7.347/85, combinado com o artigo 129, III, da Constituição Federal.

A ação civil pública é um instrumento processual de elevada importância para essa instituição, pois, como salienta Raimundo Simão de Melo, essa ação é “um instrumento de afirmação da sua atuação, a ser utilizado após o esgotamento de todas as possibilidades de obtenção de um ajustamento de conduta extrajudicialmente”,²⁴⁹ como já analisado anteriormente.

Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial que persistiu durante algum tempo sobre a legitimidade *ad causam* do Ministério Público para a

constitucionalmente garantidos.” (Art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.)

²⁴⁸ “Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.” (Art. 84 do Código de Processo Civil.)

²⁴⁹ MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*, p. 117.

propositura da ação civil pública na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, o artigo 6º, inciso VII, *d*, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, foi esclarecedor ao estabelecer que também é competência dessa instituição proteger esse tipo de direito transindividual.²⁵⁰

Carlos Henrique Bezerra Leite exalta a importância dessa atuação do Ministério Público:

As questões atinentes à legitimação ministerial para defender interesses individuais homogêneos trabalhistas encontram-se indissolúvelmente ligadas à temática da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, isto é, a questões que decorrem da principiologia que fundamenta o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, cuja guarda foi confiada ao MP, como um todo, e ao MPT, em particular, pois este, no exercício específico da sua função promocional, tem a missão institucional e permanente de zelar pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos ou interesses sociais e individuais homogêneos dos trabalhadores (CF, art. 127, *caput*).²⁵¹

O Ministério Público do Trabalho, para propor a ação civil pública, deverá demonstrar o seu interesse de agir em juízo para proteção do direito material do conjunto dos trabalhadores que tenha sido alegadamente violado ou ameaçado de lesão, pois “a ação para a defesa de interesses individuais homogêneos dos trabalhadores não pode ser vista como uma simples defesa coletiva de interesses individuais. Deve estar subjacente na ação civil pública a defesa da ordem jurídica, quando esteja sendo agredida de modo a repercutir no interesse social.”²⁵²

²⁵⁰ “Compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.” (Art. 6º, VII, *d*, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.)

²⁵¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra *apud* MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*, p. 129.

²⁵² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Revista LTr*, p. 1.334.

No assunto em que nos debruçamos, o interesse processual do Ministério Público exsurge da evidente lesão que o amianto provoca à saúde de trabalhadores que, durante o contrato laboral, mantiveram contato com o mineral, e o impacto social que esse dano provoca na sociedade, que em última análise é quem acolhe as pessoas impossibilitadas para a prestação laboral pelas doenças provocadas pelas condições nocivas de trabalho

Assim, a ação civil pública é o instrumento adequado para a proteção desse direito individual homogêneo, cuja origem é comum, pois advém da lesão à saúde provocada pela exposição ao amianto, e acaba por transgredir a ordem jurídica, uma vez que interessa à sociedade e ao próprio Estado que as empresas que exploram a mão-de-obra humana para extrair, manusear e transportar produto reconhecidamente cancerígeno, como o amianto, cumpram rigorosamente as normas legais de segurança e higiene do trabalho.

De outro lado, também é de interesse social que os prejuízos materiais e morais sofridos pelos trabalhadores durante o pacto laboral sejam ressarcidos pela empresa que exerce tal atividade nociva, pois tais danos, em última análise, podem extrapolar a relação entre a empresa e seus empregados e atingir toda a coletividade. Além disso, como salientado anteriormente, quem custeia os prejuízos advindos dos acidentes de trabalho ou doenças do trabalho é a Previdência Social, isto é, todos nós.

Desse modo, são evidentes a necessidade e a adequação da ação civil pública para a tutela do direito à saúde quando as condições de trabalho agridem a integridade física e psíquica dos trabalhadores. É também evidente a

utilidade do provimento jurisdicional para reparar a lesão já perpetrada à saúde dos trabalhadores, bem como a sua ameaça.

A ação civil pública deverá ser “proposta no foro do local onde o dano ocorreu, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. No entanto, cabe perquirir qual o órgão do Poder Judiciário será competente para apreciar e julgar as ações civis públicas trabalhistas que objetivam resguardar o direito fundamental à saúde.

De um lado, uns defendem que a competência é da Justiça Comum dos Estados, por entenderem que se trata de questão entre as empresas e o Estado, que tem o dever de garantir o direito à saúde e à segurança do trabalhador. Acrescenta-se o argumento de que as questões acidentárias sempre foram de competência da Justiça Ordinária dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios.

No entanto, de outro lado, é irrefutável a tese da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações civis trabalhistas, uma vez que,

se o meio ambiente do trabalho seguro constitui direito fundamental/social dos trabalhadores, constitucionalmente assegurado, e, ao Ministério Público do Trabalho incumbe, perante a Justiça do Trabalho, ajuizar Ação Civil Pública para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais garantidos (art. 83 e inciso III da Lei Complementar n. 75/93), dúvida não pode existir sobre a competência trabalhista no tocante à prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho.²⁵³

Alinhamo-nos aos que entendem que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações civis públicas propostas para

²⁵³ MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*, p. 151.

defender ou reparar dano provocado ao meio ambiente laboral, especialmente depois da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, como comentado anteriormente.

Com relação à controvérsia sobre se a ação civil pública deve ser proposta nas varas trabalhistas ou no Tribunal Regional do Trabalho da Região onde o dano foi praticado, a decisão proferida pelo Ministro Ronaldo Leal,²⁵⁴ acolhida por unanimidade pela Seção de Dissídios Individuais, subseção I do Tribunal Superior do Trabalho, foi decisiva para firmar o entendimento de que compete àquelas processar e julgar tais feitos.

²⁵⁴ “*Ação civil pública – Estagiários – Desvio de finalidade.* A ação civil pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação existente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento. Não pode ser invocado, como causa de modificação de competência, o fato de a Ação ter sido ajuizada contra empresa de âmbito nacional ou a circunstância de o inquérito civil público ter sido instaurado a pedido de federação de âmbito nacional, abrangendo atividades e relações desenvolvidas nas circunscrições dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, haja vista que o objetivo da presente ação é a estipulação de uma obrigação de não fazer a ser imposta à Divisão Administrativa da CEF, que tem por sede a cidade de Brasília. Nesse sentido tem-se que a causa de pedir direta é a orientação administrativa da CEF de utilizar o estagiário como mão-de-obra substitutiva dos empregados regulares. Destarte, a regra de competência hierárquica a ser observada por analogia não está no âmbito da competência específica da Justiça do Trabalho, em especial a estabelecida no art. 2º, I, a, da Lei 7.701 de 21.12.88, senão que está no art. 93 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que declara, ressaltando a competência da Justiça Federal, competir à Justiça local do foro do lugar da ocorrência do dano, quando de âmbito local, e, no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito regional ou nacional. Parecem decisivas as duas circunstâncias: Primeira, o ato contra o qual se dirige a Ação Civil Pública não foi praticado pelas Superintendências Regionais da Caixa, senão pela sua Divisão Administrativa Nacional, com sede nesta Capital Federal. Assim, o comando sentencioso que porventura for emitido atingirá o próprio ato originário das supostas lesões à ordem jurídica laboral e aos interesses coletivos dos estagiários, e difusos daqueles que, integrantes da sociedade, são candidatos aos postos efetivos ora ocupados pelos estagiários. Segunda, é de extrema inconveniência que o primeiro grau de jurisdição seja o órgão de cúpula do Tribunal Superior do Trabalho, retirando das partes as oportunidades recursais, com o sacrifício, inclusive, do duplo grau de jurisdição. Deve-se realçar, finalmente, que a competência do TST em matéria de dissídios coletivos resultou de imperativos lógicos e materiais de natureza diversa. Com efeito, não se poderia atribuir a qualquer Tribunal Regional do País o julgamento de dissídios coletivos cuja abrangência fosse superior à jurisdição territorial do TRT, sob pena de não-abrangência, por inteiro, da lide coletiva. Ação Civil Pública em que se declara a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o feito.” (TST ACP 154.931/94.8, Ac. Unânime da SBDI 2881/96, relator Ministro Ronaldo Leal, *apud* PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do Ministério Público do Trabalho PRT – 3ª Região*, p.108-109.)

José Roberto Freire Pimenta ensina:

Depois de acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial e a despeito do brilho da argumentação no sentido de que, por sua analogia com o dissídio coletivo de natureza jurídica, a competência originária para processar e julgar a ação civil pública seria dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho (dependendo da abrangência territorial do dano), pacificou-se a partir de setembro de 1996 no Colendo TST o entendimento contrário de que tal competência é da primeira instância trabalhista, considerando-se tal modalidade de ação como integrante do gênero dissídio individual.²⁵⁵

Rodolfo de Camargo Mancuso preleciona no mesmo sentido:

A ação civil pública trabalhista fica melhor ubicada na competência das Juntas de Conciliação e Julgamento (Varas do Trabalho), mormente se pensarmos no princípio do juiz natural, na necessária preservação do duplo grau de jurisdição, na atecnia de uma extensão analógica em matéria de competência absoluta, e, enfim, na conveniência de que uma ação de rito ordinário, permeada de fatos relevantes e complexas questões jurídicas, passe antes pelo processo de 'depuração' típico do primeiro grau de jurisdição, antes de subir ao reexame do Tribunal.²⁵⁶

Assim, podemos afirmar que a ação civil pública trabalhista deverá ser proposta perante uma das Varas do Trabalho do local onde o dano ou ameaça de lesão ao direito fundamental dos trabalhadores ocorreu.

Na hipótese de o dano ou de a ameaça ocorrerem em locais sujeitos a diferentes jurisdições, a Orientação Jurisprudencial 130²⁵⁷ da Seção de

²⁵⁵ PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do Ministério Público do Trabalho PRT- 3ª Região*, p.108-109.

²⁵⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, v. 6, set. 1996, p. 72.

²⁵⁷ "Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se

Dissídios Individuais Subsecção II do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que a regulação da competência territorial nas ações civis públicas é dada pela combinação entre o artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública²⁵⁸ e o artigo 93 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.²⁵⁹

Assim, se o dano ocorrer nos limites territoriais da comarca, a ação deverá ser proposta no juízo da comarca, no entanto se o dano ocorrer em uma ou mais comarcas de uma mesma região a competência será do juízo da Capital do Estado. De outro lado, se o dano ocorrer em várias regiões do País, a competência será do juízo do Distrito Federal.

Nesse sentido, o acórdão da lavra do eminente Ministro do TST, João Oreste Dalazen:

Ação civil pública. Competência funcional. Competência territorial.
 1. A ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.
 2. A ação civil pública trabalhista não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar n. 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 83 *caput* e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente

ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal". (*DJ* 4/5/04 – parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST). (Orientação Jurisprudencial 130 da Seção de Dissídios Individuais, Subsecção II, do Tribunal Superior do Trabalho.)

²⁵⁸ “As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”. (Art. 2º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.)

²⁵⁹ Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.” (Art. 93 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.)

insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição. (Proc. TST-ACP-92.867/93.1, SDC, Relator Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 14.11.2002, publicado no *DJU* em 22/11/2002).

Apesar de o critério do regramento único adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho para definir a competência territorial para a ação civil pública ser dominante, as Procuradoras do Trabalho Advane de Souza Moreira e Maria do Carmo de Araújo sustentam que “na doutrina e na jurisprudência encontramos acesa discussão quanto à interpretação correta do art. 93 do CDC, sustentando alguns que o dispositivo fixa foro único para cada categoria de dano ali citada, e outros entre os quais nos inserimos, que a norma prevê a existência de foros concorrentemente competentes”.²⁶⁰

E, ainda:

O TST não perfilhou a melhor interpretação do conteúdo da norma contida no art. 93 do CDC: quando dividiu os danos possíveis, quanto à extensão, em quatro espécies (local, regional, supra-regional e nacional) deixando entrever que o dano local é o restrito a uma comarca, o dano regional é o circunscrito a um Estado, o dano supra-regional é o que atinge mais de um Estado e o nacional é o que atinge todo o País; e atribuiu a cada qual um foro exclusivo (da comarca, para o dano circunscrito aos seus limites territoriais, da

²⁶⁰ MOREIRA, Advane de Souza; ARAÚJO, Maria do Carmo de. *Revista do TST*, p. 128.

Capital do Estado para os danos de âmbito regional e do Distrito Federal para os danos de âmbito supra-regional e nacional).²⁶¹

As autoras entendem que a intenção do legislador ao estipular a regra do artigo 93 da Lei n. 8.078/90 não foi no sentido de fixar uma regra única para a regulação da competência, do contrário outorgou opções ao jurisdicionados ao estabelecer que é competente para a causa “o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional”.

A lei não estabeleceu uma correlação lógica entre dano regional e Capital do Estado e dano nacional e Distrito Federal, tanto que “a seqüência lógica em que os vocábulos estão dispostos no artigo não autorizam a conclusão da competência de foro único. Com efeito, depois de referir “foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal”, nessa ordem, o legislador mencionou “danos de âmbito nacional ou regional”.

As Procuradoras argumentam ainda, com base no Direito Constitucional, que “os Estados e o Distrito Federal constituem unidades federativas de mesma estatura, que se equivalem, dentro do sistema federativo brasileiro. Portanto, a menção ao Distrito Federal, no dispositivo, se fez apenas para que não se caracterizasse uma omissão e uma lacuna na regra”.²⁶²

Hugo Nigro Mazzilli espousa o mesmo entendimento:

O art. 93, II, do CDC, dispõe que, ressalvada a competência da Justiça Federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos serão apurados perante a Justiça estadual, em ação proposta no foro do local do dano; se o dano for regional ou nacional, no foro da Capital

²⁶¹ MOREIRA, Advane de Souza *et al.* *Revista do TST*, p. 145.

²⁶² MOREIRA, Advane de Souza *et al.* *Revista do TST*, p. 129.

do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, aplicando-se as regras do CPC nos casos de competência concorrente.²⁶³

Nesse sentido a decisão do Ministro Carlos Alberto Menezes do Superior Tribunal de Justiça, quando atuou como relator do Conflito de Competência n. 17.533:

A disjuntiva ou ('no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional') deixa claro cuidar a norma legal de *foros competentes*, tanto assim, aliás, que a isso, expressamente, se refere na seqüência, socorrendo-se às regras do Código de Processo Civil para se fixar o juízo preventivo. *Brevitatis causa*, acresça-se a tais considerações o expedido pelo ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal, na promoção que se lê nas folhas 09 *usque* 24 destes autos, encampadas, de resto, pelo digno Juiz de Direito suscitante e, *venia permissa*, aqui subscritas. O foro da Capital do Estado e o foro da Capital Federal traduzem *competência territoriais concorrentes*, embora de índole absoluta. Assim, ajuizada a *ação civil pública*, tendo por causa de pedir dano não local, na Capital do Estado de São Paulo, como *in casu*, torna-se preventivo para idênticas demandas. Também, por essa razão, não há de se falar em exclusividade do foro da Capital Federal para tais ações. (pub. DJ 30.10.2000, p. 120; JBCC v. 00185, p. 588 – grifos no original).²⁶⁴

A interpretação legal sustentada pelas autoras no sentido de que o artigo 93 da Lei n. 8.078/90 estabeleceu uma competência concorrente entre os foros do Distrito Federal e das Capitais dos Estados para os danos de âmbito regional ou nacional atende também ao interesse público, já que permite ao jurisdicionado optar pelo foro que autoriza a defesa mais eficiente e célere dos seus direitos e interesses transindividuais.

Concluindo, podemos sintetizar o pensamento defendido pelas autoras da seguinte forma: de acordo com o inciso I do artigo 93 da Lei n. 8.708/90,

²⁶³ MAZZILLI, Hugo Nigro *apud* MOREIRA, Advane de Souza *et al.* *Revista do TST*, p. 129.

²⁶⁴ MOREIRA, Advane de Souza *et al* *Revista do TST*, v. 70, n.2, jul.dez. 2004, p. 130.

quando o dano for de âmbito local, ou seja, aquele circunscrito a uma ou mais comarcas, será competente para a causa o foro do lugar do dano, desde que a repercussão do dano não ultrapasse os limites do Estado membro da Federação.

De outro lado, pela leitura do inciso II do mesmo artigo, podemos concluir que os danos de âmbito regional são aqueles que se espraiam em mais de um Estado membro (incluído nessa acepção o Distrito Federal) e o dano nacional é aquele que atinge todo o território nacional ou parte expressiva do mesmo. Nestas duas hipóteses de dano (regional ou nacional), o jurisdicionado poderá optar pelo foro que ajuizará sua ação civil pública: no da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, de acordo com a sua conveniência, salvo se o dano se espraiar por parte expressiva do território nacional ou toda a sua extensão, quando, então, será competente o foro do Distrito Federal.

No que se refere ao procedimento da ação civil pública, as lacunas e omissões da Consolidação das Leis do Trabalho serão preenchidas pela aplicação subsidiária dos dispositivos da Lei n. 7.347/85, da Lei n. 8.078/90 e do Código de Processo Civil, conforme permite o artigo 769 da CLT, uma vez que os procedimentos instituídos na CLT e nas leis processuais trabalhista são insuficientes e incompatíveis com o sistema de jurisdição coletiva.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos socorre no momento de analisar a natureza jurídica da sentença da ação civil pública, pois, apesar de o artigo 3º da Lei n. 7.347/85²⁶⁵ somente mencionar as sentenças condenatórias, ela poderá conter o preceito declaratório combinado

²⁶⁵ “A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. (Art. 3º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.)

com um comando condenatório. Conforme assevera Rodolfo de Camargo Mancuso “o mais usual, porém, há de ser a acumulação do preceito declaratório com um comando condenatório, com o que melhor se atingirá a finalidade de resolução da lide integral e do aproveitamento máximo da relação processual instaurada (Lei n. 7.347/85, art. 1º, *caput*, c/c CPV, art. 461 e §§)”.²⁶⁶

A título de ilustração, vale analisar a sentença proferida na ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a empresa Eternit, em defesa dos direitos dos ex-trabalhadores expostos ao amianto durante o pacto laboral.

Em 26 de agosto de 2004, o juiz da 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação interposta para, primeiramente, declarar a culpa da empresa pela doença do trabalho adquirida pelos seus ex-trabalhadores em decorrência do contato com o amianto, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, estipulado em pensão vitalícia mensal a contar do aparecimento da doença, de outra indenização por danos morais, no valor mínimo de 50 salários mínimos para cada trabalhador portador da enfermidade, e ainda ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no cadastro de todos aqueles que estejam sob tratamento ou daqueles que vierem a se inserir em tratamentos.²⁶⁷

A sentença da ação civil pública poderá ter natureza mandamental quando, por exemplo, o juiz, apoiado no artigo 11 da Lei n. 7.347, de 24 de

²⁶⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo *apud* OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*, p. 197.

²⁶⁷ O teor da sentença judicial está disponível em <http://www.abrea.com.br/sentença.htm>. Acesso em: 4 de jan. 2006.

julho de 1985,²⁶⁸ determinar “o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou cominação de multa diária”.

O referido artigo estabelece claramente a preferência legislativa pela execução específica da obrigação em detrimento de qualquer outro tipo de tutela e, para tanto, concede ao juiz o poder-dever de, na hipótese de desobediência ao preceito, utilizar os meios de coerção capazes de persuadir o devedor a cumprir a obrigação.

José Roberto Freire Pimenta salienta que

ao assim estabelecer, o legislador de 1985, de forma pioneira e acertada, já priorizava a execução específica das obrigações de fazer e não fazer em relação à mera conversão das mesmas em perdas e danos nos casos de seu descumprimento, como até então o ordenamento jurídico processual vigente timidamente determinava.²⁶⁹

Com relação à natureza jurídica mandamental da sentença da ação civil pública, a lição de Cândido Rangel Dinamarco é no sentido de que ela não representa uma “quarta categoria sentencial”, uma vez que, “por sua estrutura, função e eficácia, as sentenças mandamentais compartilham da natureza condenatória, sem embargo do reforço de eficácia que lhes outorga a lei.²⁷⁰

O referido autor, ao analisar esse tipo de sentença, esclarece:

²⁶⁸ “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente e compatível, independentemente de requerimento do autor.” (Art. 11 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.)

²⁶⁹ PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do Ministério Público do Trabalho PRT– 3ª Região*, p. 111.

²⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 241.

As sentenças condenatórias mandamentais são dotadas da mesma estrutura lógico-substancial das condenatórias clássicas, compondo-se, portanto, de um *momento declaratório*, onde o direito do autor é reconhecido, e de um *momento sancionador*, que abre caminho para a execução forçada. A sentença mandamental é título para a execução forçada, tanto quanto a condenação ordinária – e portanto é também uma condenação. A diferença está no conteúdo da sanção imposta em seu segundo momento, na qual se exacerba o fator *comando*, ou *mandamento*.²⁷¹

A sentença mandamental estipula os meios coercitivos capazes de incentivar o devedor a cumprir a sua obrigação, como a imposição de multas pecuniárias, a aplicação de multa diária até o adimplemento da obrigação, a aplicação da multa pela prática de “ato atentatório ao exercício da jurisdição”, prevista no parágrafo único e inciso V do artigo 14 do Código de Processo Civil,²⁷² e, ainda, a decretação da prisão por desobediência à ordem judicial.

Cândido Rangel Dinamarco explica a natureza da multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil:

Trata-se de sanção pelo desrespeito ao Poder Judiciário, tanto que o novo parágrafo do art. 14 aponta os atos transgressores ao inc. V como *atentatórios ao exercício da jurisdição*, a saber, como autêntico *contempt of court* a ser reprimido como tal e não pelos prejuízos eventualmente causados ao adversário; se prejuízo houver, aplicar-se-ão também, cumulativamente, as regras inerentes à litigância de má-fé (arts. 16-18), porque expressamente o parágrafo manda impor

²⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 241.

²⁷² “Compete às partes e aos seus procuradores:

[...];

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimento judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (Art. 14 do Código de Processo Civil.)

multa 'sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis'.²⁷³

No que toca à possibilidade de cominação de prisão por desobediência à ordem judicial, José Roberto Freire Pimenta preleciona:

Embora seja elogiável o uso pelo julgador dos meios de coerção sobre o patrimônio do destinatário dos comandos judiciais (sendo razoável supor que em boa parte dos casos este preferirá atender a seus ditames), nem sempre isto será alcançado, sendo necessário o emprego mais intenso da força estatal para evitar o desprestígio da própria função judicial e para a obtenção da adequada prestação jurisdicional a que o demandante constitucionalmente faz jus – tornando inevitável o exercício de coação sobre a própria liberdade pessoal do destinatário que, injustificadamente, simplesmente desobedece a regular ordem judicial.²⁷⁴

O autor ressalta que a possibilidade de cominação de prisão por descumprimento da ordem judicial está prevista no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil,²⁷⁵

que permite ao julgador determinar todas e quaisquer medidas para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, mencionando expressamente a título exemplificativo a 'requisição de força policial'. E, portanto, não ofende o princípio constitucional do devido processo legal, sendo, na verdade, um necessário desdobramento dele do ponto de vista dos autores, que fazem jus a uma tutela específica, plena e eficaz de seus direitos ameaçados.²⁷⁶

²⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 65. O termo *contempt of court* citado pelo ilustre doutrinador pertence à estrutura e dinâmica dos países integrantes da família do *common law*, cujas ordens jurídicas privilegiam a eficácia das decisões da justiça. Este termo é utilizado para definir a atitude do obrigado recalcitrante que insiste em não obedecer a ordem judicial, desafiando e ridicularizando o Poder Judiciário.

²⁷⁴ PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do TRT – 3ª R*, p. 140.

²⁷⁵ "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." (Art. 461, § 5,º do Código de Processo Civil.)

²⁷⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do TRT – 3ª R*, p. 141.

Luiz Guilherme Marinoni esclarece:

Não é errado imaginar que, em alguns casos, somente a prisão poderá impedir que a tutela seja frustrada. A prisão, como forma de coação indireta, pode ser utilizada quando não há outro meio para a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Não se trata, por óbvio, de sanção penal, mas de privação da liberdade tendente a pressionar o obrigado ao adimplemento. Ora, se o Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional adequada a todos os casos conflituivos concretos, está igualmente obrigado a usar os meios necessários para que as suas ordens (o seu poder) não fiquem à mercê do obrigado. Não se diga que esta prisão ofende direitos fundamentais da pessoa humana, pois, se tal fosse verdade, não se compreenderia a razão para a admissão do emprego deste instrumento nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Alemanha. Na verdade, a concepção de processo como instrumento posto à disposição das partes é que encobre a evidência de que o Estado não pode ser indiferente à efetividade da tutela jurisdicional e à observância do ordenamento jurídico. Se o processo é, de fato, instrumento para a realização do poder estatal, não há como negar a aplicação da prisão quando estão em jogo a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento do ordenamento jurídico. É por isso, aliás, que a Constituição não veda este tipo de prisão, mas apenas a prisão por dívida.²⁷⁷

Vale lembrar que “a voz de prisão poderá ser dada pelo funcionário encarregado de fazer cumprir o mandado contendo a obrigação de fazer ou não fazer, geralmente o oficial de justiça, encaminhando-se, imediatamente, o caso, para autuação em flagrante e apresentação ao juiz criminal competente”,²⁷⁸ em decorrência da prática do crime de desobediência capitulado no artigo 330 do Código Penal.²⁷⁹

Concluindo, transcrevemos a percuciente lição de José Roberto Freire Pimenta sobre o tema em debate:

²⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, p. 87-88, apud PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do TRT – 3ª R*, p. 142.

²⁷⁸ SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*, p. 187.

²⁷⁹ “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: pena – detenção, de 15 dias a 6 meses, e multa.” (Art. 330 do Código Penal.)

Com a aplicação subsidiária dos artigos 273, 287 e 461 do CPC (bem como de todo o artigo 588 do mesmo Código, mas especialmente de seu inciso II e de seu §2º) à esfera trabalhista, toda vez que o autor puder demonstrar, em sede de cognição sumária, que é plausivelmente o titular de um direito a uma prestação de dar ou de fazer ou não fazer que tenha fundamento relevante e esteja sujeito a *periculum in mora* capaz de tornar ineficaz a tutela específica definitiva que lhe poderá ser dada pelo provimento final pleiteado (ou, alternativamente, que seja *evidente*, no sentido de que se mostre *incontroversa*), fará ele jus à antecipação dessa tutela, em decisão liminar ou de qualquer outro modo interlocutória, mas sim preponderantemente *mandamental*, que deverá ser cumprida *imediatamente* pelo empregador dela destinatário, sob pena a cominação de severas sanções pecuniárias (medidas coercitivas patrimoniais) ou penais (pelo crime de desobediência, utilizando as sanções criminais como forma indireta de coerção psicológica), ou ainda, já agora através de inovadores meios sub-rogatórios, de intervenção judicial (parcial ou total) na direção de sua empresa (de forma similar à estabelecida pelos artigos 69 e seguintes da Lei n. 8.884/94, a chamada Lei Antitruste, determinada pelo juiz com base nos poderes indeterminados que lhe confere o § 5º daquele mesmo preceito do CPC).²⁸⁰

Antes de finalizarmos estas considerações sobre a ação civil pública trabalhista, afigura-se importante analisar o teor do artigo 12 da Lei n. 7.347/85, que permite a tutela célere e antecipada do meio ambiente do trabalho, já que o juiz poderá “conceder liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo” quando houver prova inequívoca da verossimilhança da alegação exordial.

A concessão de medidas judiciais com o objetivo de antecipar, de imediato e em caráter provisório, a tutela de um direito lesado ou ameaçado de lesão já era uma prática adotada desde Roma: “Basta lembrar, nesse direito antigo, aqueles atos interditais que eram concedidos pelo pretor, no exercício

²⁸⁰ PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, p. 134.

do seu *imperium*, com base na simples pressuposição de que fossem verazes os fatos narrados pelo autor”.²⁸¹

A antecipação da tutela foi inserida no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, e, como bem acentua Paulo Ricardo Pozzolo, “não é tipo específico de ação, mas técnica processual de antecipação dos efeitos da sentença favorável”.²⁸² Esse instrumento processual pode ser utilizado pelo juiz, de forma genérica, “com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos”.²⁸³

José Roberto Freire Pimenta, ao analisar as tendências do processo comum contemporâneo e a matriz constitucional da tutela antecipatória, assevera:

Em uma perspectiva mais ampla, passou-se a reconhecer que o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, hoje inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não assegura apenas o mero acesso aos tribunais, mas também a *tutela efetiva contra qualquer forma de denegação da justiça*, como bem acentuado por Ada Pellegrini Grinover:

[...].

Em outras palavras, o direito constitucional à tutela jurisdicional e ao devido processo legal deixou de ser visto apenas, sob a ótica estritamente do demandado, como o ‘direito à segurança jurídica’, para ser considerado, agora também sob a ótica do autor, com o ‘direito à efetividade da jurisdição’, que assegura a todo indivíduo (que está legalmente impedido de fazer justiça por suas próprias mãos) não só a possibilidade teórica e meramente formal de provocar a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular mas, especialmente, meios expeditos e eficazes de

²⁸¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho*, p. 58.

²⁸² POZZOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*, p. 138.

²⁸³ NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 612.

obter do Estado-juiz a rápida apreciação de sua demanda e também a concretização fática de sua eventual vitória.²⁸⁴

Ao antecipar a tutela jurisdicional, o juiz pratica um “poder-dever”: “não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. Presentes os pressupostos não pode deixar de conceder a liminar; ausentes, deve denegá-la”.²⁸⁵

Luiz Guilherme Marinoni ressalta que a atuação firme e compromissada do Magistrado é fundamental para a efetividade da tutela antecipatória:

Não há razão para timidez no uso da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos ‘novos direitos’ e que também tem que entender – para cumprir a sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização de direitos de 60 anos atrás [...].

É certo que a tutela antecipada satisfaz à pretensão exordial no todo ou em parte desde logo, porém, em razão da sua provisoriedade, a liminar concedida pode ser revogada se as circunstâncias que autorizaram sua decretação não mais subsistirem ou se o pedido da ação civil pública for considerado improcedente.

²⁸⁴ PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista TRT – 3ª R*, p. 118.

²⁸⁵ NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p.1.358.

Assim, com apoio no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, o juiz poderá conceder a antecipação de tutela se presentes os pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, tratando-se de obrigação de fazer e não fazer, no § 3º do artigo 461 da mesma lei, podendo ainda cominar multa coercitiva.

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz sobre a verossimilhança da alegação. Assim, a parte deverá demonstrar a probabilidade dos fatos alegados, já que a mera aparência do direito não é suficiente para se obter liminarmente a antecipação dos efeitos da sentença, tal como permite o artigo 273 da lei instrumental.

Com relação à apresentação da “prova inequívoca” exigida para a concessão da tutela antecipada, percuciente a lição de Estevão Mallet no sentido de que

não é viável interpretar de modo literal a expressão ‘prova inequívoca’, do art. 273, do CPC. É preciso temperar a inadequada adjetivação legal, do contrário tornar-se-ia inaplicável o dispositivo. Por prova inequívoca deve entender-se, conseqüentemente, apenas a prova suficiente à formação de juízo de probabilidade, bastante à concessão da tutela antecipada.²⁸⁶

Assim, esse tipo de prova exigida como condição para a concessão da tutela antecipatória não poderá corresponder à prova exigida para a prolação final da sentença, pois do contrário não faria qualquer sentido o prosseguimento do processo. Tampouco corresponderá exatamente ao mero

²⁸⁶ MALLET, Estevão. *A antecipação da tutela no processo do trabalho*, p. 54.

fumus boni iuris exigido para a concessão da tutela cautelar, pois, como assevera Paulo Ricardo Pozzolo, a “prova inequívoca significa que a verossimilhança exigida é superior ao *fumus boni iuris* da tutela cautelar, pois aqui se trata de satisfação de direitos e não apenas de garantir a viabilização futura deles”.²⁸⁷

Cândido Rangel Dinamarco rebate com proficiência o entendimento doutrinário que diferencia a tutela antecipada da tutela cautelar:

A antecipação da tutela jurisdicional, como conceito relativamente distinto da tutela cautelar, chegou ao direito brasileiro com a *Reforma* de 1994 e não foi ainda perfeitamente compreendida pelos operadores do direito nem adequadamente assimilada pela doutrina. Talvez a primeira e mais grave causa de incompreensão consista na falsa crença de que esses sejam dois conceitos absolutamente distintos e não, como convém, duas categorias de um gênero só, o das *medidas urgentes*.²⁸⁸

O autor sustenta que a Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, ao introduzir o § 7º²⁸⁹ ao artigo 273 do Código de Processo Civil, imprimiu nova reforma na sistemática da tutela antecipatória, que

procura mitigar essas dificuldades, ao estabelecer a regra da fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada, o que deve abrir horizontes para uma caminhada de maior esclarecimento de ambos os institutos e do gênero que integram. [...] A *fungibilidade* entre as tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes – ou seja, para a descoberta de que *muito há, na disciplina explícita das medidas cautelares, que comporta plena aplicação às antecipações de tutela*.²⁹⁰

²⁸⁷ POZZOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*, p. 142.

²⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 90.

²⁸⁹ “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.” (Art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.)

²⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 91, grifos no original.

Concluindo, mais uma vez nos valem da lição do Professor José Roberto Freire Pimenta sobre a importância da tutela antecipatória no âmbito das relações de trabalho:

Em suma, a ampla e firme adoção desses modernos mecanismos processuais, na esfera trabalhista em nosso país, servirá de instrumento para uma mudança na qualidade das relações entre o capital e o trabalho (tornando-as menos discriminatórias e elevando-as para patamar mais civilizado) e, desse modo, para a maior efetividade do próprio Direito Material do Trabalho brasileiro. Paralelamente, a própria atuação da Justiça do Trabalho está grandemente ampliada em áreas de imensa relevância social e constitucional, contribuindo para que esta deixe de ser considerada uma mera 'justiça dos desempregados e dos acertos de contas', com baixos índices de celeridade e de efetividade, resgatando sua elevada e exclusiva função constitucional de, com efetividade, dizer e concretizar o direito controvertido, nas relações de trabalho subordinado.²⁹¹

Por sua vez, cabe ainda ressaltar alguns aspectos relevantes da tutela inibitória que poderá ser requerida em sede de ação civil pública pelo titular da ação pois, como bem adverte o citado Juiz do Trabalho, “a mera tutela condenatória e *a posteriori* desses direitos trabalhistas na grande maioria dos casos será incapaz de impedir a ocorrência de danos irreparáveis aos trabalhadores detentores do direito a tais prestações não pecuniárias, tornando-os letra morta na esfera decisiva da realidade”.²⁹²

Luiz Guilherme Marinoni também espousa esse pensamento, já que entende que “a existência de tutela antecipatória não basta para viabilizar a tutela preventiva, até porque a tutela antecipatória não tem nada a ver com a

²⁹¹ PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, p. 148.

²⁹² PIMENTA, José Roberto Freire. *Revista do TRT 3ª R*, p. 131.

necessidade de prevenção do ilícito, mas sim com a necessidade de distribuição do ônus do tempo do processo”.²⁹³

A tutela inibitória é uma tutela preventiva atípica cujo intento é impedir a prática danosa:

Trata-se de instrumento de tutela preventiva destinado a operar naquelas situações de fato nas quais a tutela ressarcitória (intervindo necessariamente *a posteriori*), é inadequada. Ação que afunda suas raízes históricas na *actio negatoria* do direito romano, estendeu-se a partir de 1800 e hoje se pode dizer que é patrimônio comum a todos os ordenamentos avançados.²⁹⁴

Enfim, a tutela inibitória é “aquela que visa à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de uma conduta antijurídica, ilícita ou danosa, que pode ser positiva ou negativa, contratual ou extracontratual.”²⁹⁵

No direito brasileiro encontramos poucas formas de tutela inibitória previstas legalmente, a saber, o mandado de segurança preventivo, o interdito proibitório e a nunciação de obra nova, todos instrumentos capazes de proteger direito líquido e certo que esteja ameaçado de lesão.

Não obstante essas restritas hipóteses legais, a tutela inibitória poderá ser manejada sempre que houver a necessidade de se proteger um direito contra a ameaça de lesão, já que é uma tutela preventiva imanente ao Estado de Direito e está garantida pelo art. 5º, XXXV,²⁹⁶ da Constituição Federal.

Luiz Guilherme Marinoni adverte:

²⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*, p. 31.

²⁹⁴ FRIGNANI, Aldo *apud* POZZOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*, p. 36.

²⁹⁵ POZZOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*, p. 36.

²⁹⁶ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.)

É completamente desnecessária uma expressa previsão infraconstitucional para a propositura da ação inibitória. Aliás, nem poderia ser de outra forma, pois não teria sentido admitir a tutela inibitória para a tutela da posse e da propriedade, ou apenas contra atos do Poder Público, deixando-se de lado os direitos patrimoniais, especialmente os direitos da personalidade.²⁹⁷

De outro lado, Sérgio Cruz Arenhart salienta que “é possível dizer, com segurança, que o direito atual, desde que adequadamente interpretado, prevê mecanismos suficientemente adequados à proteção inibitória”.²⁹⁸

O referido autor afirma que “a tutela disciplinada pelo art. 84 do CDC (bem como aquela prevista no art. 461 do CPC) está perfeitamente apta a veicular qualquer espécie de pretensão inibitória, seja ela pretensão à abstenção ou pretensão à conduta positiva (visando impedir a prática de ato lesivo), tenha ela supedâneo em relação obrigacional ou não”, desde que seja “conferido sentido lato ao vocábulo ‘obrigação’, fazendo-o corresponder à idéia de prestação”.²⁹⁹

A tutela inibitória tem por objetivo conservar a integridade do direito, uma vez que prevenir a ocorrência do dano é sempre mais efetivo do que ressarcir posteriormente os prejuízos já causados à vítima. Assim, “em existindo a ameaça a direito, terá cabimento a tutela jurisdicional preventiva, seja ordenando abstenções, tolerâncias ou mesmo atividades comissivas do requerido”.³⁰⁰

²⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*, p. 55.

²⁹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, v. 6, p. 219.

²⁹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, v. 6, p. 222.

³⁰⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, v. 6, p. 225.

O pedido de antecipação da inibição do dano não subverte o curso normal da ação judicial ajuizada já que, como adverte Paulo Ricardo Pozzolo, “por motivo de economia e concentração dos atos processuais, bem como racionalidade do sistema, deve-se admitir a cumulação da tutela inibitória com outras formas de proteção jurisdicional satisfativas. Em relação à tutela antecipatória não só é possível como normalmente necessário”.³⁰¹

Desta feita, é possível afirmar que a ação civil pública trabalhista pode cumular, por exemplo, o pedido condenatório da reparação dos danos já experimentados pelos trabalhadores expostos ao amianto e o pedido inibitório de obrigação de fazer consistente na cessação das atividades de extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do mineral, que estejam sendo realizadas em desacordo com as normas de segurança e higiene do trabalho e, portanto, causando danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Estas brevíssimas considerações sobre a tutela inibitória certamente não têm a pretensão de esgotar o tema, mesmo porque a tutela inibitória é um instrumento processual de recente aplicação e estudo entre nós, apesar de ser uma importante maneira de garantir a efetividade do processo. Por tais motivos, reservamo-nos o direito de apreciá-la com a profundidade merecida em outra oportunidade.

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85 permite que a decisão concessiva ou denegatória de tutela possa ser impugnada por meio do agravo de instrumento. Ocorre que a ação civil pública trabalhista tramita segundo os ditames do

³⁰¹ POZZOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*, p. 52.

processo do trabalho, e, nos termos do artigo 897, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o agravo de instrumento somente se presta para impugnar os “despachos que denegarem a interposição de recursos”.

Por conseguinte, a decisão interlocutória concedendo a antecipação da tutela somente poderá ser atacada por ocasião da impugnação da decisão definitiva, já que prevalece no âmbito do Judiciário trabalhista a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No entanto, se a parte prejudicada com a decisão comprovar a infringência de direito líquido e certo ou a prática de ato ilegal ou abusivo, poderá manifestar seu inconformismo consignando os seus protestos ou interpondo o mandado de segurança para a proteção de seu direito, tal como entende a Orientação Jurisprudencial n. 58 da Seção de Dissídios Individuais, Subseção II, do Tribunal Superior do Trabalho.³⁰²

Vale lembrar que a diferença de tratamento do Agravo de Instrumento no processo civil comum e no processo trabalhista foi minimizada com a promulgação da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O agravo de instrumento do processo civil passou a ser julgado no momento da apelação, salvo em casos de possível lesão grave e de difícil reparação ou, ainda, nos casos de admissão ou não da apelação,³⁰³ demonstrando a preocupação do

³⁰² “Mandado de segurança para cassar liminar concedida em ação civil pública. Cabível. É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.” (Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, Subseção II, do Tribunal Superior do Trabalho, 20 set. 2000.)

³⁰³ “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.. (Art. 522 do Código de Processo Civil.)

legislador em tornar mais célere o andamento dos processos na justiça comum, a exemplo do que já ocorre na esfera trabalhista.

A decisão que conceder a antecipação da tutela poderá ainda cominar multa diária “quando a ação tenha por objeto o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva”, conforme determina o artigo 11 da Lei n. 7.347/85.³⁰⁴

Essa multa diária, fixada pelo juiz na decisão que concede a tutela, caracteriza-se como *astreintes* e será exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento, de acordo com o § 2º do artigo da Lei da Ação Civil Pública.

Havendo pedido cumulativo de obrigação de fazer e indenização pecuniária, a indenização estipulada para reparar o dano causado ao direito transindividual “reverterá a um fundo gerido pelo Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”, conforme determina o artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Nelson Nery Júnior esclarece que

o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) foi regulamentado pelo D 92302/86, que foi alterado pelos Ds 96617/88 e 407/91. O D 1306/94, que revogou os três anteriores, bem como a L

³⁰⁴ “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.” (Art. 11 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.)

9008/95, que criou o Conselho Federal Gestor do FDDD (CFDDD), são normas federais para reconstituir os direitos difusos lesados. Este fundo se destina a gerir os valores oriundos de condenação judicial por danos causados aos direitos mencionados na LACP 1º, inclusive o meio ambiente e a livre concorrência, bem como de recursos advindos de multas por descumprimento de decisões judiciais.³⁰⁵

No processo do trabalho, os valores carreados são revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tem como principais finalidades custear o seguro-desemprego e promover a reabilitação e a requalificação dos trabalhadores. Ademais, como salienta Laura Martins de Maia de Andrade, “essa destinação relaciona-se com a atribuição do Ministério Público do Trabalho na elaboração de normas de segurança e medicina do trabalho, e fiscalização do cumprimento das normas relativas ao meio ambiente laboral, posto que o FAT vincula-se àquele órgão”.³⁰⁶

Tratando-se de ação civil pública que objetiva a proteção dos direitos individuais homogêneos, Nelson Nery Júnior estabelece distinção importante, que pode ser aplicada aos trabalhadores lesados pelas condições adversas de trabalho e que postularam em conjunto a defesa de seus direitos:

As ações coletivas para a tutela de direitos *individuais homogêneos* do consumidor, quando lesados forem *peças indeterminadas*, ensejam ‘indenização fluida’ (*fluid recovery*) (CDC 100 *caput*). Nesse caso, as condenações delas oriundas reverterão para o fundo de que trata a norma ora comentada (CDC 100 par. ún.). O produto das condenações para reparar direito individual homogêneo de consumidor *determinado* vai para o próprio prejudicado, não sendo destinado ao fundo.³⁰⁷

³⁰⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 1.360.

³⁰⁶ ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*, p. 166.

³⁰⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 1.361.

Não obstante o permissivo legal impresso no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, percuciente a ressalva feita por Jorge Luiz Souto Maior no sentido de que,

embora se possa requerer uma condenação pecuniária pelo dano causado, revertendo-se o dinheiro ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – (art. 13, da LACP), deve prevalecer o caráter cominatório da ação, no sentido de se fazer cumprir *in specie* a satisfação do interesse, realizando-se a execução específica às expensas do réu – se assim for possível na hipótese, ou impondo, mesmo sem requerimento da parte, multa diária – ‘astreinte’ – até a efetivação da obrigação (art. 11, LACP), seja esta fungível ou infungível.³⁰⁸

A ação civil pública deverá prosseguir até a prolação da sentença terminativa do feito, que “fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator”, conforme os termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85. Sendo certo que não haverá formação da coisa julgada se a ação civil pública for julgada improcedente por insuficiência de provas, quando então qualquer interessado, inclusive o autor, poderá intentar nova ação, com base em novas provas, com idêntico fundamento.

Neste ponto, cabe analisar o alcance da decisão proferida em ação civil pública, uma vez que a “extensão do dano no plano objetivo, isto é, a extensão dos fatos, vai ditar o juízo competente (art. 93/CDC); já a extensão do dano no plano subjetivo, ou seja, quanto às pessoas atingidas, vai consubstanciar a eficácia *erga omnes* da decisão (art. 103/CDC)”.³⁰⁹

Advane de Souza Moreira e Maria do Carmo de Araújo sustentam:

³⁰⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Ação Civil Pública e Execução de Termo de ajuste de conduta: competência da Justiça do Trabalho*. Revista LTr, p. 1333

³⁰⁹ MOREIRA, Advane de Souza *et al.* Revista do TST, p. 141.

As normas do processo coletivo fixam uma correspondência entre a causa de pedir/pedido e competência territorial do juízo que, no plano fático, fará com que, normalmente, o provimento jurisdicional acabe tendo alcance correspondente à extensão territorial da sua competência, já que, repita-se, nas ações coletivas, a competência territorial é estendida para além dos limites da comarca e da seção judiciária, até os limites do dano.³¹⁰

Assim, a procedência do pedido deduzido em ação civil pública beneficiará de maneira homogênea todas as vítimas do dano perpetrado que estejam abrangidas pela atuação do foro prolator da sentença, já que a fixação do foro competente para o julgamento da causa se dá em estreita vinculação com a amplitude do dano, como analisamos anteriormente.

Os titulares de direito individual poderão beneficiar-se do resultado da demanda coletiva para buscar a satisfação de seus direitos, com base no artigo 103, § 3º, da Lei n. 8.078/90,³¹¹ uma vez que esse dispositivo legal imprimiu modificação no sistema da coisa julgada da LACP ao permitir que “a coisa julgada originada da sentença de procedência da ação coletiva beneficiasse o particular prejudicado para o fim de obter a reparação de seu dano individual”.³¹²

Assim, a sentença condenatória proferida na ação civil pública intentada para proteger direito individual homogêneo terá caráter genérico e alcançará todos aqueles atingidos pela ação danosa, cabendo a cada pessoa afetada em

³¹⁰ MOREIRA, Advane de Souza *et al.* *Revista do TST*, p. 139.

³¹¹ “Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos do arts. 96 a 99.” (Art. 103, § 3º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.)

³¹² NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 1.365.

seu direito e contemplada com a decisão proferida proceder a liquidação de seu crédito e execução do mesmo.

Finalmente, cabe fazer breves digressões, sem a pretensão de esgotar o tema, sobre a execução da obrigação de fazer ou não fazer fixada na sentença da ação civil pública ajuizada em defesa dos interesses individuais homogêneos.

A sentença que impõe obrigação de fazer ou não fazer detém natureza mandamental, como já analisado, e sua execução se dará conforme os ditames do artigo 461, por força do artigo 644, ambos do Código de Processo Civil.

Evanna Soares salienta que “ao impor o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz expedirá o competente mandado, prevendo, desde logo, se entender necessário, os meios de coerção ou sub-rogação mais adequados a compelir o seu atendimento, imediatamente ou no prazo que for fixado, conforme o caso”.³¹³

Assim, se os empregados estão, durante o pacto laboral, expostos às condições insalubres de trabalho, por exemplo, exposição às fibras de amianto acima do limite de tolerância, o mandado judicial de cumprimento da obrigação poderá determinar a cessação da atividade danosa à saúde dos trabalhadores e a adequação do ambiente de trabalho às normas de higiene e segurança do trabalho, sob pena de multa diária, ou mesmo fechamento do estabelecimento.

A execução provisória das decisões proferidas nas ações civis públicas será deferida pelo juiz, que deverá analisar sobre a conveniência e pertinência

³¹³ SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista*, p. 189.

do ato, de acordo com os ditames do artigo 588 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002.

Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar o artigo 588 do Código de Processo Civil ressalta, que “a tônica maior da nova redação trazida pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002, foi a busca de um equilíbrio entre a facilitação da execução provisória, para efetividade da tutela oferecida ao credor, e a segurança do devedor ameaçado ou talvez mesmo prejudicado por uma execução que depois pode revelar-se injusta”.³¹⁴

Obedecendo a essa tendência de preservar o direito do executado na hipótese de execução desfeita, o inciso I do artigo 588 determina que a execução provisória “corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer”, que serão liquidados no mesmo processo (inciso IV do artigo 588 do Código de Processo Civil).

Cabe ressaltar que o exeqüente somente será obrigado a prestar caução quando houver levantamento de depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem em alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, conforme prevê o inciso II do artigo 588 do Código citado.

Vale lembrar que a Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005,³¹⁵ que entrará em vigor no dia 22 de junho de 2006, introduziu o artigo 475-O³¹⁶ no

³¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*, p. 255.

³¹⁵ “Altera a Lei 5.689, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências”. (Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.)

³¹⁶ “A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

Código de Processo Civil e revogou o artigo 588 do mesmo diploma legal, sem, contudo realizar modificação expressiva na sistemática da execução provisória que vigorará até o mês de junho deste ano.

A alteração mais evidente é a modificação da localização do instituto dentro do corpo do Código de Processo Civil, já que deixará de integrar o Capítulo “Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução”, do Título “Do Processo de Execução” e passará a integrar o Capítulo “Da Sentença e da Coisa Julgada”, do Título “Do Procedimento Ordinário”. Vale ainda ressaltar que o novo artigo, no seu § 3º, inova ao apontar o rol das cópias autenticadas de peças do processo que deverão instruir a execução provisória, o que não era especificado no artigo anterior.

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestado nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto a Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.”

[Art. 475-O do Código de Processo Civil (artigo inserido pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que entrará em vigor no dia 22 de junho de 2006).]

As modificações implementadas pela Lei n. 11.232/2005, bem como as alterações introduzidas no sistema recursal brasileiro pelas Leis 11.276³¹⁷ e 11.277,³¹⁸ publicadas em dia 7 de fevereiro de 2006, que entrarão em vigor em 90 dias após a sua publicação, certamente serão objeto de estudo aprofundado pelos juristas, de forma que nos reservamos o direito de apreciar o reflexo de tais leis no processo do trabalho em outra oportunidade.

Por derradeiro, salientamos que, de acordo com o artigo 15 da Lei da Ação Civil Pública, “decorridos 60 (dias) do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos legitimados”. De forma que incumbe ao autor coletivo da ação civil pública promover a liquidação da sentença sendo certo que, caso não sejam tomadas as providências no prazo fixado, incumbe ao Ministério Público do trabalho ou aos demais legitimados concorrentes fazê-lo.

Concluindo, o nosso ordenamento jurídico permite a reparação individual do dano provocado pelas fibras de amianto, no entanto será em sede de ação civil pública que a proteção contra a agressão ao direito fundamental à saúde, ou mesmo a inibição da prática lesiva, se dará de maneira mais célere e eficiente, já que atingirá o conjunto dos trabalhadores expostos aos efeitos nocivos do mineral.

³¹⁷ “Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.” (Lei n. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006.)

³¹⁸ “Acréscio o art. 285-A à lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.” (Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.)

6 CONCLUSÃO

Finda esta exposição sobre a tutela jurisdicional da saúde dos trabalhadores expostos às fibras do amianto, cabe-nos apresentar, sucintamente, nossa conclusão sobre o tema desenvolvido.

A OMS entende que “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”. Esse conceito amplo introduzido pela OMS repercutiu positivamente no meio social, principalmente nas relações de trabalho, instigando uma revolução no tratamento do tema, seja mediante a adoção de novas diretrizes de proteção à saúde do trabalhador pelo Poder Público, seja mediante a adequação dos relacionamentos sociais a esses direcionamentos e comandos.

Nesse sentido, importante a atuação da OIT que, absorvendo esse conceito amplo de saúde, produz documentos com propósitos de proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores, tratando de temas diversos como a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção à maternidade, a idade mínima para admissão de crianças ao trabalho, normas de saúde e segurança do trabalho, dentre outras medidas relevantes de proteção do trabalhador.

Esse ente de Direito Internacional fornece a todos os povos do mundo normas diretivas para a instauração, no âmbito interno de cada Estado signatário, de uma teia de proteção contra os acidentes de trabalho capaz de eliminar, neutralizar ou reduzir, por medidas apropriadas de engenharia e

medicina do trabalho, os riscos que as práticas e os locais de trabalho provocam à integridade do trabalhador.

A Carta Política de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico a mentalidade desenvolvida por essas organizações internacionais e introduziu diversas normas de proteção à saúde do trabalhador.

O direito do trabalhador ao meio ambiente sadio e seguro está garantido na Constituição Federal, no artigo 225, o qual garante que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, e no 200, VIII, o qual determina que o meio ambiente laboral está compreendido naquele e merece a proteção do sistema único de saúde.

Além disso, os incisos XXII, XXIII e XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 são exemplos claros da preocupação constitucional em garantir a dignidade humana e a devida realização do valor social do trabalho, já que garantem ao trabalhador o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”; ao pagamento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”; e, ainda, o “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Essa orientação constitucional refletiu positivamente no ordenamento jurídico, fazendo surgir na legislação infraconstitucional normas de saúde e higiene, estudos, programas e serviços empenhados em garantir a prestação de serviços em um ambiente de trabalho seguro e hígido.

Com relação ao tema em estudo, o nosso país ratificou pelo Decreto n. 126, de 1991, a Convenção n. 162 da OIT, aprovada no âmbito internacional em 1986, que permite a utilização de um tipo de asbesto: a crisotila, tendo como base sua suposta inocuidade para a saúde humana. Ao acatar os direcionamentos já ultrapassados da organização internacional, o legislador pátrio consolidou uma política contrária ao banimento da exploração e da utilização do amianto, trilhando, assim, caminho oposto ao adotado por diversos países do mundo, inclusive alguns países da América Latina.

Em 1º de junho de 1995, sobreveio a Lei n. 9.055, que disciplinou a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto e dos produtos que o contenham, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 2.350, de 15 de outubro de 1997. O Anexo 12 da NR n. 15, da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, expedida pelo Ministério do Trabalho, também traz importantes normas de segurança e higiene do trabalho a serem cumpridas pelas empresas que atuam neste ramo.

Não obstante, o tratamento legal conferido ao tema se choca com a recente declaração da Organização Internacional de Saúde, bem como com os resultados de diversas pesquisas científicas sobre o assunto, que concluem no sentido de que o asbesto está relacionado a algumas formas de doenças pulmonares irreversíveis.

Os estudos científicos de toxicologia e epidemiologia comprovam que a tese da inocuidade da fibra crisotila, cuja exploração ainda é permitida entre nós, é bastante frágil, não podendo ser sustentada para justificar o uso controlado do mineral. Sustentam os estudiosos que o contato com a fibra,

mesmo de acordo com os parâmetros legais, é nocivo à saúde humana, tanto que o número de pessoas acometidas pelas doenças profissionais provocadas por esse mineral é vultoso e tende a crescer nos anos seguintes, em decorrência do longo período de latência das referidas enfermidades.

Diante desse quadro, o Poder Público assumiu o compromisso de introduzir entre nós uma política nacional relativa ao amianto que considere o resultado das pesquisas sobre a nocividade do mineral, no entanto a Comissão Interministerial instituída para tal finalidade não alcançou seu desiderato, tampouco o Governo Central se pronunciou sobre o tema.

Em contrapartida, a sociedade civil tem se organizado para lutar contra os efeitos nocivos do amianto, seja por intermédio das associações de ex-trabalhadores que, durante o pacto laboral, se expuseram ao amianto, seja por meio dos sindicatos representativos das categorias envolvidas com a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do mineral ou ainda pela atuação do Ministério Público do Trabalho que, no exercício da sua função institucional, defende os interesses sociais agredidos ou que estejam sofrendo ameaça de lesão.

De outro lado, as iniciativas legislativas no sentido de modificar o tratamento legal do tema não têm logrado êxito, uma vez que, ou esbarram na morosidade do processo legislativo federal, influenciado pelos interesses particulares dos empresários do ramo, ou, se estaduais, têm sido consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de excederem a margem da competência concorrente que é assegurada pela Constituição Federal para legislar sobre o tema.

Resta ao trabalhador lesado em seu direito fundamental à saúde recorrer ao Poder Judiciário para obter a reparação dos danos provocados pelo contato com o amianto durante o pacto laboral, tendo em vista a responsabilidade fundada no risco da atividade desenvolvida pelo seu empregador, como prevê o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. No entanto, o estudo dos aspectos processuais da ação trabalhista nos revela que a tutela tradicionalmente concedida pelo Poder Judiciário, de caráter individual e patrimonial, tem sido incapaz de assegurar os direitos fundamentais do trabalhador marcado por este mineral para morrer por asfixia.

Nesse contexto, a ação civil pública a ser ajuizada pelas entidades públicas e privadas legitimadas pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, é apontada como o instrumento mais apropriado para tutelar os direitos à saúde e ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro de todos os trabalhadores, e de cada um ao mesmo tempo, já que é capaz de vencer as dificuldades normais que o trabalhador, em sua ação individual, enfrenta ao demandar contra a empresa.

A análise dos aspectos processuais da ação civil pública nos revela a aptidão desse instrumento para a célere e efetiva defesa da coletividade, especialmente a sua força para corrigir e transformar as condições de trabalho que causam danos à saúde e dignidade do trabalhador.

O artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de medidas judiciais com o objetivo de antecipar, de imediato e em caráter provisório, a tutela de um direito lesado ou ameaçado de lesão. Essa técnica processual é de extrema importância para efetividade da ação ajuizada

em defesa da saúde do trabalhador submetido às condições nocivas de trabalho.

O artigo 11 da mesma lei permite ao juiz se valer de medidas coercitivas patrimoniais ou penais capazes de persuadir o devedor a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer a que está obrigado, demonstrando a preferência legislativa pela execução específica da obrigação em detrimento da sua conversão em perdas e danos nos casos de seu descumprimento.

Não obstante, constata-se que a tutela antecipatória não é suficiente para inibir o dano já perpetrado pelas condições nocivas de trabalho e, nesse sentido, se torna incapaz de evitar a ofensa ao direito fundamental do trabalhador à saúde.

A partir dessa constatação, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm acatado a possibilidade de se requerer a tutela inibitória para prevenir a ocorrência, a repetição ou a continuação da conduta antijurídica, ilícita ou danosa. Entendem os doutos que esta tutela preventiva atípica poderá ser manejada sempre que houver a necessidade de se proteger um direito contra a ameaça de lesão, já que é uma tutela preventiva imanente ao Estado de Direito e está garantida pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não se limitando, portanto, às restritas hipóteses legais existentes no ordenamento jurídico.

O estudo realizado revela a aptidão da ação civil pública para o exercício da proteção da integridade da saúde física e mental do trabalhador, seja pela antecipação dos efeitos da sentença, seja pela concessão de medidas coercitivas que induzam o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer,

seja, ainda, pela inibição do dano, quando evidente a ameaça de lesão aos direitos fundamentais do trabalhador.

De outro lado podemos constatar a inadequação da legislação brasileira sobre o tema, visto que desconsidera os resultados das diversas pesquisas científicas que atestam a nocividade do amianto para a saúde do trabalhador e a tendência crescente no sentido de proibir a utilização do mineral em diversos países, inclusive em alguns países da América Latina.

A inação do Governo Federal em implementar uma política nacional sobre o amianto, a posição firme do Supremo Tribunal Federal em determinar que somente a União tem competência para legislar sobre a matéria e a resistência do Poder Legislativo Federal em aceitar as iniciativas legislativas apresentadas para modificar a legislação vigente tornam o trabalhador vítima em potencial dos efeitos nocivos do amianto.

O trabalhador afetado em sua integridade física ao recorrer ao Poder Judiciário obtém o ressarcimento dos danos que o amianto provocou em sua saúde, mas estará marcado para morrer por asfixia, já que não há como reverter o processo de calcificação pulmonar provocado pelo mineral.

Por essas razões, podemos concluir este trabalho acatando a tese que defende a proibição da exploração e utilização do amianto entre nós, como já fizeram diversos países do mundo, já que a utilização de um produto com reconhecido potencial carcinogênico atenta contra os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vida e da saúde.

Uma grande empresa do setor, a Brasilit, já aboliu, no nosso país, a utilização do amianto na produção de seus produtos, substituindo-o por fibras

sintéticas, e adotou com certo orgulho a campanha: “Brasilit: agora sem amianto”. Essa estratégia demonstra que a empresa se convenceu de que os malefícios provocados à saúde do trabalhador pelo potencial carcinogênico do mineral suplantam em muito os benefícios decorrentes do suposto baixo custo de sua extração e produção.

Finalmente, acreditamos que os investimentos públicos deveriam ser direcionados para a pesquisa e o desenvolvimento de fibras alternativas que pudessem substituir o amianto e não fossem agressivas à saúde, como as fibras naturais de sisal, juta, bagaço de cana, tão abundantes no nosso país, ou ainda outros materiais como as telhas zincadas, cerâmicas, de argamassa armada.

A modificação da legislação nacional que regula a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto são importantes e urgentes, pois os trabalhadores não podem continuar expostos aos efeitos nocivos do mineral, tampouco podem esperar pelas decisões judiciais para ressarcir os danos já provocados à saúde deles. É hora de mudar!

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Cortez/Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2002.

ARAÚJO, Maria do Carmo de; MOREIRA, Advane de Souza. *A OJ da SDI-II do c. Tribunal Superior do Trabalho: competência territorial e alcance da decisão proferida na ação civil pública*. *Revista do TST*, v. 70, n. 2, jul./dez. 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 6. (Coleção Temas atuais de direito processual civil).

ATA da Reunião de Instalação da Comissão Interministerial do Amianto/asbesto. 21 jun. 2004. Disponível em: www.mte.gov.br/Busca/auxbuscaavancada.asp?opt=1&query=amianto. Acesso em: 13 set. 2005.

BAGATIN, Ericson (Coord.). *Morbidade e mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração – 1940-1996*. Processo Interinstitucional FAPESP n. 96/10415-6. Projeto temático: Projeto Asbesto – Mineração Área de Saúde Ocupacional do Departamento de Medicina Preventiva Social da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, dez. 2000.

BARACAT, Eduardo Milléo. *A boa-fé no direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

BARROCAL, André *et al.* O governo vacila, a sociedade avança. *Revista Época*, p. 50, 2 maio 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo, LTr: 2005.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985.

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor*. 6. ed. rev. atual. ampl. de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 96.

BRASILIT. Disponível em <http://www.abrea.com.br/acpbrasilit.htm>. Acesso em: 4 jan. 2006.

CAMPANHA publicitária da empresa. Disponível em: http://www.brasilit.com.br/htmls/sala_imprensa/sala_imprensa_campanhas.php. Acesso em: 4 jan. 2006.

CAPELLETTI, Mauro. *O acesso dos consumidores à justiça*. RF 310/56 *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 169.

CASTRO, Hermano *et al.* *A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1413-81232003000400013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 set. 2005

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. 2ª tir. rev. aument. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

CORN, J. K. *Response to occupational health hazards: a historical perspective*. United States: Van Nostrand Reinhold, 1992, 182p. *apud* SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-

econômica. Belo Horizonte: Centro de Documentação e Informação Ltda. (CDI), 1998, p. 46.

COSTA, José Luiz Riani *et al.* Asbesto e doença: introdução ao problema no Brasil. *Revista da Associação Médica Brasileira*, v. 29, n. 1/2, p. 18-21, 1983.

DECLARAÇÃO Universal dos direitos do homem adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: www/homepage.oninet.pt/948nbv/direitos-homem.htm.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 8. ed. rev. aument. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. v. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 241.

DINIZ, Ana Paola Santos Machado. *Saúde no trabalho: prevenção, dano e reparação*. São Paulo: LTr, 2003.

DONATO, Messias Pereira. A ação civil pública. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho* 2. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 848.

DUTRA, Flávia Cristina Rossi. *Responsabilidade civil, abuso de direito e ato ilícito no novo código civil com ênfase no direito público e os reflexos no direito do trabalho*. In: LAGE, Emérsom José Alves; LOPES, Mônica Sette (Org.). *Novo código civil e seus desdobramentos no direito do trabalho*. Escola Judicial do TRT da 3ª Região. São Paulo: LTr, 2003, p. 161.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.98.

FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. Acidente de trabalho: competência da justiça do trabalho: os reflexos da emenda constitucional n. 45. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. 3. tir. São Paulo: LTr, 2005.

FORRESTER Viviane. *O horror econômico*. Tradução de Álvaro Lorencini. 7ª reimp. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista UNESP, 1997.

FREITAS, Daniel. *Correio da Bahia*. Disponível em: <http://www.correiodabahia.com.br/2005/11/11/noticia.asp?link=not000122210.xml>. Acesso em: 4 jan. 2006

FRIGNANI, Aldo. *L'azione inibitoria contro le clausole vessatorie (considerazioni 'fuori dal coro' di un civilista) apud POZZOLO*, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 36.

GIANASSI, Fernanda. *Câncer ocupacional por amianto no Brasil: "a crônica da morte anunciada"*. In *Revista da Justiça do Trabalho*: doutrina, jurisprudência, legislação, sentença e tabelas. Porto Alegre, v. 21, n. 2.467, jul. 2004.

GIANNASI, Fernanda *et al.* *A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública*. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1413-81232003000400013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2005.

GIANNASI, Fernanda. *A legislação nacional e internacional sobre o asbesto*. In *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, n. 63, v. 16, jul./ago./set. 1988, p. 26.

GIANNASI, Fernanda. No país, 300 mil estão expostos à substância. *Folha de S. Paulo*, 28 mar. 2004, p. B7.

GIANNASI, Fernanda. O amianto e a ética na propaganda. O dia "D" em que a agência de ex-sócio de Marcos Valério foi derrotada no Conar. In: SERVIÇO de Toxicologia del Sanatório de Niños. Disponível em: http://www.sertox.co.ar/es/nove/news/2005/1002_asbestos/1002_asbestos2.htm. Acesso em: 4 jan. 2006.

GIANNASI, Fernanda. O amianto no Brasil: uso controlado ou banimento? *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, n. 83, v. 22, jul./ago./set. 1994.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Ernesto Lima. *Serviço médico da empresa*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1994.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Teoria geral do processo*. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JOÃO PAULO II (Papa). *Laborem Exercens: 90º aniversário da Rerum Novarum*. Carta encíclica de João Paulo II sobre o trabalho humano. 12. ed. São Paulo: Paulinas, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual. Legitimação do Ministério Público, *apud* MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo, 1938, *apud* DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 8. ed. rev. aument. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. I.

LOPES, Otavio Brito. A ação civil pública e os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados. *Revista LTr*, 62, n. 4, abr. 1998.

MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Ação Civil Pública e execução de termo de ajuste de conduta: competência da Justiça do Trabalho*. *Revista LTr*, 62, n. 10, out. 1998.

MALLET, Estevão. *A antecipação da tutela no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MALLET, Estevão. *Direito, trabalho e processo em transformação*. São Paulo: LTr, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, v. 6, set. 1996.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MANUAIS de legislação Atlas. *Segurança e medicina do trabalho: Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977*. 57. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, *apud* PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro*. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11/12, p. 100-153, 1º e 2º sem. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2. ed. rev. ampl., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-88, *apud* PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não-fazer no processo do trabalho. Cominação de prisão pelo juízo do trabalho em caso de descumprimento do comando judicial*. *Revista do TRT – 3ª R*, Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 117-149, jul./dez, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 220, *apud* MOREIRA, Advane de Souza *et al.* A OJ da SDI-II do c. Tribunal Superior do Trabalho: competência territorial e alcance da decisão proferida na ação civil pública. *Revista do TST*, v. 70, n. 2, jul./dez. 2004.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. *Caderno de Saúde Pública*. Rio de Janeiro, v. 17 n. 1, p. 7-29, jan./fev. 2001.

MENDES, René. *Efeitos da inalação de fibras de asbesto (amianto) sobre a saúde humana: estado atual do conhecimento e fundamentação científica para uma política de priorização da defesa da vida, da saúde e do meio ambiente*. Documento elaborado para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, mar, 2000.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica de Saúde do Trabalhador. Disponível em: www.saude.gov.br. Acesso em: 30 out. de 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun. 1978, NR n. 9.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 3.214, 8. jun.1978, NR n. 15, Anexo 12 – Limites de Tolerância para poeiras minerais, item 1.1.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. atual. com a EC 31/00. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTr, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)* 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NOGUEIRA, Diogo Pupo. A insalubridade na empresa e o médico do trabalho. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 12, n. 45, 1984.

NOGUEIRA, Diogo Pupo. O asbesto e sua utilização no Brasil. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, n. 63, v. 16, jul./ago./set. 1988.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 30.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. Astreintes: essa grande desconhecida. *Revista LTr*, v. 64, n. 12, dez. 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. rev. ampl. atual, São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS/WHO). Disponível em:
<http://www.onuportugal.pt/oms.pdf>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 4. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. *Revista do Ministério Público do Trabalho – PRT 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 3, p. 73-124, 1999.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não-fazer no processo do trabalho. Cominação de prisão pelo juízo do trabalho em caso de descumprimento do comando judicial. *Revista do TRT – 3ª R*, Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 117-149, jul./dez. 1997.

PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11/12, p. 100-153, 1º e 2º sem. 2003.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor social. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64, n. 12, dez. 2000.

POLÍTICA nacional de segurança e saúde do trabalho. Versão pronta após sugestões 29 dez. 2004. Disponível em: www.mtb.gov.br/Temas/SegSau/estatisticas/acidente/conteúdo/graficosindicadores.pdf. Acesso em: 30 nov. 2005.

POSSOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

QUEIROZ, Maria de Lourdes. Monitoramento de condições ambientais de trabalho pelo MPT: um estudo de caso. *Revista do Ministério Público do Trabalho – PRT – 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 2, n.1, p. 31-75, mar. 1998.

RIGOTTO, Raquel Maria. “*Não somos máquinas: um estudo das ações sindicais em defesa da saúde do trabalhador na Grande BH.*” Dissertação apresentada em 1992 – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. atual., 3. tir. São Paulo: LTr, 2004.

SCHWARTZ, Germano. *O tratamento jurídico do risco no direito à saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCLIAR, Cláudio. *Amianto: mineral maldito ou mágico?* Ecologia humana e disputa político-econômica. Belo Horizonte: Centro de Documentação e Informação Ltda. (CDI), 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Ovídio A. Baptista *et al.* *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Ação civil pública e execução de termo de ajuste de conduta: competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, v. 62, n. 10, out. 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000, v. 2.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995..

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentário ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, t. II, v. III.

VIANNA, Segadas. Segurança e medicina do trabalho. *In*: SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. atual. por Arnaldo Sússekind, São Paulo: LTr, 2000. v. 2.